

# Manchete Semanal

## eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 15/2021  
21 de abril de 2021

## Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

### Diretoria

Presidente: Aluisio Guedes Silva  
Vice-Presidente: Marcio Augusto Dias Longo  
1ª Secretária: Rosane Pereira  
2º Secretário: Denis de Mendonça  
3ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa  
4º Secretário: Josimar Santos Alves  
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,  
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini  
Suplente: Jô Nascimento

### Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira  
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide  
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

### Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba  
Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi  
Secretário: Rafael Batista da Silva

### Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista  
Secretário: Alexandre da Rocha Romão  
Secretário: João Antunes Alencar

### Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves  
Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior  
Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

### Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe  
Secretário: Mauro André Inocêncio

## Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

### Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima  
Vice-Presidente: Claudinei Tonon  
Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos  
Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza  
Diretor Secretário: Nobuya Yomura  
Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira  
Diretor Cultural: Takeru Horikoshi  
Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida  
Diretora Social: Ana Maria Costa

### Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho  
Denis de Mendonça  
Josimar Santos Alves  
Igor Gonçalves dos Santos  
João Bacci  
Fernando Correia da Silva  
Marina Kazue Tanoue Suzuki  
Marly Momesso Oliveira  
Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

### Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos  
Silvio Lopes Carvalho  
Francisco Montoia Rocha

### Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes  
Deise Pinheiro  
Lucio Francisco da Silva



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

*Inovação, Eficiência e Excelência Profissional*

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010  
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390  
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>12</b>
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	12
<b>DECRETO N° 10.671, DE 09 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021).....</b>	<b>12</b>
Promulga o texto da Convenção sobre Trabalho Marítimo - CTM, 2006, firmado em Genebra, em 7 de fevereiro de 2006. ....	12
<b>PORTARIA SEPRT/ME N° 4.094, DE 9 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021).....</b>	<b>12</b>
<b>PORTARIA INSS N° 1.292, DE 9 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 16.04.2021) .....</b>	<b>13</b>
Prorroga a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional .....	13
<b>PORTARIA MC N° 627, DE 15 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 16.04.2021).....</b>	<b>14</b>
Dispõe sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial 2021, instituído pela Medida Provisória n° 1.039, de 18 de março de 2021.....	14
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	17
<b>LEI COMPLEMENTAR N° 180, DE 14 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 15.04.2021) .....</b>	<b>17</b>
Altera a Lei Complementar n° 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).....	17
<b>DECRETO LEGISLATIVO N° 013, DE 14 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 15.04.2021) .....</b>	<b>18</b>
Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana sobre Isenção de Vistos de Turismo e Negócios, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018.....	18
<b>RESOLUÇÃO CONTRAN N° 828, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021) .....</b>	<b>18</b>
Referenda a Portaria CONTRAN n° 208, de 24 de março de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de São Paulo.....	18
<b>RESOLUÇÃO CONTRAN N° 850, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.03.2021) .....</b>	<b>20</b>
Altera a Resolução CONTRAN n° 598, de 24 de maio de 2016, que regulamenta a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, com novo leiaute e requisitos de segurança.....	20
<b>RESOLUÇÃO CONTRAN N° 851, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021) .....</b>	<b>22</b>
Altera a Resolução CONTRAN n° 810, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a classificação de danos e os procedimentos para a regularização, a transferência e a baixa dos veículos envolvidos em acidentes.....	22
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA COAF N° 007, DE 09 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021).....</b>	<b>23</b>
Divulga instruções complementares para o cumprimento de deveres de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf por parte daqueles que, na forma do § 1° do art. 14 da Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, se sujeitam à sua supervisão nos termos da sua Resolução n° 23, de 20 de dezembro de 2012, referente aos supervisionados que comercializam joias, pedras e metais preciosos, e da sua Resolução n° 25, de 16 de janeiro de 2013, referente aos supervisionados que comercializam bens de luxo ou de alto valor ou intermedieiem a sua comercialização.....	23
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.020, DE 09 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021).....</b>	<b>25</b>
Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.010, de 24 de fevereiro de 2021, e as Instruções Normativas SRF n° 208, de 27 de setembro de 2002, e n° 81, de 11 de outubro de 2001, para prorrogar, excepcionalmente, prazos relativos à apresentação de declarações e ao recolhimento de créditos tributários apurados, relativamente ao exercício de 2021, ano-calendário 2020.....	25
<b>ATO COTEPE/PMPF N° 013, DE 09 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021).....</b>	<b>27</b>
Altera o Ato COTEPE/PMPF 12/21, que divulga o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.....	27
<b>ATO COTEPE/ICMS N° 017, DE 15 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 16.04.2021).....</b>	<b>27</b>
Altera o Ato COTEPE/ICMS 02/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviço de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.....	27
<b>ATO COTEPE/ICMS N° 018, DE 15 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 16.04.2021).....</b>	<b>28</b>
Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/2019, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.....	28
<b>ATO COTEPE/ICMS N° 019, DE 09 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 16.04.2021).....</b>	<b>29</b>



Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.....	29
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 020, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 15.04.2021).....	32
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 021, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 15.04.2021).....	32
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 025, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 15.04.2021).....	32
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 009, DE 15 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 16.04.2021).....	33
Ratifica o Convênio ICMS 66/21 aprovado na 180ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 08.04.2021 e publicado no DOU em 12.04.21.....	33
PORTARIA RFB N° 020, DE 05 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021).....	33
Dispõe sobre atos administrativos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.....	33
DESPACHO PGFN-ME N° 110, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021).....	45
DESPACHO N° 24, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - DOU de 13/04/2021 (n° 68, Seção 1, pág. 32).....	45
Publica Ajustes SINIEF aprovados na 180ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 08.04.2021.....	45
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA.....	46
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 3.003, DE 23 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (n° 57, Seção 1, pág. 51).....	46
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	46
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	46
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	47
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 3.004, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - DOU de 14/04/2021 (n° 69, Seção 1, pág. 84). 47	47
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	47
Reforma a Solução de Consulta Cosit n° 11, de 4 de março de 2020.....	47
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	48
Reforma a Solução de Consulta Cosit n° 11, de 4 de março de 2020.....	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.012 - SRRF04/DISIT, DE 8 DE ABRIL DE 2021 - DOU de 12/04/2021 (n° 67, Seção 1, pág. 64).....	48
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	48
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.013 - SRRF04/DISIT, DE 14 DE ABRIL DE 2021 - DOU de 15/04/2021 (n° 70, Seção 1, pág. 536).....	49
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	49
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	50
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.004, DE 8 DE ABRIL DE 2021 - DOU de 14/04/2021 (n° 69, Seção 1, pág. 87)... 50	50
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.....	50
Assunto: Normas de Administração Tributária CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.....	50
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.005, DE 8 DE ABRIL DE 2021 - DOU de 14/04/2021 (n° 69, Seção 1, pág. 87)... 51	51
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.....	51
Assunto: Normas de Administração Tributária CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.....	51
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.058, DE 1º DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (n° 71, Seção 1, pág. 38).....	51
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	51
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.059, DE 1º DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (n° 71, Seção 1, pág. 38).....	52
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	52
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.060, DE 1º DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (n° 71, Seção 1, pág. 38).....	52
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	52
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.061, DE 1º DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (n° 71, Seção 1, pág. 38).....	53
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	53
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.062, DE 1º DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (n° 71, Seção 1, pág. 38).....	54
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	54
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.063, DE 2 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (n° 71, Seção 1, pág. 39) 54	54



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário .....	54
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.064, DE 3 DE MARÇO DE 2021 DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 39) ..</i>	<i>55</i>
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário .....	55
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.065, DE 3 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 39)</i>	<i>55</i>
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário .....	55
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.066, DE 4 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 39)</i>	<i>56</i>
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário .....	56
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.067, DE 5 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 39)</i>	<i>57</i>
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário .....	57
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.068, DE 8 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 39)</i>	<i>57</i>
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário .....	57
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.069, DE 8 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 39)</i>	<i>58</i>
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário .....	58
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.070, DE 8 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 2021)</i>	<i>58</i>
.....	58
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário .....	58
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.071, DE 8 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 39)</i>	<i>59</i>
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário .....	59
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.072, DE 9 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 40)</i>	<i>60</i>
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário .....	60
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.073, DE 9 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 40)</i>	<i>60</i>
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário .....	60
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.074, DE 9 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 40)</i>	<i>61</i>
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário .....	61
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.075, DE 11 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 40)</i>	<i>61</i>
.....	61
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário .....	61
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.076, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 40)</i>	<i>62</i>
.....	62
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário .....	62
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.077, DE 15 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 40)</i>	<i>63</i>
.....	63
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário .....	63
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.078, DE 15 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 40)</i>	<i>63</i>
.....	63
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário .....	63
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.079, DE 15 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 41)</i>	<i>64</i>
.....	64
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário .....	64
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.080, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 41)</i>	<i>64</i>
.....	64
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário .....	64
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.081, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 41)</i>	<i>65</i>
.....	65
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário .....	65
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.082, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 41)</i>	<i>66</i>
.....	66
Assunto: Normas de Administração Tributária .....	66
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.083, DE 22 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 41)</i>	<i>66</i>
.....	66
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário .....	66
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.084, DE 22 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 41)</i>	<i>67</i>
.....	67
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário .....	67
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.085, DE 22 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 41)</i>	<i>67</i>
.....	67
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário .....	67



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.086, DE 22 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 41)	68
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	68
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.087, DE 22 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 41)	69
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	69
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.088, DE 25 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 41)	69
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	69
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.089, DE 25 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 41)	70
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	70
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.090, DE 25 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 42)	70
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	70
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.091, DE 25 DE MARÇO DE 2021 DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 42)	71
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	71
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.092, DE 25 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 42)	72
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	72
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.093, DE 25 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 42)	72
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	72
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.094, DE 25 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 42)	73
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	73
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.095, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 42)	73
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	73
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.096, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 42)	74
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	74
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.097, DE 29 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 42)	75
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	75
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.098, DE 29 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 42)	75
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	75
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.099, DE 30 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 43)	76
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	76
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.100, DE 30 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 43)	76
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	76
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.101, DE 31 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 43)	77
Assunto: Simples Nacional	77
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.002, DE 13 DE ABRIL DE 2021 - DOU de 14/04/2021 (nº 69, Seção 1, pág. 86)	77
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI	77
<b>2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS</b>	<b>78</b>
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	78
DECRETO Nº 65.625, DE 13 DE ABRIL DE 2021 (*) (DOE de 15.04.2021)	78
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS	78
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS	79



<i>PROTOCOLO ICMS N° 013, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)</i> .....	79
Altera o Protocolo ICMS 93/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza. ..	79
<i>PROTOCOLO ICMS N° 014, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)</i> .....	81
Altera o Protocolo ICMS 197/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza. ..	81
<i>PROTOCOLO ICMS N° 015, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)</i> .....	82
Altera o Protocolo ICMS 105/2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza ..	82
<i>PROTOCOLO ICMS N° 016, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)</i> .....	84
Altera o Protocolo ICMS 111/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza ..	84
<i>PROTOCOLO ICMS N° 017, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)</i> .....	85
Altera o Protocolo ICMS 58/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza. ..	85
<i>PROTOCOLO ICMS N° 018, DE 16 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)</i> .....	87
Altera o Protocolo ICMS 33/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza. ..	87
<i>PROTOCOLO ICMS N° 019, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)</i> .....	88
Altera o Protocolo ICMS 28/14, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza. ..	88
<i>PROTOCOLO ICMS N° 020, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)</i> .....	89
Altera o Protocolo ICMS 23/14, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza. ..	89
<i>PROTOCOLO ICMS N° 021, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)</i> .....	91
Altera o Protocolo ICMS 12/2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza. ..	91
<i>PROTOCOLO ICMS N° 022, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - (DOU DE 16.04.2021)</i> .....	92
Altera o Protocolo ICMS 64/15, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto para formação de lote para posterior exportação. ....	92
<i>PROTOCOLO ICMS N° 023, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)</i> .....	92
Prorroga as disposições do Protocolo ICMS 76/11, que dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém geral localizado no Município de Ipojuca - PE .....	92
<i>PROTOCOLO ICMS N° 024, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)</i> .....	93
Altera o Protocolo ICMS 07/20 que dispõe sobre a remessa de etanol carburante do Estado de Goiás para armazenagem no Estado de Mato Grosso do Sul. ....	93
<i>PROTOCOLO ICMS N° 025, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)</i> .....	94
Altera o Protocolo ICMS 11/91, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo. ....	94
<i>PROTOCOLO ICMS N° 026, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)</i> .....	94
Altera o Protocolo ICMS 18/17, que concede tratamento diferenciado para o escoamento, por meio do Sistema Integrado de Escoamento - SIE, do gás natural não processado, produzido em águas jurisdicionais confrontantes aos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo. ....	94
<i>PROTOCOLO ICMS N° 027, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)</i> .....	95
Altera o Protocolo ICMS 49/18, que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto Organizado de Santos, na hipótese que especifica. ....	95
<i>PROTOCOLO ICMS N° 028, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)</i> .....	95
Altera o Protocolo ICMS 53/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios relacionados no Anexo XVII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes e revoga o Protocolo ICMS 11/21. ....	95
<i>CONVÊNIO ICMS 033, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)</i> .....	96
Altera o Convênio ICMS 133/97, que aprova o Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ. ....	96
<i>CONVÊNIO ICMS 034, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)</i> .....	97
Autoriza os Estados de Mato Grosso e Pará a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com calçados, confecções e tecidos. ....	97
<i>CONVÊNIO ICMS 035, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)</i> .....	98
Altera o Convênio ICMS 36/16, que estabelece substituição tributária em relação às operações antecedentes interestaduais com desperdícios e resíduos de metais não-ferrosos e alumínio em formas brutas quando o produto for destinado a estabelecimento industrial. ....	98
<i>CONVÊNIO ICMS N° 036, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)</i> .....	99
Altera o Convênio ICMS 03/17, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia que migrem do Simples Nacional para o Regime	



Normal, concedendo redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere.....	99
<b>CONVÊNIO ICMS N° 037, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021) .....</b>	<b>100</b>
Altera o Convênio ICMS 56/12, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações.....	100
<b>CONVÊNIO ICMS N° 038, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021) .....</b>	<b>101</b>
Dispõe sobre a adesão dos Estados do Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Rio de Janeiro e Rio de Grande do Sul e altera o Convênio ICMS 66/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações internas e de importação com mercadorias destinadas ao uso no âmbito das medidas de prevenção ao contágio, de enfrentamento e de contingenciamento da pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo agente do coronavírus (SARS-CoV-2), realizadas por órgão da administração pública estadual ou municipal, suas Fundações e Autarquias. ....	101
<b>CONVÊNIO ICMS N° 039, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021) .....</b>	<b>102</b>
Altera o Convênio ICMS 64/20, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/16 e no Convênio ICMS 188/17, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar n° 160/17 e do Convênio ICMS 190/17, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19). ....	102
<b>CONVÊNIO ICMS N° 040, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021) .....</b>	<b>103</b>
Dispõe sobre a adesão do Estado de São Paulo e altera o Convênio ICMS 63/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).....	103
<b>CONVÊNIO ICMS N° 041, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021) .....</b>	<b>105</b>
Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações internas e de importação do exterior, bem como as correspondentes prestações de serviço de transporte, realizadas com oxigênio medicinal e autoriza as unidades federadas a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e prestações do serviço de transporte interestaduais com oxigênio medicinal destinadas ao Estado do Maranhão .....	105
<b>CONVÊNIO ICMS N° 042, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021) .....</b>	<b>106</b>
Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder anistia e remissão de créditos tributários relativos ao diferencial de alíquotas.....	106
<b>CONVÊNIO ICMS N° 043, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021) .....</b>	<b>107</b>
Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a reduzir multa e juros de crédito tributário conforme especifica.....	107
<b>CONVÊNIO ICMS N° 044, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021) .....</b>	<b>108</b>
Altera o Convênio ICMS 205/19, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder anistia e remissão dos créditos decorrentes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativos às indústrias de Laticínios do Estado de Alagoas.....	108
<b>CONVÊNIO ICMS N° 045, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021) .....</b>	<b>108</b>
Altera o Convênio ICMS 08/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a reemitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS. ....	108
<b>CONVÊNIO ICMS 046, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021).....</b>	<b>109</b>
Autoriza o Distrito Federal a dispensar o recolhimento do valor das multas acessórias aplicadas. ....	109
<b>CONVÊNIO ICMS 047, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021).....</b>	<b>110</b>
Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal. ....	110
<b>CONVÊNIO ICMS 048, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021).....</b>	<b>112</b>
Altera o Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde. ....	112
<b>CONVÊNIO ICMS 049, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021).....</b>	<b>113</b>
Altera o Convênio ICMS 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer. ....	113
<b>CONVÊNIO ICMS 050, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021).....</b>	<b>114</b>
Dispõe sobre a adesão dos Estados do Maranhão, Pará e Pernambuco e altera o Convênio ICMS 52/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.....	114
<b>CONVÊNIO ICMS 051, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021).....</b>	<b>114</b>
Altera o Convênio ICMS 66/19, que concede isenção do ICMS às operações com aceleradores lineares, destinados à prestação de serviços de saúde. ....	114



<i>CONVÊNIO ICMS 052, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)</i> .....	115
Ficam as unidades federadas que menciona autorizadas a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos de combate a incêndio.....	115
<i>CONVÊNIO ICMS 053, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)</i> .....	116
Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).....	116
<i>CONVÊNIO ICMS 054, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)</i> .....	117
Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamentos de irrigação destinado ao uso na agricultura ou horticultura. ....	117
<i>CONVÊNIO ICMS N° 055, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 02.04.2021)</i> .....	117
Altera o Convênio ICM 12/75, que equipara à exportação o fornecimento de produtos para uso ou consumo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira aportadas no País e revoga o Convênio ICMS 84/90.....	117
<i>CONVÊNIO ICMS N° 056, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)</i> .....	119
Autoriza o Estado de Alagoas a não exigir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais. ....	119
<i>CONVÊNIO ICMS N° 057, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)</i> .....	120
Altera o Convênio ICMS 27/05, que concede isenção do imposto nas saídas de pilhas e baterias usadas. ....	120
<i>CONVÊNIO ICMS N° 058, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)</i> .....	121
Revigora e altera o Convênio ICMS 123/97, que concede isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das IFES e HUS, e autoriza a não exigência do ICMS correspondente a operações realizadas em conformidade com o referido convênio.....	121
<i>CONVÊNIO ICMS N° 059, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)</i> .....	122
Dispõe sobre a adesão do Estado de Sergipe e altera o Convênio ICMS 07/19, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido de ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica. ....	122
<i>CONVÊNIO ICMS N° 060, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)</i> .....	123
Revigora dispositivo do Convênio ICMS 03/90, que concede isenção do ICMS às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado, e revoga dispositivo do Convênio ICMS 28/21. ....	123
<i>CONVÊNIO ICMS N° 061, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)</i> .....	123
Dispõe sobre a exclusão do Estado de Pernambuco e altera o Convênio ICMS 102/13, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação. ....	123
<i>CONVÊNIO ICMS N° 062, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)</i> .....	124
Altera o Convênio ICMS 164/19, que dispõe sobre a entrega e disponibilização dos dados relativos ao Cadastro de Contribuintes de ICMS ativos dos Estados e do Distrito Federal.....	124
<i>CONVÊNIO ICMS N° 063, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 12.04.2021)</i> .....	125
Altera o Convênio ICMS 05/09, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder regime especial a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, para emissão de nota fiscal nas operações que indica, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, biocombustíveis e seus derivados, e outros produtos comercializáveis a granel, através de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre. ....	125
<i>CONVÊNIO ICMS N° 064, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)</i> .....	127
Autoriza o Estado do Espírito Santo a dispensar ou reduzir multas e juros e conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS na forma que especifica. ....	127
<i>CONVÊNIO ICMS N° 065, DE 08 ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)</i> .....	129
<i>CONVÊNIO ICMS N° 066, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)</i> .....	130
Dispõe sobre a adesão do Estado do Mato Grosso à cláusula oitava e altera o Convênio ICMS 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica.....	130
<i>CONVÊNIO ICMS N° 067, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)</i> .....	132
Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre e do Distrito Federal e altera o Convênio ICMS 79/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal. ....	132
<i>CONVÊNIO ICMS N° 068, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)</i> .....	132



Autoriza o Estado do Paraná a dispensar a multa mediante o parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICMS, na forma que especifica.....	132
<b>CONVÊNIO ICMS N° 069, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021) .....</b>	<b>134</b>
Altera o Convênio ICMS 60/20, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder parcelamento de débitos do ICMS à indústria pesqueira.....	134
<b>CONVÊNIO ICMS N° 070, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021) .....</b>	<b>135</b>
Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Rio de Janeiro e São Paulo e altera o Convênio ICMS 224/17, que autoriza os Estados do Acre, Amapá, Bahia e Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica. ....	135
<b>CONVÊNIO ICMS N° 071, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021) .....</b>	<b>136</b>
Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações de importação dos equipamentos especificados por empresas operadoras portuárias. ....	136
<b>CONVÊNIO ICMS N° 072, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021) .....</b>	<b>136</b>
Altera o Convênio ICMS 87/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários, com redução de penalidades e acréscimos moratórios, nas hipóteses que especifica. ....	136
<b>CONVÊNIO ICMS N° 073, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021) .....</b>	<b>137</b>
Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS 181/17, que autoriza a dilação de prazo de pagamento do ICMS e autoriza a remissão e a anistia de créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes da dilação de prazo de pagamento do imposto.....	137
<b>2.03 AJUSTE SINIEF.....</b>	<b>138</b>
<b>AJUSTE SINIEF 001, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021).....</b>	<b>138</b>
Dispõe sobre o tratamento diferenciado aplicável aos contribuintes do ICMS para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas ao processamento de gás natural .....	138
<b>AJUSTE SINIEF N° 002, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 13.04.2021) .....</b>	<b>151</b>
Altera o Ajuste SINIEF 07/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica. ....	151
<b>AJUSTE SINIEF N° 003, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 13.04.2021) .....</b>	<b>152</b>
Altera o Ajuste SINIEF 09/07, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico. ....	152
<b>AJUSTE SINIEF N° 004, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 13.04.2021) .....</b>	<b>154</b>
Altera o Ajuste SINIEF 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.....	154
<b>AJUSTE SINIEF N° 005, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 13.04.2021) .....</b>	<b>155</b>
Institui a Declaração de Conteúdo eletrônico - DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônico - DACE.....	155
<b>AJUSTE SINIEF N° 006, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 13.04.2021) .....</b>	<b>157</b>
Altera o Ajuste SINIEF 37/19, que institui o regime especial de simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos. ....	157
<b>AJUSTE SINIEF N° 007, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 13.04.2021) .....</b>	<b>158</b>
Altera o Ajuste SINIEF 01/17, que institui o Bilhete de Passagem Eletrônico, modelo 63, e o Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico .....	158
<b>AJUSTE SINIEF N° 008, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 13.04.2021) .....</b>	<b>159</b>
Altera o Ajuste SINIEF 21/10, que dispõe sobre Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e. ....	159
<b>AJUSTE SINIEF N° 009, DE 08 DE ABRIL DE 2021 .....</b>	<b>160</b>
<b>(DOU de 13.04.2021).....</b>	<b>160</b>
Dispensa a emissão de nota fiscal na operação interna e na prestação interna de serviço de transporte, relativas à coleta, armazenagem e remessa de pilhas e baterias usadas coletadas no território nacional por intermédio de operadoras logísticas. ....	160
<b>AJUSTE SINIEF N° 010, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 13.04.2021) .....</b>	<b>161</b>
Altera o Anexo II do Convênio s/n°, de 15 de dezembro de 1970.....	161
<b>2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS .....</b>	<b>162</b>
<b>DECRETO N° 65.613, DE 09 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 10.04.2021) .....</b>	<b>162</b>
Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020, altera a redação do Decreto n° 64.994, de 28 de maio de 2020, e dá providências correlatas.....	162
Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus.....	164
<b>RESOLUÇÃO SFP N° 019, DE 09 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 10.04.2021) .....</b>	<b>165</b>
Altera a Resolução SF 40/14, de 11-06-2014, que disciplina a concessão do Abono por Satisfação do Usuário - ASU, previsto na Lei Complementar 887, de 19-12-2000.....	165
<b>PORTARIA CAT N° 020, DE 15 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 16.04.2021).....</b>	<b>166</b>



Altera a Portaria CAT-34, de 25-3-2020, que dispõe sobre o atendimento não presencial, por meios remotos de prestação de serviços, no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) ..... 166

**3.00 ASSUNTOS DIVERSOS ..... 166****3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS ..... 166**

*Receita Federal adia o prazo de entrega da Declaração de Imposto de Renda* ..... 166

Os contribuintes poderão enviar a declaração e realizar o pagamento da primeira cota do imposto até o dia 31 de maio de 2021. .... 166

*Juiz enquadra escritório de contabilidade no regime especial de ISS* ..... 168

De acordo com o magistrado, a sociedade é composta por dois sócios, ambos contadores, que prestam de forma pessoal os serviços, sem o caráter empresarial e multiplicador ..... 168

*"Auditoria de Relato Integrado na Indústria 4.0"* ..... 168

*"Inovação e Alquimia Tecnológica / do Intangível"* ..... 169

A economia / sociedade disruptiva é movida a inovação baseada em alquimia tecnológica / do intangível ..... 169

*"Disciplina Militar Decisória / Pensamento - Ação Integrada"* ..... 170

*"Gestão do Combate a Agressão ao Negócio"* ..... 171

**COMUNICADO IMPORTANTE** ..... 171

*Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e Conselho Federal de Contabilidade firmam parceria institucional* ..... 171

*A importância dos Extratos Bancários na contabilidade da sua empresa* ..... 175

*Golpes do Pix: como não cair nas fraudes do sistema de transferências* ..... 177

*Empresa não é responsabilizada por acidente de nutricionista em estrada* ..... 178

*Juíza autoriza rescisão indireta e determina indenização a trabalhadora gestante que foi constrangida pela supervisora* ..... 179

*Vigilante obtém condenação de três bancos para os quais prestava serviços em carro-forte* ..... 182

*A terceirização e o ônus de prova: aplicação da Lei de Acesso à Informação* ..... 182

*O erro que (quase) toda contabilidade tem* ..... 186

*PIS/COFINS – Serviços e materiais de limpeza – Créditos* ..... 188

*Declaração de IR pré-preenchida: mais simples ou mais insegura?* ..... 188

*O que já aprendemos e o que ainda precisamos aprender sobre liderança remota em um ano de home office* ..... 190

*Anulada decisão que rejeitou recurso por excesso de páginas* ..... 192

*Rede varejista é condenada por assédio moral a empregado com deficiência mental* ..... 193

*Trabalhador transferido para lugar muito distante do posto de trabalho original tem reconhecida rescisão indireta* ..... 195

*Cálculo do ITBI deve usar mesma base do IPTU ou o valor de venda do imóvel* ..... 196

*Incidentes de segurança na nuvem cresceram 250% nos governos de outubro a fevereiro* ..... 196

*Justiça condena canal de televisão ao pagamento de R\$ 200 mil em danos morais pela dispensa coletiva de 27 jornalistas* ..... 197

*Justiça do trabalho de São Paulo reconhece covid-19 como doença ocupacional em trabalhadores dos correios em Poá-SP* ..... 198

*Shopping center é obrigado a instalar creche para empregadas que trabalham no local* ..... 199

*LGPD nas relações de trabalho: riscos do consentimento para o tratamento de dados* ..... 200

*5ª Câmara considera válida convenção firmada entre sindicato Patronal e Federação de Trabalhadores* ... 205

*Norma coletiva de trabalho que favorece empregador não é válida sem contrapartida para os trabalhadores* ..... 206

*Técnica de enfermagem com covid não configura acidente de trabalho* ..... 206

*Secretaria do Trabalho emite Nota Técnica com orientações sobre saúde e segurança dos empregados na pandemia da COVID-19* ..... 207

Foi publicada, no dia 01 de abril de 2021, a Nota Técnica nº 14.127/2021, com orientações da Secretária do Trabalho (extinto Ministério do Trabalho) sobre a elaboração de documentos e adoção de medidas de segurança e saúde no trabalho, frente ao risco de contaminação por coronavírus no ambiente laboral ..... 207

*Foi publicada atualização do Manual da EFD-Reinf na versão 1.5.1.1* ..... 208

*Redução da jornada e salário vai atrasar mais alguns dias* ..... 208

*TST desconstituiu acordo fraudulento com intuito de burlar a lei e prejudicar credores* ..... 209



<i>Garantia de teletrabalho para gestantes durante pandemia vai à sanção</i> .....	211
<i>SP regulamenta o Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária (ROT-ST)</i> .....	212
<i>SCP: uma sociedade que pode ser muito útil para você!</i> .....	214
<i>Saiba como funciona uma auditoria SPED!</i> .....	216
<b>3.02 COMUNICADOS</b> .....	<b>218</b>
<b>CONSULTORIA JURIDICA</b> .....	<b>218</b>
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária .....	218
<b>3.03 ASSUNTOS SOCIAIS</b> .....	<b>219</b>
<b>FUTEBOL</b> .....	<b>219</b>
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID 19) .....	219
<b>4.00 ASSUNTOS DE APOIO</b> .....	<b>219</b>
<b>4.01 CURSOS CEPAC PRESENCIAIS – SINDCONTSP</b> .....	<b>219</b>
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) .....	219
<b>4.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP</b> .....	<b>219</b>
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) .....	219
<b>4.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP</b> .....	<b>219</b>
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i> .....	219
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas</i> .....	219
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	219
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i> .....	219
<i>Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas</i> .....	219
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	219
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i> .....	220
<i>Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas</i> .....	220
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	220
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i> .....	220
<i>Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas</i> .....	220
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	220
<b>4.04 ENCONTROS VIRTUAIS</b> .....	<b>220</b>
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i> .....	220
<i>Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i> .....	220
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i> .....	220
<i>Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i> .....	220
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i> .....	220
<i>Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i> .....	220
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i> .....	220
<i>Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i> .....	220
<i>Grupo de Estudos Perícia</i> .....	220
<i>Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)</i> .....	220
<b>4.05 CURSOS ON-LINE</b> .....	<b>220</b>
<b>4.06 FACEBOOK</b> .....	<b>221</b>
VISITE A PÁGINA DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS VIRTUAL NO FACEBOOK. ....	221

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



## **1.00 ASSUNTOS FEDERAIS**

### **1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

#### **DECRETO Nº 10.671, DE 09 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

Promulga o texto da Convenção sobre Trabalho Marítimo - CTM, 2006, firmado em Genebra, em 7 de fevereiro de 2006.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição,

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 65, de 17 de dezembro de 2019, a Convenção sobre Trabalho Marítimo - CTM, 2006, firmada em Genebra, em 7 de fevereiro de 2006, de acordo com as Emendas aprovadas em 11 de junho de 2014;

**CONSIDERANDO** que o Governo brasileiro depositou, junto ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, em 7 de maio de 2020; o instrumento de ratificação ao texto da Convenção, e

**CONSIDERANDO** que a Convenção sobre Trabalho Marítimo - CTM, 2006, entrará em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 7 de maio de 2021, nos termos de seu artigo VIII, parágrafo 3,

#### **DECRETA :**

**Art. 1º** Fica promulgado o texto da Convenção sobre Trabalho Marítimo - CTM, 2006, anexo a este Decreto, firmado em Genebra, em 7 de fevereiro de 2006, de acordo com as Emendas aprovadas na centésima terceira Conferência Internacional do Trabalho.

**Art. 2º** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da Convenção com as emendas de que trata o caput e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA**

#### **PORTARIA SEPRT/ME Nº 4.094, DE 9 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata o art. 28 da Portaria GME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2020, seção 1, páginas 220/223 - (Processo nº 10132.100181/2021-64),

#### **RESOLVE**

**Art. 1º** Estabelecer que, para o mês de abril de 2021, os fatores de atualização:



I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de março de 2021;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de março de 2021 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de março de 2021; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,008600.

**Art. 2°** A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de abril de 2021, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,008600.

**Art. 3°** A atualização de que tratam os §§ 2° a 5° do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2°.

**Art. 4°** Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2° a 5° do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

**Art. 5°** As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social>, página "Legislação da Previdência Social".

**Art. 6°** O Ministério da Economia, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 7°** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**BRUNO BIANCO LEAL**

## **PORTARIA INSS N° 1.292, DE 9 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)**

### **Prorroga a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional.**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no uso da competência que lhe confere o Decreto n° 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n° 35014.066900/2020-05,

**RESOLVE:**



**Art. 1º** Prorrogar, por mais 2 (duas) competências, maio e junho de 2021, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional, conforme disposto no art. 1º da Portaria PRES/INSS nº 1.276, de 23 de fevereiro de 2021.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES**

### **PORTARIA MC N° 627, DE 15 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)**

**Dispõe sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial 2021, instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.**

**O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.661, de 26 de março de 2021, e

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

**CONSIDERANDO** a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus;

**CONSIDERANDO** as recomendações de distanciamento entre as pessoas e de evitar aglomerações para evitar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19);

**CONSIDERANDO** a instituição do auxílio emergencial pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020 e pela Portaria nº 351, de 7 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania;

**CONSIDERANDO** a instituição do auxílio emergencial residual pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.488, de 16 de setembro de 2020 e pela Portaria nº 491, de 16 de setembro de 2020, do Ministério da Cidadania;

**CONSIDERANDO** a instituição do auxílio emergencial 2021 pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.661, de 26 de março de 2021 e pela Portaria nº 620, de 26 de março de 2021, do Ministério da Cidadania;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do Programa Bolsa Família, existem 14,2 milhões de famílias, com mais de 40 milhões de beneficiados e o calendário de pagamento do Programa Bolsa é realizado nos 10 últimos dias úteis de cada mês;

**CONSIDERANDO** a necessidade de organização do pagamento das novas parcelas do auxílio emergencial 2021 de modo a contribuir para a observância às medidas de proteção à saúde da população e de segurança no sentido de evitar a propagação do novo coronavírus (Covid-19);

**CONSIDERANDO** a necessidade de evitar aglomerações, seguir as melhores práticas para evitar a propagação, proteger a saúde da população e assim minimizar o risco de propagação do coronavírus (Covid-19); e



**CONSIDERANDO** que o auxílio emergencial visa permitir que as pessoas adquiram bens necessários para sua sobrevivência,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Dispor sobre o calendário de pagamentos e saques do Auxílio Emergencial 2021, instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.

**Art. 2º** Atendidas as condições legais, o pagamento ao público do Auxílio Emergencial 2021 dar-se-á da seguinte forma:

I - o crédito da primeira parcela do auxílio emergencial 2021 será feito em poupança social digital aberta em nome do beneficiário, conforme calendário constante do Anexo I.

II - o crédito da segunda parcela do auxílio emergencial 2021 será feito em poupança social digital aberta em nome do beneficiário, conforme calendário constante do Anexo III.

III - o crédito da terceira parcela do auxílio emergencial 2021 será feito em poupança social digital aberta em nome do beneficiário, conforme calendário constante do Anexo V.

IV - o crédito da quarta parcela do auxílio emergencial 2021 será feito em poupança social digital aberta em nome do beneficiário, conforme calendário constante do Anexo VII.

**§ 1º** Nas datas indicadas no Anexo I - Crédito Poupança Social Digital, os recursos estarão disponíveis apenas para o pagamento de contas, de boletos e para realização de compras por meio de cartão de débito virtual ou QR Code.

**§ 2º** Para o público do inciso I do Art. 2º, que tenha recebido o crédito da primeira parcela nas datas indicadas no Anexo I - Crédito em Poupança Social Digital, os recursos poderão ser utilizados também para realização de transações por meio do Pix (exceto para contas de mesma titularidade do beneficiário) a partir do dia 30 de abril de 2021.

**§ 3º** Nas datas indicadas nos Anexos III, V e VII - Crédito em Poupança Social Digital, os recursos estarão disponíveis apenas para o pagamento de contas, de boletos, para realização de compras por meio de cartão de débito virtual ou QR Code e realização de transações por meio do Pix (exceto transações por meio do Pix para contas de mesma titularidade do beneficiário).

**Art. 3º** Para fins de organização do fluxo de pessoas em agências bancárias e evitar aglomeração, os recursos disponibilizados na forma do art. 2º estarão disponíveis para saques e transferências bancárias (exceto transações por meio do Pix para contas de mesma titularidade do beneficiário), conforme calendários constantes dos Anexos II, IV, VI e VIII - Saque em Dinheiro.

**Art. 4º** Fica revogada a Portaria MC nº 622, de 31 de março de 2021.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO**

**ANEXO I**

**CICLO 1 - CRÉDITO EM POUPANÇA SOCIAL DIGITAL**

<b>06/ABR (TER)</b>	<b>09/ABR (SEX)</b>	<b>11/ABR (DOM)</b>	<b>13/ABR (TER)</b>	<b>15/ABR (QUI)</b>	<b>18/ABR (DOM)</b>
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.



JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
<b>20/ABR (TER)</b>	<b>22/ABR (QUI)</b>	<b>25/ABR (DOM)</b>	<b>27/ABR (TER)</b>	<b>28/ABR (QUA)</b>	<b>29/ABR(QUI)</b>
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO

**ANEXO II****CICLO 1 - SAQUE EM DINHEIRO**

<b>30/ABR (SEX)</b>	<b>03/MAI (SEG)</b>	<b>04/MAI (TER)</b>	<b>05/MAI (QUA)</b>	<b>06/MAI (QUI)</b>	<b>07/MAI(SEX)</b>
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
<b>10/MAI</b>	<b>11/MAI (TER)</b>	<b>12/MAI (QUA)</b>	<b>13/MAI (QUI)</b>	<b>14/MAI (SEX)</b>	<b>17/MAI (SEG)</b>
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO

**ANEXO III****CICLO 2 - CRÉDITO EM POUPANÇA SOCIAL DIGITAL**

<b>16/MAI (DOM)</b>	<b>19/MAI (QUA)</b>	<b>23/MAI (DOM)</b>	<b>26/MAI (QUA)</b>	<b>28/MAI (SEX)</b>	<b>30/MAI (DOM)</b>
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
<b>02/JUN (QUA)</b>	<b>06/JUN (DOM)</b>	<b>09/JUN (QUA)</b>	<b>11/JUN (SEX)</b>	<b>13/JUN (DOM)</b>	<b>16/JUN (QUA)</b>
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO

**ANEXO IV****CICLO 2 - SAQUE EM DINHEIRO**

<b>08/JUN (TER)</b>	<b>10/JUN (QUI)</b>	<b>15/JUN (TER)</b>	<b>17/JUN (QUI)</b>	<b>18/JUN (SEX)</b>	<b>22/JUN (TER)</b>
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
<b>24/JUN (QUI)</b>	<b>29/JUN (TER)</b>	<b>01/JUL (QUI)</b>	<b>02/JUL (SEX)</b>	<b>05/JUL (SEG)</b>	<b>08/JUL (QUI)</b>
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO

**ANEXO V****CICLO 3 - CRÉDITO EM POUPANÇA SOCIAL DIGITAL**

<b>20/JUN (DOM)</b>	<b>23/JUN (QUA)</b>	<b>25/JUN (SEX)</b>	<b>27/JUN (DOM)</b>	<b>30/JUN (QUA)</b>	<b>04/JUL (DOM)</b>
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
<b>06/JUL (TER)</b>	<b>09/JUL (SEX)</b>	<b>11/JUL (DOM)</b>	<b>14/JUL (QUA)</b>	<b>18/JUL (DOM)</b>	<b>21/JUL (QUA)</b>
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO

**ANEXO VI**

**CICLO 3 - SAQUE EM DINHEIRO**

<b>13/JUL (TER)</b>	<b>15/JUL (QUI)</b>	<b>16/JUL (SEX)</b>	<b>20/JUL (TER)</b>	<b>22/JUL (QUI)</b>	<b>27/JUL (TER)</b>
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO

<b>29/JUL (QUI)</b>	<b>30/JUL (SEX)</b>	<b>04/AGO (QUA)</b>	<b>06/AGO (SEX)</b>	<b>10/AGO (TER)</b>	<b>12/AGO (QUI)</b>
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO

**ANEXO VII****CICLO 4 - CRÉDITO EM POUPANÇA SOCIAL DIGITAL**

<b>23/JUL (SEX)</b>	<b>25/JUL (DOM)</b>	<b>28/JUL (QUA)</b>	<b>01/AGO (DOM)</b>	<b>03/AGO (TER)</b>	<b>05/AGO (QUI)</b>
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO

<b>08/AGO (DOM)</b>	<b>11/AGO (QUA)</b>	<b>15/AGO (DOM)</b>	<b>18/AGO (QUA)</b>	<b>20/AGO (SEX)</b>	<b>22/AGO (DOM)</b>
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO

**ANEXO VIII****CICLO 4 - SAQUE EM DINHEIRO**

<b>13/AGO (SEX)</b>	<b>17/AGO (TER)</b>	<b>19/AGO (QUI)</b>	<b>23/AGO (SEG)</b>	<b>25/AGO (QUA)</b>	<b>27/AGO (SEX)</b>
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO

<b>30/AGO (SEG)</b>	<b>01/SET (QUA)</b>	<b>03/SET (SEX)</b>	<b>06/SET (SEG)</b>	<b>08/SET (QUA)</b>	<b>10/SET (SEX)</b>
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO

**1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS****LEI COMPLEMENTAR N° 180, DE 14 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 15.04.2021)**

Altera a Lei Complementar n° 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei complementar:

**Art. 1°** O art. 8° da Lei Complementar n° 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7°:

"Art. 8° .....

.....

§ 7° O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis n°s 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20

de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**MILTON RIBEIRO**

**DAMARES REGINA ALVES**

## **DECRETO LEGISLATIVO Nº 013, DE 14 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 15.04.2021)**

**Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana sobre Isenção de Vistos de Turismo e Negócios, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018.**

### **O CONGRESSO NACIONAL**

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana sobre Isenção de Vistos de Turismo e Negócios, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018.

**Parágrafo único.** Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de abril de 2021

**SENADOR RODRIGO PACHECO**  
Presidente do Senado Federal

## **RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 828, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

**Referenda a Portaria CONTRAN nº 208, de 24 de março de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de São Paulo.**

**O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN),** no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 e o art. 141, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.007412/2021-81,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta Resolução referenda a Portaria CONTRAN nº 208, de 24 de março de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de São Paulo.

**Parágrafo único.** Esta Resolução se aplica:

I - aos condutores habilitados pelo órgão executivo de trânsito do Estado de São Paulo;

II - aos veículos registrados ou que venham a ser registrados junto ao órgão executivo de trânsito do Estado de São Paulo; e

III - às infrações de trânsito autuadas por órgãos executivos de trânsito ou rodoviário do Estado e dos municípios de São Paulo.

**Art. 2º** Ficam prorrogados por tempo indeterminado:

I - a data final para apresentação de defesa prévia e de indicação do condutor infrator encerrada desde 15 de março de 2021, para as notificações de autuação (NA) expedidas;

II - a data final para apresentação de recurso encerrada desde 15 de março de 2021, para as notificações de penalidade (NP) expedidas;

III - a data final para apresentação de recursos em processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação encerrada desde 15 de março de 2021;

IV - o prazo para renovação das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH) e das Autorizações para Conduzir Ciclomotor (ACC) vencidas desde 1º de março de 2020 e com vencimento a partir da data de publicação desta Resolução;

V - o prazo de validade das ACC, Permissão Para Dirigir (PPD) e CNH vencidas desde 1º de março de 2020 e com vencimento a partir da data de publicação desta Resolução, para fins de fiscalização;

VI - o prazo para registro e licenciamento do veículo novo adquirido desde 26 de fevereiro de 2021; e

VII - o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação de transferência de propriedade de veículo adquirido desde 12 de fevereiro de 2021.

**§ 1º** Todas as informações contidas nos documentos de habilitação, inclusive os cursos especializados, permanecem válidas, nos termos do inciso V.

**§ 2º** O prazo a que se refere o inciso V também se aplica aos certificados de cursos especializados, quando não houver essa informação nos documentos de habilitação.

**§ 3º** Para fins de fiscalização, as medidas descritas neste artigo têm aplicação em âmbito nacional, devendo ser observadas por todos os órgãos integrantes do SNT.

**§ 4º** As prorrogações de prazo previstas nos incisos I e II não se aplicam às infrações autuadas pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).



**Art. 3°** Tão logo a situação que deu ensejo à prorrogação de prazos seja encerrada, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado de São Paulo deverá informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, que adotará as medidas necessárias à revogação desta Resolução.

**Parágrafo único.** No ato de revogação, será definido novo calendário para restabelecimento dos prazos prorrogados nos termos do art. 2°.

**Art. 4°** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**FREDERICO DE MOURA CARNEIRO**

Presidente do Conselho

**PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM**

p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

**MARCELO LOPES DA PONTE**

p/Ministério da Educação

**LUIS ANTÔNIO DUIZIT BRITO**

p/Ministério da Defesa

**MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO**

p/Ministério da Infraestrutura

**MARCELLO DA COSTA VIEIRA**

Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito

**ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS**

p/Ministério da Saúde

**CARLOS ALEXANDRE JORGE DA COSTA**

p/Ministério da Economia

**JULIANA LOPES NUNES**

p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

## **RESOLUÇÃO CONTRAN N° 850, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.03.2021)**

Altera a Resolução CONTRAN n° 598, de 24 de maio de 2016, que regulamenta a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, com novo leiaute e requisitos de segurança.

**O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN)**, no uso da competência que lhe conferem os incisos I, X e XV do art. 12 e o art. 141 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo n° 50000.025064/2019-18,

### **RESOLVE:**

**Art. 1°** Esta Resolução altera a Resolução CONTRAN n° 598, de 24 de maio de 2016, que regulamenta a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, com novo leiaute e requisitos de segurança.



**Art. 2º** A Resolução CONTRAN nº 598, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Dentro do campo "Observações" do modelo da CNH previsto no Anexo I desta Resolução, deverão constar as restrições médicas e a informação sobre o exercício de atividade remunerada, todos em formatos padronizados e abreviados, conforme Anexo II desta Resolução." (NR)

"ANEXO  
ESPECIFICAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH

III

.....

#### 5. DADOS VARIÁVEIS:

A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir serão compostas dos seguintes dados variáveis:

- Sobre o portador: nome completo, documento de identidade, órgão emissor / UF, CPF, data de nascimento, filiação, fotografia e assinatura;

- Sobre o documento: Data da 1ª habilitação, categoria do condutor, número de registro, validade, local de emissão, data da emissão, assinatura do emissor, código numérico de validação e número do formulário RENACH;

- Campo de observações: deverão constar as restrições médicas e a informação sobre o exercício de atividade remunerada, todos em formatos padronizados e abreviados conforme Anexo II."(NR)

"ANEXO  
INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DOS DADOS VARIÁVEIS DA CNH

IV

.....

15. OBSERVAÇÕES: dentro deste campo deverão constar as restrições médicas e a informação sobre o exercício de atividade remunerada, todos em formato padronizados e abreviados conforme Anexo II desta Resolução;" (NR)

**Art. 3º** Ficam revogados os códigos 11, 12, 13, 14, 17, 18 e 19 previstos na TABELA DE ABREVIATURAS A SEREM IMPRESSAS NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO constante no ANEXO II da Resolução CONTRAN nº 598, de 2016.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**FREDERICO DE MOURA CARNEIRO**

Presidente do Conselho

**PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM**

p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

**MARCELO LOPES DA PONTE**

p/Ministério da Educação

**LUIS ANTÔNIO DUIZIT BRITO**

p/Ministério da Defesa



**MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO**

p/Ministério da Infraestrutura

**MARCELLO DA COSTA VIEIRA**

Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito

**ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS**

p/Ministério da Saúde

**CARLOS ALEXANDRE JORGE DA COSTA**

p/Ministério da Economia

**JULIANA LOPES NUNES**

p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

**RESOLUÇÃO CONTRAN N° 851, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

Altera a Resolução CONTRAN n° 810, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a classificação de danos e os procedimentos para a regularização, a transferência e a baixa dos veículos envolvidos em acidentes.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo n° 80000.013523/2017-10, resolve:

**Art. 1°** Esta Resolução altera a Resolução CONTRAN n° 810, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a classificação de danos e os procedimentos para a regularização, a transferência e a baixa dos veículos envolvidos em acidentes.

**Art. 2°** A Resolução CONTRAN n° 810, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. ....

.....

§ 5° O registro da transferência de propriedade de veículo sinistrado para a companhia seguradora ou para as empresas e entidades privadas de compra e venda de veículos sinistrados deve observar o prazo previsto no § 1° do art. 123 do CTB.

.....

§ 9° Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem realizar, até 1° de novembro de 2021, as adequações necessárias em seus sistemas de registro de veículos para possibilitar o fiel cumprimento das disposições de que trata este artigo.

§ 10. Para a realização de transações de transferência de propriedade prevista no § 5° do art. 14, é imprescindível que as adequações necessárias nos sistemas de registro de veículos dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 9° tenham sido realizadas.



§ 11. As transações de transferência de propriedade realizadas entre unidades federativas distintas somente poderão ser realizadas se atendida a exigência prevista nos §§ 9º e 10 pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito de origem e de destino do registro do veículo." (NR)

"Art. 17. Esta Resolução entra em vigor em 4 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. O disposto no art. 14 entra em vigor em 3 de maio de 2021." (NR)

**Art. 3º** Fica revogado o § 3º do art. 14 da Resolução CONTRAN nº 810, de 2020.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor em 3 de maio de 2021.

**FREDERICO DE MOURA CARNEIRO**

Presidente do Conselho

**PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM**

p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

**MARCELO LOPES DA PONTE**

p/ Ministério da Educação

**LUIS ANTÔNIO DUIZIT BRITO**

p/Ministério da Defesa

**MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO**

p/Ministério da Infraestrutura

**MARCELLO DA COSTA VIEIRA**

Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito

**ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS**

p/Ministério da Saúde

**CARLOS ALEXANDRE JORGE DA COSTA**

p/Ministério da Economia

**JULIANA LOPES NUNES**

p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA COAF Nº 007, DE 09 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

Divulga instruções complementares para o cumprimento de deveres de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf por parte daqueles que, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, se sujeitam à sua supervisão nos termos da sua Resolução nº 23, de 20 de dezembro de 2012, referente aos supervisionados que comercializem joias, pedras e metais preciosos, e da sua Resolução nº 25, de 16 de janeiro de 2013, referente aos supervisionados que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou intermediem a sua comercialização.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 9.663,



de 1º de janeiro de 2019, mantido em vigor, no que compatível com a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, na forma do art. 9º da Lei nº 13.901, de 11 de novembro de 2019, e tendo em vista o disposto nos arts. 11, § 1º, e 14, § 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, bem como nos arts. 9º, inciso III, 10 e 21 da Resolução Coaf nº 23, de 20 de dezembro de 2012, e nos arts. 4º, inciso II, e 12 da Resolução Coaf nº 25, de 16 de janeiro de 2013,

## RESOLVE:

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa estabelece instruções complementares para o cumprimento de deveres de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf previstos no inciso II do art. 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, por parte daqueles que, na forma do § 1º do art. 14 da Lei, se sujeitam à sua supervisão nos termos da Resolução Coaf nº 23, de 20 de dezembro de 2012, e da Resolução Coaf nº 25, de 16 de janeiro de 2013.

**Art. 2º** Para efeito de cumprimento do disposto no art. 10 da Resolução Coaf nº 23, de 2012, e no art. 5º da Resolução Coaf nº 25, de 2013, os supervisionados devem analisar com especial atenção a realização ou proposta de operação ou a situação que envolva hipótese como as abaixo descritas, para que a comunique ao Coaf se, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados ou falta de fundamento econômico ou legal, puder configurar indício de crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionar-se:

I - qualquer tipo de aquisição, inclusive de bem, produto, serviço, ativo ou direito:

a) aparentemente incompatível com as atividades ou a capacidade econômico-financeira do adquirente, conhecidas ou presumíveis pelas circunstâncias;

b) em relação à qual se observe disposição em negociar preços ou condições fora dos padrões do mercado;

c) que envolva, sem justificativa plausível:

1. pagamento por terceiro, ainda que autorizado pelo favorecido;

2. pagamento a maior e posterior devolução ou pedido de devolução de valor;

3. cancelamento ou desistência e correlata devolução ou pedido de devolução do pagamento, total ou parcial;

II - qualquer tipo de aquisição por parte de agente público ou pessoa exposta politicamente (PEP), como tal reconhecida na forma da legislação vigente a respeito, inclusive de bem, produto, serviço, ativo ou direito, que envolva recursos em espécie;

III - aquisição de veículo destinado a deslocamento aéreo ou aquaviário em área fronteira ou que apresente considerável índice de criminalidade;

IV - aquisição de veículo na "modalidade frotista" por:

a) pessoa física;

b) pessoa jurídica constituída recentemente ou sem experiência nesse mercado, ou cuja atividade não tenha relação com a utilização de frota de veículos;

c) pessoa jurídica cujo patrimônio ou cuja capacidade econômico-financeira, que se conheça ou se possa presumir pelas circunstâncias, não seja compatível com a aquisição de frota de veículos; e



V - realização de depósito(s) com recursos em espécie em conta(s) bancária(s), de pagamento ou equivalente(s) de qualquer tipo em valor igual ou superior ao limite estabelecido no art. 9º, inciso I, da Resolução Coaf nº 23, de 2012, ou no art. 4º, inciso I, da Resolução Coaf nº 25, de 2013, conforme o caso, ainda que tal valor se verifique em relação a conjunto de múltiplas situações ou operações realizadas ou propostas envolvendo as mesmas partes, direta ou indiretamente, dentro de um período de seis meses;

VI - resistência ao fornecimento de documentação ou informação solicitada para identificação, cadastro ou registro de cliente ou da operação, ou fornecimento desse tipo de documentação ou informação de modo que possa suscitar dúvida quanto à sua verossimilhança ou exatidão.

**Art. 3º** A comunicação ao Coaf de que trata o art. 2º deve:

I - conter todos os elementos resultantes da análise de que trata aquele artigo que indiquem por que o supervisionado reconheceu a situação, a operação ou a proposta analisada como suspeita ou atípica, de forma a motivar o encaminhamento da comunicação; e

II - ser realizada, em consonância com o art. 12 da Resolução Coaf nº 23, de 2012, e com o art. 6º da Resolução Coaf nº 25, de 2013, pelo Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf), meio eletrônico disponibilizado na página do Coaf na internet, por seu atual endereço <https://www.gov.br/coaf> ou outro que venha a sucedê-lo.

**Parágrafo único.** A análise referida no inciso I do caput deve ser passível de demonstração perante o Coaf independentemente de ter resultado, ou não, em conclusão que tenha levado o supervisionado a lhe encaminhar comunicação.

**Art. 4º** Independentemente da caracterização de alguma hipótese indicada nos incisos do art. 2º, deve ser comunicada ao Coaf, para efeito de cumprimento dos arts. 10 e 12 da Resolução Coaf nº 23, de 2012, e dos art. 5º e 6º da Resolução Coaf nº 25, de 2013, qualquer situação, operação ou proposta que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados ou falta de fundamento econômico ou legal, possa configurar indício de crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionar-se.

**Art. 5º** Fica revogada, com a entrada em vigor desta Instrução Normativa, a Instrução Normativa Coaf nº 4, de 16 de outubro de 2015.

**Art. 6º** Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de junho de 2021.

**RICARDO LIÃO**

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.020, DE 09 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.010, de 24 de fevereiro de 2021, e as Instruções Normativas SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, e nº 81, de 11 de outubro de 2001, para prorrogar, excepcionalmente, prazos relativos à apresentação de declarações e ao recolhimento de créditos tributários apurados, relativamente ao exercício de 2021, ano-calendário 2020.

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 14 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999,



**RESOLVE:**

**Art. 1º** A Instrução Normativa RFB nº 2.010, de 24 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º A Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada no período de 1º de março a 31 de maio de 2021, pela Internet, mediante a utilização:

....." (NR)

"Art. 12. ....

.....

§ 3º .....

I - .....

a) até 10 de maio de 2021, para a quota única ou a partir da 1ª (primeira) quota; e

b) entre 11 de maio e o último dia do prazo previsto no caput do art. 7º, a partir da 2ª (segunda) quota;

....." (NR)

**Art. 2º** A Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....

§ 12. O prazo para a entrega da Declaração e para o recolhimento do imposto e dos demais créditos tributários de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput, originalmente fixado para até 30 de abril de 2021, fica excepcionalmente prorrogado para até 31 de maio de 2021." (NR)

"Art. 11. ....

.....

§ 4º O prazo para a entrega da Declaração e para o recolhimento do imposto e dos demais créditos tributários de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput, originalmente fixado para até 30 de abril de 2021, fica excepcionalmente prorrogado para até 31 de maio de 2021." (NR)

**Art. 3º** A Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º .....

.....

§ 5º O prazo para a entrega da Declaração de que trata o caput, originalmente fixado para até 30 de abril de 2021, fica excepcionalmente prorrogado para até 31 de maio de 2021." (NR)



**Art. 4º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**JOSÉ BARROSO TOSTES NETO**

**ATO COTEPE/PMPF N° 013, DE 09 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

Altera o Ato COTEPE/PMPF 12/21, que divulga o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ,

**CONSIDERANDO** o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, e

**CONSIDERANDO** a solicitação da Secretaria de Estado da Economia do Distrito Federal, recebida por meio de mensagem eletrônica no dia 09.04.2021, registrada no processo SEI nº 12004.100301/2021-14, fica alterado o Ato COTEPE/PMPF 12/21, de 8 de abril de 2021, no item 7, referente à unidade federada supracitada:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/kg)	(R\$/kg)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/m³)	(R\$/m³)	(R\$/litro)	(R\$/Kg)
7	DF	**5,54 20	**7,13 20	**4,50 00	**4,44 60	*6,64 47	*6,64 47	-	**4,48 80	3,85 90	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) \* valores alterados de PMPF; e
- b) \*\* valores alterados de PMPF que apresentam redução.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**ATO COTEPE/ICMS N° 017, DE 15 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS 02/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviço de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de



1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 03/18, de 3 abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57/19, de 29 de outubro de 2019,

**CONSIDERANDO** a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado de Sergipe, no dia 06 de abril de 2021, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS 57/19, registrada no Processo SEI nº 12004.101386/2019-33, torna público:

**Art. 1º** O item 5 fica acrescido no campo referente ao Estado de Sergipe do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 02/20, de 03 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

"

Unidade Federada: SERGIPE				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
5	SE	07.035.044/0001-04	27.147.988-4	BORETS DO BRASIL SERVIÇOS

"

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

### **ATO COTEPE/ICMS Nº 018, DE 15 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/2019, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/1991, de 5 de dezembro de 1991,

**CONSIDERANDO** a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 605/CDI-SE/2482, de 21 de agosto de 2019, e a manifestação recebida daquele Comando no dia 14 de abril de 2021, registradas no processo SEI nº 12004.100942/2019-54; e

**CONSIDERANDO** a solicitação encaminhada pela Secretaria de Economia do Distrito Federal no dia 12 de abril de 2021, registrada no processo SEI nº 12004.100942/2019-54, torna público:

**Art. 1º** O item 6 fica incluído no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 67/2019, de 03 de dezembro de 2019, no campo referente ao Distrito Federal, com a seguinte redação:

"

DISTRITO FEDERAL	
6.	TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA CNPJ: 26.994.285/0001-17 IE: 07.310.862/001-30



"

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**ATO COTEPE/ICMS Nº 019, DE 09 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991,

**CONSIDERANDO** a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 41/CDI-SE/420, de 4 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** as manifestações das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.100942/2019-54, torna público:

**Art. 1º** Os itens a seguir indicados do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 67/19, de 3 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o item 7 no campo referente ao Estado da Bahia:

"

BAHIA	
7.	AIRMONT MONTAGEM, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES E PEÇAS DE AERONAVES EIRELI CNPJ: 33.205.805/0001-20 IE: 156.858.007 ME

";

II - os itens 33, 177 e 266 no campo referente ao Estado de São Paulo:

"

SÃO PAULO	
33.	AEROQUALITY COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 08.403.769/0001-62 IE: 392.364.140.115
177.	EXCLUSIVE IMPORT COMÉRCIO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 07.385.534/0001-22 IE: 669.673.914.111
266.	4 WIND ASSESSORIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 11.919.655/0001-84



IE: 144.134.731.112
---------------------

".

**Art. 2º** os itens relacionados no Anexo Único deste ato ficam incluídos no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 67/19.

**Art. 3º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA****ANEXO ÚNICO**

<b>GOIÁS</b>	
63.	CKL AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 38.594.703/0001-68 IE: 10.807.983-0
64.	QCK AERO EIRELI CNPJ: 28.222.338/0001-07 IE: 10.699.669-0

<b>MATO GROSSO</b>	
23.	AERO SIAQ ADMINISTRADORA AEROPORTUARIA LTDA CNPJ: 21.598.894/0001-33 IE: 13.575.345-7

<b>MINAS GERAIS</b>	
69.	APOLLO EXPRESS TÁXI AEREO S/A CNPJ: 38.406.200/0002-00 IE: 003912019.00-42
70.	UNITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA CNPJ: 61.742.037/0002-60 IE: 003678312.00-74

<b>RIO DE JANEIRO</b>	
102.	AEROMASTER TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 74.385.485/0002-04 IE: 11.797.270
103.	BLUE SKY TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 20.130.965/0001-06 IE: 11.591.914
104.	HAEGLER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA CNPJ: 33.215.740/0001-02 IE: 81.281.343

<b>RIO GRANDE DO SUL</b>	
--------------------------	--



53.	FLIGHTPARTS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE AVIÕES EIRELI CNPJ: 32.997.995/0001-01 IE: 096/3782932
54.	SKYDRONES TECNOLOGIA AVIÔNICA S/A CNPJ: 12.044.164/0001-08 IE: 096/3465210

**SANTA CATARINA**

53.	FLORIJET PRODUTOS E SERVICOS DE AVIACAO EIRELI CNPJ: 01.295.129/0001-37 IE: 253346746
-----	---

**SÃO PAULO**

572.	ACNIS DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA CNPJ: 09.429.367/0001-08 IE: 669.606.180.113
573.	AGTECH ACADEMY TECNOLOGIA LTDA CNPJ: 37.895.805/0001-50 IE: 228.042.154.111
574.	ALBATROSS INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 30.898.800/0001-32 IE: 125.009.642.112
575.	ALPHAJETS TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 33.776.546/0001-98 IE: 407.793.560.116
576.	APOLLO EXPRESS TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 38.406.200/0001-11 IE: 129.661.103.119
577.	ATLAS ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA CNPJ: 29.843.148/0001-70 IE: 645.899.684.116
578.	BIS AVIATION MANUTENÇÃO & COMÉRCIO AERONÁUTICO LTDA CNPJ: 31.743.088/0001-65 IE: 123.176.560.110
579.	BRASIL MANUTENÇÃO DE HÉLICES LTDA CNPJ: 08.846.989/0001-60 IE: 177.401.126.110
580.	COELHO SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 02.411.435/0001-54 IE: 392.366.621.110
581.	GLOBAL PARTS LTDA CNPJ: 03.912.010/0005-15 IE: 415.188.779.113
582.	LEONARDO DO BRASIL LTDA CNPJ: 03.216.069/0007-30 IE: 373.264.924.111
583.	MARCELO AUGUSTUS FURTADO MONTEZUMA AEROMOTORES EIRELI CNPJ: 19.426.450/0001-79 IE: 225.159.060.119
584.	ROHDE & SCHWARZ DO BRASIL LTDA CNPJ: 02.957.511/0001-21 IE: 115.527.580.119



585.	SAAB AERONÁUTICA MONTAGENS S.A CNPJ: 23.100.444/0002-85 IE: 787.010.871.119
586.	WF ESTRUTURAS E SISTEMAS LTDA CNPJ: 12.775.368/0001-00 IE: 224.082.987.112

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 020, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 15.04.2021)**

**O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.028, de 9 de fevereiro de 2021, publicada, no Diário Oficial da União no dia 10, do mesmo mês e ano, que "Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 12 de abril de 2021

**Senador RODRIGO PACHECO**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 021, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 15.04.2021)**

**O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.029, de 10 de fevereiro de 2021, publicada, no Diário Oficial da União no dia 11, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 12 de abril de 2021

**Senador RODRIGO PACHECO**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 025, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 15.04.2021)**

**O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.033, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União no dia 25, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal



empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid-19", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 12 de abril de 2021

Senador **RODRIGO PACHECO**  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

### **ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 009, DE 15 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)**

Ratifica o Convênio ICMS 66/21 aprovado na 180ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 08.04.2021 e publicado no DOU em 12.04.21.

**O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

**CONSIDERANDO** a urgência requerida pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso;

**CONSIDERANDO** que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 1355/2021/ME, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 180ª Reunião Ordinária do CONFAZ:

Convênio ICMS 66/21 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Mato Grosso à cláusula oitava e altera o Convênio ICMS 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

### **PORTARIA RFB Nº 020, DE 05 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

Dispõe sobre atos administrativos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020,

**RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Os atos editados, os despachos proferidos e a correspondência expedida pelas autoridades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) deverão observar o disposto nesta Portaria.



## CAPÍTULO II DOS ATOS DA RFB

**Art. 2º** São atos administrativos editados no âmbito da RFB:

- I - Acórdão;
- II - Ato Declaratório Executivo (ADE);
- III - Ato Declaratório Interpretativo (ADI);
- IV - Auto de Infração (AI);
- V - Despacho;
- VI - Despacho Decisório (DD);
- VII - Informação;
- VIII - Instrução Normativa (IN);
- IX - Norma de Execução (NE);
- X - Nota;
- XI - Nota Executiva;
- XII - Nota Técnica (NT);
- XIII - Notificação de Lançamento (NL);
- XIV - Ordem de Serviço (OS);
- XV - Parecer;
- XVI - Parecer RFB;
- XVII - Portaria;
- XVIII - Resolução;
- XIX - Solução de Consulta (SC);
- XX - Solução de Consulta Interna (SCI);
- XXI - Solução de Divergência (SD); e
- XXII - PORTARIA DE PESSOAL.

**§ 1º** O disposto no caput não impede a edição de outros atos previstos em legislação específica.



**§ 2º** A PORTARIA DE PESSOAL a que se refere o inciso XXII do caput é o ato referente a vínculo funcional de agentes públicos nominalmente identificados que guarde relação com os institutos de gestão de pessoas, por disposição legal ou normativa, ou exija registro em assentamento funcional ou sistema de gestão de pessoas.

**Art. 3º** Os atos normativos serão editados sob a forma de:

I - Portaria;

II - Resolução; ou

III - Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não afasta a possibilidade de:

I - uso excepcional de outras denominações de atos normativos por força de exigência legal;

II - edição de Portarias, Resoluções ou Instruções Normativas conjuntas;

III - edição de Portarias de Pessoal; ou

IV - edição de Resoluções de caráter decisório por turmas de julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ).

**Art. 4º** Os atos administrativos que têm por objetivo a interpretação e aplicação de normas ao caso concreto, visando a deferir ou a indeferir uma solicitação, autorizar providências, aferir a determinação e a exigência tributária e solucionar dúvidas sobre a interpretação da legislação tributária são denominados atos decisórios.

**§ 1º** São considerados atos administrativos decisórios no âmbito da RFB, a Solução de Consulta (SC), a Solução de Divergência (SD), o Despacho Decisório (DD), a Resolução emitida por turma de julgamento da DRJ, o Auto de Infração (AI), a Notificação de Lançamento (NL), o Acórdão e o Ato Declaratório Executivo (ADE), observado quanto a este último o disposto no art. 5º.

**§ 2º** Os atos administrativos decisórios serão emitidos com observância ao disposto no Anexo IV e deverão conter relatório, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

**Art. 5º** O ADE emitido nos termos do caput do art. 4º terá efeito constitutivo, desde que:

I - contenha base legal para a sua emissão; e

II - seja adotado como razões de decidir o disposto em Parecer, conforme previsto no item 5 (cinco) do Anexo IV.

**Parágrafo único.** O ADE gerado por meio de sistema informatizado, devidamente explicitado em seu conteúdo os motivos para a sua emissão, prescindirá das formalidades previstas no caput.

### CAPÍTULO III DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

**Art. 6º** A edição, a alteração ou a revogação dos atos normativos de que trata o art. 3º de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados pela RFB será precedida de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.



**§ 1º** Para fins do disposto no caput, AIR consiste no procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos, que conterá informações e dados sobre seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.

**§ 2º** A autoridade responsável pela elaboração do relatório de AIR deverá manifestar-se quanto à sua adequação formal e aos objetivos pretendidos, de modo a demonstrar se a adoção das alternativas sugeridas, considerados os seus impactos estimados, é a mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado, observado o disposto no art. 15 do Decreto nº 10.411, de 2020.

**Art. 7º** No âmbito da RFB, a AIR será realizada somente nos casos de atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória, de acordo com os requisitos e metodologias previstos nos art. 6º e 7º do Decreto nº 10.411, de 2020.

**Art. 8º** A AIR não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito da RFB;

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira; e

IV - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

**Art. 9º** A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada, nas hipóteses de que trata o art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de que trata o caput, deverão ser observados os procedimentos previstos nos §§ 1º a 3º do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, e o disposto no seu art. 12.

#### **CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA PARA EDIÇÃO E DO EMPREGO DOS ATOS**

**Art. 10.** A denominação e a finalidade dos atos de que trata o art. 2º e a autoridade ou unidade administrativa competente para a sua edição são as constantes do Anexo I.

**§ 1º** Na hipótese de delegação de competência, o ato de delegação deverá ser indicado, conforme o caso, no preâmbulo ou abaixo do nome da autoridade.

**§ 2º** Não podem ser objeto de delegação de competência:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos; e

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

**§ 3º** Para edição dos atos de que trata o art. 2º a autoridade ou unidade administrativa deverá observar a competência regimental para sua expedição.

#### **CAPÍTULO V DO ENCAMINHAMENTO DE ATOS DE COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO ESPECIAL DA RFB**



**Art. 11.** As propostas de Instrução Normativa, Ato Declaratório Interpretativo e Portaria serão acompanhadas de exposição de motivos do titular da unidade proponente e encaminhadas ao Gabinete da RFB por meio de processo digital (e-processo) ou do e-assina.

**Parágrafo único.** A proposta que tratar de assunto relacionado a 2 (duas) ou mais unidades será elaborada conjuntamente por elas.

## CAPÍTULO VI DAS SIGLAS

**Art. 12.** As siglas das unidades da RFB, aprovadas em Portaria específica, serão usadas com a observância do princípio de que a primeira referência no texto do ato seja acompanhada de explicitação de seu significado.

## CAPÍTULO VII DA NUMERAÇÃO DOS ATOS

**Art. 13.** A numeração dos atos é expressa em algarismos arábicos, sem o numeral 0 (zero) à esquerda, observado o seguinte:

I - os atos terão numeração sequencial específica em cada unidade, iniciando-se nova numeração a cada ano civil, à exceção das Instruções Normativas, das Portarias, das Resoluções de caráter normativo e dos Acórdãos, que serão numerados em ordem sequencial, sem interrupção a cada ano; e

II - em caso de ato conjunto, a numeração será efetuada pela unidade ou pelo órgão da 1ª (primeira) autoridade indicada na autoria.

§ 1º Os atos gerados por meio de sistema informatizado poderão ter numeração sequencial de acordo com o sistema emissor.

§ 2º As Portarias de Pessoal terão numeração sequencial distinta, que se reiniciará a cada ano.

## CAPÍTULO VIII DA ASSINATURA

**Art. 14.** O nome da autoridade que edita o ato, ou das autoridades no caso de ato conjunto, deve ser indicado depois da parte normativa, centralizado e grafado em letras maiúsculas, sem negrito e com fonte Calibri, corpo 12, precedido do termo "Assinatura digital", centralizado, em itálico e com fonte corpo 11.

§ 1º A denominação do cargo deverá ser indicada abaixo do nome da autoridade somente quando se tratar de ato conjunto ou quando for necessária para identificar as competências nos atos assinados por mais de uma autoridade da RFB.

§ 2º Os atos elaborados e editados eletronicamente serão assinados digitalmente com emprego de certificado digital, emitido no âmbito da RFB por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 3º Na hipótese de ADE eletrônico gerado por sistema informatizado, a assinatura digital de que trata o § 2º poderá ser substituída pela chancela eletrônica, dispensadas as formalidades previstas no caput.

## CAPÍTULO IX DOS MODELOS DE ATOS

**Art. 15.** Os atos da RFB deverão ser elaborados de acordo com o Manual de Redação e Elaboração de Atos Administrativos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Marea) e o Manual de Técnica Legislativa (Legisla) aprovados em Portarias específicas.

## **CAPÍTULO X DA CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS**

**Art. 16.** As Instruções Normativas e as Portarias que disponham sobre matérias conexas ou afins serão consolidadas para fins de sistematização da legislação.

**§ 1º** A consolidação consistirá na reunião de todas as Instruções Normativas e de todas as Portarias pertinentes a determinada matéria em um único ato, com a revogação expressa daquelas incorporadas à consolidação.

**§ 2º** O disposto neste artigo poderá ser aplicado a outros atos, a critério da autoridade competente.

## **CAPÍTULO XI DA PUBLICAÇÃO E DA DIVULGAÇÃO DOS ATOS**

**Art. 17.** Deverão ser publicados no Diário Oficial da União (DOU):

I - os seguintes atos:

- a) Instrução Normativa;
- b) Portaria, exceto quando for de aplicação exclusivamente interna e não afetar interesses de terceiros;
- c) Ato Declaratório Interpretativo;
- d) Ato Declaratório Executivo, quando tiver sua publicação exigida pela legislação aplicável;
- e) Parecer RFB;
- f) Resolução, quando tiver caráter normativo; e
- g) PORTARIA DE PESSOAL, nos casos previstos no ato referido no § 4º; e

II - o número, o assunto, a ementa e os dispositivos legais de:

- a) Solução de Consulta; e
- b) Solução de Divergência.

**§ 1º** Os anexos dos atos referidos no inciso I do caput serão publicados integralmente no DOU.

**§ 2º** Os atos publicados com incorreção deverão ser retificados mediante publicação no DOU apenas dos tópicos alterados, emendados ou omitidos, com menção aos elementos essenciais a sua identificação, não sendo necessário o uso de signatário.

**§ 3º** Na hipótese de a incorreção de que trata o § 2º ser de grande extensão e comprometer a essência do ato, este deverá ser republicado.



§ 4º A publicação de atos no DOU observará o disposto na Portaria Imprensa Nacional nº 283, de 2 de outubro de 2018, que dispõe sobre normas para publicação e pagamento de atos no DOU.

**Art. 18.** Os demais atos serão publicados e divulgados, conforme o caso, no Boletim de Serviço da RFB na Intranet da RFB, em sistemas informatizados específicos ou no site da RFB na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>>.

§ 1º A Solução de Consulta Interna da Cosit será divulgada no site da RFB na Internet, no endereço mencionado no caput, conforme estabelecido em portaria específica.

§ 2º A Solução de Consulta e a Solução de Divergência serão divulgadas na Internet, com exceção do número do e-processo, dos dados cadastrais do consulente ou de qualquer outra informação que permita a identificação do consulente e de outros sujeitos passivos.

§ 3º As ementas dos Acórdãos das DRJ serão divulgadas no site da RFB na Internet, no endereço mencionado no caput.

§ 4º Os atos da RFB publicados na Imprensa Nacional que forem divulgados na Internet deverão ter indicação da data do DOU correspondente.

§ 5º Em cada ato constará a indicação do local de publicação, de divulgação e de vigência, nos termos do Anexo II.

## **CAPÍTULO XII DOS EXPEDIENTES DE COMUNICAÇÃO OFICIAL DA RFB**

**Art. 19.** Os expedientes de comunicação oficial da RFB são:

I - Ofício; e

II - Mensagem de correio eletrônico.

**Parágrafo único.** Os expedientes de que trata este artigo observarão as normas do Marea e o disposto no Anexo III.

## **CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20.** Ficam revogados os seguintes atos:

I - Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013;

II - Portaria RFB nº 1.195, de 26 de agosto de 2013;

III - Portaria RFB nº 1.850, de 19 de dezembro de 2013;

IV - Portaria RFB nº 2.218, de 19 de dezembro de 2014;

V - Portaria RFB nº 500, de 1º de abril de 2016;

VI - Portaria RFB nº 1.454, de 29 de setembro de 2016;

VII - Portaria RFB nº 212, de 20 de fevereiro de 2017;



VIII - Portaria RFB nº 176, de 24 de janeiro de 2020; e

IX - Portaria RFB nº 5.055, de 23 de dezembro de 2020.

**Art. 21.** Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 15 de abril de 2021.

### JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

#### ANEXO I DENOMINAÇÃO E FINALIDADE DOS ATOS DA RFB

Denominação do ato	Competência para editar o ato	Finalidade do ato
Acórdão	Turma de Julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ)	Decidir sobre impugnação e manifestação de inconformidade em matérias de sua competência.
Ato Declaratório Executivo (ADE)	Secretário Especial (*) Subsecretário-Geral Subsecretário Coordenador-Geral	Constituir ou pôr termo a situações individuais em face da legislação tributária e aduaneira, bem como preservar direitos, reconhecer situações preexistentes ou possibilitar seu exercício. Aplica-se especialmente nos casos de: a) reconhecimento ou suspensão de isenção;
	Coordenador Especial Superintendente Delegado	b) suspensão de imunidade; c) declaração de inaptidão; d) exclusão de regimes tributários especiais;
	Auditor-Fiscal da RFB (*) Exceto os ADE de competência privativa do Auditor-Fiscal da RFB	e) exclusão de parcelamentos especiais ou extraordinários; f) concessão de registro especial de fabricantes ou importadores; g) atribuição de códigos de receita ou de agentes arrecadadores;
		h) divulgação de agenda tributária; i) divulgação de taxas de juros e de câmbio, aplicáveis à matéria tributária; j) divulgação, quando exigida, de extratos de despachos decisórios concessivos; k) outorga de regimes ou recintos aduaneiros;
		l) classificação de mercadorias; m) denegação e exclusão de tratamento tarifário preferencial; n) aprovação dos manuais e dos leiautes dos arquivos de entrega de dados do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped);
		o) aprovação dos leiautes aplicáveis aos campos, registros e arquivos das obrigações acessórias instituídas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB); e p) aprovação de requisitos de funcionalidades, segurança e controle fiscal dos sistemas de fiscalização.
Ato Declaratório Interpretativo (ADI)	Secretário Especial	Interpretar dispositivos da legislação tributária e aduaneira, inclusive correlata, e uniformizar entendimento.
Auto de Infração (AI)	Auditor-Fiscal da RFB	Constituir o crédito tributário.
Despacho	Delegado Inspetor Agente Auditor-Fiscal da RFB Analista Tributário da RFB	Deliberar sobre: a) alteração do débito por meio de revisão que não altere o crédito tributário constituído de ofício ou confessado, a declaração de obrigação acessória, a notificação de lançamento nem o lançamento; e b) alteração de dados cadastrais.
	Demais servidores que	Deliberar sobre atividades administrativas distintas das



	atuam no processo, respeitadas suas atribuições em cada caso	descritas nas alíneas "a" e "b".
Despacho Decisório (DD)	Subsecretário-Geral Superintendente Corregedor	Decidir sobre demandas em matéria de sua competência em geral, em recurso hierárquico e na admissibilidade de consulta sobre a legislação tributária, aduaneira, correlata e classificação de mercadorias e de serviços e de recurso ou representação de divergência entre soluções de consulta.
	Coordenador-Geral Coordenador-Especial Delegado Auditor-Fiscal da RFB	
Informação	Auditor-Fiscal da RFB Analista-Tributário da RFB Demais servidores que atuam no processo, respeitadas suas atribuições em cada caso.	Sistematizar e esclarecer fatos ocorridos no curso do processo; informar resultados de diligências e fornecer dados e informações extraídas de sistemas informatizados. A informação serve de base para a emissão de despachos e pareceres nos autos do processo. Tem natureza narrativa.
Instrução Normativa (IN)	Secretário Especial	Complementar e disciplinar a legislação tributária, aduaneira e correlata relativa aos tributos administrados pela RFB.
Norma de Execução (NE)	Subsecretário Coordenador Coordenador Especial	Estabelecer procedimentos internos para dar cumprimento à legislação tributária, aduaneira, correlata e administrativa.
Nota	Subsecretário Corregedor Coordenador-Geral Coordenador Especial	Prestar informações ou esclarecimentos em matéria tributária, aduaneira, correlata ou administrativa.
	Chefe do Gabinete da RFB Chefe do Cetad Chefe de Assessoria Chefe de Divisão, Seção ou Setor	
Nota Executiva	Servidor demandado a prestar a informação	Apresentar esclarecimentos ou explicações sobre temas e estudos técnicos visando informar e pautar a autoridade solicitante na tomada de decisão. Em linguagem corrente, de forma resumida e objetiva. Dispensa assinatura.
Nota Técnica (NT)	Subsecretário Corregedor Coordenador-Geral Coordenador Especial	Orientar as unidades da RFB sobre procedimentos relacionados a sua área de atuação.
	Chefe do Gabinete da RFB Chefe do Cetad Chefe de Assessoria Chefe de Divisão de SRRF	
Notificação de Lançamento (NL)	Auditor-Fiscal da RFB	Constituir o crédito tributário.
Ordem de Serviço (OS)	Subsecretário Coordenador-Geral Corregedor Coordenador Especial	Estabelecer instruções detalhadas para a realização de tarefas administrativas fixadas em ato editado por autoridade de hierarquia superior. Dirigida aos servidores da RFB.
	Chefe do Gabinete da RFB Chefe do Cetad Chefe de Assessoria	
	Superintendente Delegado de Julgamento Delegado Inspetor Agente	
Parecer	Subsecretário de Tributação e Contencioso Corregedor Coordenador-Geral de	Da Sutri: solucionar casos de conflito de competência. Da Cosit: interpretar normas tributárias e definir procedimentos internos a serem aplicados ao caso concreto ou em procedimentos de fiscalização, investigação,



	Tributação Coordenador de Tributação Internacional	inteligência ou de arrecadação e de consulta a outros órgãos.
	Auditor-Fiscal da RFB Analista-Tributário da RFB	De uso exclusivamente interno da RFB. Da Cotin: analisar pedido de procedimento amigável previsto nas Convenções e Acordos Internacionais destinados a evitar a dupla tributação.
		Demais casos: fornecer fundamentação fática e jurídica às decisões, inclusive em recursos hierárquicos, esclarecendo dúvidas e indagações, mediante subsídios técnicos, em matéria de sua competência ou atribuição. O Parecer deve consignar em seu texto a análise da situação, as razões da solicitação e os fundamentos legais da decisão ou solução nele proposta, a ser proferida pela Administração.
Parecer RFB	Secretário Especial	Interpretar dispositivos da legislação tributária, aduaneira e correlata.
Portaria	Secretário Especial Subsecretário-Geral Subsecretário Coordenador-Geral	Disponer, no âmbito da RFB, sobre matérias de caráter normativo não abrangidas pela Instrução Normativa.
	Corregedor Coordenador Especial Chefe do Gabinete da RFB Chefe do Cetad Chefe de Assessoria	
	Superintendente Delegado de Julgamento Delegado Inspetor Agente	
PORTARIA DE PESSOAL	Secretário Especial Subsecretário-Geral Subsecretário Coordenador-Geral	Disponer sobre matérias relativas ao vínculo funcional de agentes públicos nominalmente identificados que guardem relação com os institutos de gestão de pessoas, por disposição legal ou normativa, ou exijam registro em assentamento funcional ou sistema de gestão de pessoas.
	Corregedor Coordenador Especial Chefe do Gabinete da RFB Chefe do Cetad Chefe de Assessoria	
	Superintendente Delegado de Julgamento Delegado Inspetor Agente	
Resolução	Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) Secretário Especial	Da DRJ: deliberar sobre conversão de julgamento em diligência em matérias de sua competência. Do Secretário Especial: estabelecer diretrizes gerais e procedimentais aplicáveis a colegiado da RFB de que seja Presidente.
Solução de Consulta (SC)	Coordenador-Geral de Tributação	Solucionar consulta sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária, aduaneira, correlata e sobre classificação de serviços.
Solução de Divergência (SD)	Coordenador-Geral de Tributação	Uniformizar ou revisar a interpretação dada em matéria de consulta, no caso de divergência entre soluções de consulta.
Solução de Consulta Interna (SCI)	Coordenador-Geral de Tributação Corregedor	Da Cosit: interpretar dispositivos da legislação tributária, aduaneira e correlata em decorrência de consulta formulada por unidades da RFB. Da Coger: manifestar-se em matéria de caráter disciplinar.

**ANEXO II  
PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS ATOS DA RFB**

<b>Tipo de Ato</b>	<b>Publicação/Divulgação</b>	<b>Forma ou limite</b>	<b>Base Legal da vedação total ou parcial</b>
Acórdão	Site RFB	Ementa/Parte Normativa.	Art. 198 CTN
Ato Declaratório Executivo	DOU/Site RFB1	Completo.	
Ato Declaratório Interpretativo	DOU/Site RFB	Completo.	
Instrução Normativa	DOU/Site RFB	Completa.	
Parecer RFB	DOU/Site RFB	Completo.	
Portaria	DOU/Site RFB2	Completa.	
PORTARIA DE PESSOAL	DOU/Site RFB3	Completa.	
Resolução	DOU/Site RFB4	Completa.	
Solução de Consulta	DOU/Site RFB5	Número/Assunto/Ementa/Dispositivos Legais.	Art. 198 CTN
Solução de Consulta Interna	Site RFB	Completa.	
Solução de Divergência	DOU/Site RFB5	Número/Assunto/Ementa/Dispositivos Legais.	Art. 198 CTN

1 O ADE será publicado no DOU quando houver determinação legal (art. 17, inciso I, alínea "d").

2 A Portaria será publicada no DOU, exceto quando for de aplicação exclusivamente interna e não afetar interesses de terceiros (art. 17, inciso I, alínea "b").

3 A PORTARIA DE PESSOAL deverá ser publicada no DOU nos casos previstos na Portaria Imprensa Nacional nº 283, de 2018 (art. 17, inciso I, alínea "g").

4 Somente a Resolução de caráter normativo deverá ser publicada no DOU (art. 17, inciso I, alínea "f").

5 A Solução de Consulta e a Solução de Divergência serão divulgadas na internet, observada a restrição do § 2º do art. 18.

Obs. 1: Os anexos dos atos publicados no DOU serão publicados juntamente ao ato (art. 17, § 1º).

Obs. 2: A publicação e a divulgação dos demais atos dependem de análise caso a caso, com observância aos sigilos fiscal e funcional.

**ANEXO III  
COMUNICAÇÕES OFICIAIS**

<b>Denominação</b>	<b>Autoridade competente para expedição</b>	<b>Emprego</b>
Ofício	Secretário Especial Subsecretário-Geral Subsecretários Superintendentes Coordenadores	Comunicação dirigida a autoridades ou a órgãos, integrantes ou não da estrutura do Ministério da Economia, a autoridades ou a servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), ou a qualquer pessoa. Pode ser encaminhado a mais de um destinatário. Pode ser encaminhado também por meio eletrônico e por e-processo.
	Delegados Inspetores Agente Chefe de Divisão, Seção ou Serviço	



Mensagem de correio eletrônico	Autoridade ou servidor competente para prestar a informação.	Comunicação utilizada entre servidores da RFB para tratar de assunto de trabalho, ou entre autoridades da RFB e de outros órgãos, principalmente para tratar de assunto que requer urgência e praticidade. Pode ser encaminhada a mais de um destinatário.
--------------------------------	--	---

#### ANEXO IV ORIENTAÇÕES EM RELAÇÃO À EDIÇÃO DE ATOS DECISÓRIOS

1. Nos seguintes procedimentos e processos administrativos, a decisão é de competência privativa do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, consubstanciado nos seguintes atos administrativos decisórios, entre outros:

Procedimentos e Processos Administrativos	Atos Administrativos Decisórios
Constituição do crédito tributário.	Auto de Infração e Notificação de Lançamento
Decisão colegiada em processo administrativo fiscal sob o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.	Acordão
Procedimento de reconhecimento de direito creditório do sujeito passivo.	Despacho Decisório
Procedimento de reconhecimento de benefício fiscal.	Despacho Decisório
Consulta.	Solução de Consulta e Despacho Decisório
Revisão de ofício de lançamento.	Despacho Decisório
Concessão de regime aduaneiro especial.	Despacho Decisório
Não homologação de retificação de declaração constitutiva de crédito tributário em decorrência de fiscalização tributária.	Despacho Decisório

1.1. Nos procedimentos e processos de que trata o item 1, não cabe a realização do ato administrativo "Parecer", devendo a decisão constar integralmente nos atos administrativos decisórios acima identificados.

1.2. Nos procedimentos e processos de que trata o item 1, os atos decisórios podem ser precedidos do ato administrativo "Informação" elaborado pelo Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

1.3. Compete ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil realizar atividades preparatórias ou acessórias ao arrolamento, à diligência e às demais atividades privativas do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

2. Nos recursos hierárquicos em matéria privativa do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, a não reconsideração da decisão recorrida será exarada em Despacho Decisório e o recurso em Parecer, ambos emitidos exclusivamente por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

3. Os atos administrativos que tenham por objetivo a interpretação da legislação tributária, aduaneira e correlata, de caráter geral e vinculante, tais como o Parecer RFB, o Parecer Sutri, a Solução de Consulta Interna Cosit e o Parecer Cosit, devem ser elaborados exclusivamente por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

3.1. O Parecer Sutri, elaborado pela Cosit, em conflito negativo de competência no caso concreto é vinculante e aplicável aos demais casos de igual situação, devendo ser divulgado na intranet.

3.2. O Parecer Cosit em resposta a procedimento amigável previsto nas Convenções e Acordos Internacionais destinados a evitar a dupla tributação é vinculante e deve ser divulgado no Sistema Decisões.

4. A decisão referente a impugnação ou a recurso nos seguintes processos administrativos consubstancia-se em Despacho Decisório:

I - aplicação da pena de perdimento de bens, mercadorias e valores; e

II - aplicação de sanções aos intervenientes nas operações de comércio exterior.

4.1. O Despacho Decisório de que trata o item 4 pode ser precedido de "Parecer" elaborado exclusivamente por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

5. As decisões nos demais procedimentos e processos administrativos em trâmite perante a RFB consubstanciam-se em Despacho Decisório ou em Ato Declaratório Executivo com efeito constitutivo e, desde que não estejam incluídos nos processos e procedimentos administrativos de competência privativa do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, podem ser emitidos com base em "Parecer" elaborado também por Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

6. Os demais servidores da RFB, que não são Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil ou Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, podem realizar o ato administrativo "Informação" exclusivamente nas situações que não se enquadram nas competências privativas daqueles.

## **DESPACHO PGFN-ME Nº 110, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

**APROVO**, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 2592/2021/ME (13743765) que responde a questionamentos decorrentes do julgamento do Tema 228 da repercussão geral (RE nº 596.832/RJ): "restituição de valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS mediante o regime de substituição tributária".

**RICARDO SORIANO DE ALENCAR**  
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

## **DESPACHO Nº 24, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - DOU de 13/04/2021 (nº 68, Seção 1, pág. 32)**

**Publica Ajustes SINIEF aprovados na 180ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 08.04.2021.**

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 180ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 08 de abril de 2021, foram celebrados os seguintes atos normativos:

### **Nota Editorial**

Ajuste SINIEF nº 02/21, de 08 de abril de 2021.

Ajuste SINIEF nº 03/21, de 08 de abril de 2021.

Ajuste SINIEF nº 04/21, de 08 de abril de 2021.

Ajuste SINIEF nº 05/21, de 08 de abril de 2021.



Ajuste SINIEF nº 06/21, de 08 de abril de 2021.

Ajuste SINIEF nº 07/21, de 08 de abril de 2021.

Ajuste SINIEF nº 08/21, de 08 de abril de 2021.

Ajuste SINIEF nº 09/21, de 08 de abril de 2021.

Ajuste SINIEF nº 10/21, de 08 de abril de 2021.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

### **1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA**

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.003, DE 23 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 25/03/2021 (nº 57, Seção 1, pág. 51)**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO, AGENCIAMENTO, SELEÇÃO E COLOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela remuneração de serviços de recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra, não estão sujeitas à retenção na fonte de Pis/Pasep, por ausência de previsão legal, porquanto não constam do rol do art. 714, § 1º, do RIR/2018 ou no *caput* do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 50, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014. (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU, DE 04 DE ABRIL DE 2014, SEÇÃO 1, PÁGINA 81).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, arts. 1º e 2º; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986, parágrafos 11 a 13.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO, AGENCIAMENTO, SELEÇÃO E COLOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela remuneração de serviços de recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra, não estão sujeitas à retenção na fonte de Cofins, por ausência de previsão legal, porquanto não constam do rol do art. 714, § 1º, do RIR/2018, ou no *caput* do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 50, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014. (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU, DE 04 DE ABRIL DE 2014, SEÇÃO 1, PÁGINA 81).



Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, arts. 1º e 2º; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986, parágrafos 11 a 13.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

**RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO, AGENCIAMENTO, SELEÇÃO E COLOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela remuneração de serviços de recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra, não estão sujeitas à retenção na fonte da CSLL, por ausência de previsão legal, porquanto não constam do rol do art. 714, § 1º, do RIR/2018, ou no *caput* do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 50, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014. (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU, DE 04 DE ABRIL DE 2014, SEÇÃO 1, PÁGINA 81).**

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, arts. 1º e 2º; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986, parágrafos 11 a 13.

LUIZ MARCELLOS COSTA DE BRITO - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.004, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - DOU de 14/04/2021 (nº 69, Seção 1, pág. 84)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.**

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

**Reforma a Solução de Consulta Cosit nº 11, de 4 de março de 2020.**

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020. REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 3.007, DE 14 DE AGOSTO DE 2020.**



**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

**INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.**

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado do exercício desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

**Reforma a Solução de Consulta Cosit nº 11, de 4 de março de 2020.**

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020. REFORMA SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 3.007, DE 14 DE AGOSTO DE 2020.

FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO – Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.012 - SRRF04/DISIT, DE 8 DE ABRIL DE 2021 - DOU de 12/04/2021 (nº 67, Seção 1, pág. 64)**

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ementa: SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE.

Devido à ausência de previsão legal, não fica suspenso o pagamento da Cofins incidente, na espécie, sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, de torta de algodão e do nutriente denominado "Concentral", realizada por fabricante desses produtos, com destino a pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos da espécie bovina.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 97, de 26 de agosto de 2020, com ementa publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2020, Seção 1, página 28.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 12.350, de 2010, arts. 54 e 57; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 25, II, 491, XI, 495, I a III, 501, I e II, e 511.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Ementa: SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE.



Devido à ausência de previsão legal, não fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente, na espécie, sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, de torta de algodão e do nutriente denominado "Concentral", realizada por fabricante desses produtos, com destino a pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos da espécie bovina.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 97, de 26 de agosto de 2020, com ementa publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2020, Seção 1, página 28.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 12.350, de 2010, arts. 54 e 57; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 25, II, 491, XI, 495, I a III, 501, I e II, e 511.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.013 - SRRF04/DISIT, DE 14 DE ABRIL DE 2021 - DOU de 15/04/2021 (nº 70, Seção 1, pág. 536)**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.**

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. SERVIÇOS DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO E DEDETIZAÇÃO. MATERIAIS DE LIMPEZA. POSSIBILIDADE.

Os materiais e serviços de limpeza, desinfecção e dedetização de ativos utilizados pela pessoa jurídica na fabricação de alimentos podem ser considerados insumos para fins de desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep calculada pela sistemática não cumulativa de apuração, desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 34, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 172; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. SERVIÇOS DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO E DEDETIZAÇÃO. MATERIAIS DE LIMPEZA. POSSIBILIDADE.

Os materiais e serviços de limpeza, desinfecção e dedetização de ativos utilizados pela pessoa jurídica na fabricação de alimentos podem ser considerados insumos para fins de desconto de créditos da Cofins calculada pela sistemática não cumulativa de apuração, desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 34, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 172; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

INEFICÁCIA DA CONSULTA. Não produz efeitos a consulta que não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referiu, especificando as informações necessárias à elucidação da matéria.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, VIII; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, I e XI.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.004, DE 8 DE ABRIL DE 2021 - DOU de 14/04/2021 (nº 69, Seção 1, pág. 87)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. PARCELA COMPLEMENTAR DO PREÇO. GANHO DE CAPITAL.

A parcela do valor da operação de alienação de participação societária auferida por uma pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de preço complementar, passível de determinação em razão do implemento de condição suspensiva, integra o preço de venda da participação societária e deve ser tributada como ganho de capital quando de sua determinação e correspondente auferimento, aplicando-se as disposições legais então vigentes.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA à Solução de Consulta Cosit nº 68 DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), arts. 116 e 117; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 18; Lei nº 13.259, de 2016, art. 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 128, 148, 151, 153, 741, 744 e 745; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, arts. 1º, 20 e 21.

**Assunto: Normas de Administração Tributária CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

É ineficaz o questionamento que não atende aos requisitos legais exigidos, por estar seu objeto disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, inciso VII.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.005, DE 8 DE ABRIL DE 2021 - DOU de 14/04/2021 (nº 69, Seção 1, pág. 87)****Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. PARCELA COMPLEMENTAR DO PREÇO. GANHO DE CAPITAL.

A parcela do valor da operação de alienação de participação societária auferida por uma pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de preço complementar, passível de determinação em razão do implemento de condição suspensiva, integra o preço de venda da participação societária e deve ser tributada como ganho de capital quando de sua determinação e correspondente auferimento, aplicando-se as disposições legais então vigentes.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA à Solução de Consulta Cosit nº 68 DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), arts. 116 e 117; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 18; Lei nº 13.259, de 2016, art. 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 128, 148, 151, 153, 741, 744 e 745; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, arts. 1º, 20 e 21.

**Assunto: Normas de Administração Tributária CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

É ineficaz o questionamento que não atende aos requisitos legais exigidos, por estar seu objeto disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, inciso VII.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA – Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.058, DE 1º DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 38)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em



determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.059, DE 1º DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 38)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.060, DE 1º DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 38)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.



A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.**

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.061, DE 1º DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 38)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.**

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.**

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.062, DE 1º DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 38)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.063, DE 2 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 39)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista

normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.064, DE 3 DE MARÇO DE 2021 DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 39)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.065, DE 3 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 39)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.



A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.**

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.066, DE 4 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 39)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.**

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.**

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.067, DE 5 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 39)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131-COSIT, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.068, DE 8 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 39)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista

normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.069, DE 8 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 39)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES – Chefe

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.070, DE 8 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 2021)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.



A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.**

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.071, DE 8 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 39)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.**

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131 - COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020 (DOU DE 19/10/2020).**

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.072, DE 9 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 40)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131-COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES – Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.073, DE 9 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 40)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131 DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.074, DE 9 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 40)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131-COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.075, DE 11 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 40)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo



maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.**

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.076, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 40)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.**

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131-COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.**

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe



**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.077, DE 15 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 40)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.078, DE 15 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 40)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º;

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.079, DE 15 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 41)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.080, DE 17 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 41)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo

maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.**

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.081, DE 18 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 41)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.**

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131-COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.**

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.082, DE 19 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 41)****Assunto: Normas de Administração Tributária**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131-COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.083, DE 22 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 41)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131-COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES – Chefe

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.084, DE 22 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 41)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.085, DE 22 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 41)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo

maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.**

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.086, DE 22 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 41)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.**

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.**

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.087, DE 22 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 41)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131-COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES – Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.088, DE 25 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 41)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131 DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.089, DE 25 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 41)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.090, DE 25 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 42)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo

maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.**

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.091, DE 25 DE MARÇO DE 2021 DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 42)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.**

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131 DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.**

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.092, DE 25 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 42)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulado em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.093, DE 25 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 42)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulado em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.094, DE 25 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 42)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulado em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.095, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 42)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo

maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131 DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.**

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.096, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 42)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.**

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.**

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.097, DE 29 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 42)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131 - COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020 (DOU DE 19/10/2020).

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.098, DE 29 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 42)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.099, DE 30 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 43)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.100, DE 30 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 43)**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo

maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131 DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.**

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.101, DE 31 DE MARÇO DE 2021 - DOU de 16/04/2021 (nº 71, Seção 1, pág. 43)**

**Assunto: Simples Nacional**

SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO HIDRÁULICA. TRIBUTAÇÃO. ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

Os serviços de instalação hidráulica são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que prestados mediante empreitada. Entretanto, se forem prestados mediante cessão ou locação de mão-de-obra, constituem atividade vedada ao Simples Nacional.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 36, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5ºB, IX.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.002, DE 13 DE ABRIL DE 2021 - DOU de 14/04/2021 (nº 69, Seção 1, pág. 86)**

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. SAÍDA DE PRODUTOS DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL EXECUTOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES .

Os produtos industrializados sob encomenda, com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, poderão sair do estabelecimento industrial



executor da encomenda com suspensão do IPI, desde que cumpridas as seguintes condições: a) que tais insumos tenham sido remetidos pelo encomendante com suspensão do IPI; b) que o executor da encomenda não utilize, em seu processo produtivo, produtos de sua industrialização ou importação; c) que os produtos assim industrializados retornem ao estabelecimento do encomendante; e d) que o encomendante destine esses produtos a comércio ou os utilize em nova industrialização que dê origem a saída de produto tributado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010), arts. 9º, inciso IV, 43, incisos VI e VII, 254, inciso I, alínea "b"; Parecer Normativo CST nº 234, de 1972; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 22.

IOLANDA MARIA BINS PERIN - Chefe

## 2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

### 2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

#### DECRETO Nº 65.625, DE 13 DE ABRIL DE 2021 (\*) (DOE de 15.04.2021)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

**JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 22/20, de 3 de abril de 2020, 133/20, de 29 de outubro de 2020, e 28/21, de 12 de março de 2021,

#### DECRETA:

**Artigo 1º** O § 13 do artigo 88 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 13. Este benefício vigorará até 31 de março de 2022.". (NR)

**Artigo 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de abril de 2021

**JOÃO DORIA**

**RODRIGO GARCIA**  
Secretário de Governo

**HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES**  
Secretário da Fazenda e Planejamento

**CAUÊ MACRIS**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 13 de abril de 2021.

**OFÍCIO GS-CAT Nº 193/2021**

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que altera o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 22/20, de 3 de abril de 2020, 133/20, de 29 de outubro de 2020, e 28/21, de 12 de março de 2021, todos celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

A presente proposta visa dispor que a isenção prevista no

Art. 88 - do Anexo I, concedida na saída interna ou interestadual, do estabelecimento fabricante ou dos seus revendedores autorizados, de automóvel de passageiro, novo, quando destinado a motorista profissional (taxista), vigorará até 31 de março de 2022.

Propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Henrique de Campos Meirelles - Secretário da Fazenda e Planejamento

A Sua Excelência o Senhor

JOÃO DORIA - Governador do Estado de São Paulo Palácio dos Bandeirantes

***(Publicado novamente por ter saído com incorreções)***

(\*) Republicado no DOE de 15.04.2021, por ter saído com incorreções no original.

## **2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS**

### **PROTOCOLO ICMS Nº 013, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)**

**Altera o Protocolo ICMS 93/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza.**

**Os Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo**, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

## PROTOCOLO

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 93/09, de 23 de julho de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.";

II - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, destinadas aos Estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.";

III - o § 1º da cláusula segunda:

"§ 1º Na hipótese prevista no inciso III, não se aplica também às operações destinadas a estabelecimento industrial localizado no Estado de São Paulo que seja fabricante de mercadoria constante no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18.";

IV - na cláusula terceira:

a) o caput:

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18.";

b) no § 1º:

1. o inciso I:

"I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18;"

2. o inciso III:

"III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18.".

**Cláusula segunda** Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 93/09 ficam revogados:

I - os §§ 1º e 3º da cláusula sétima;



II - o Anexo Único.

**Cláusula terceira** Os procedimentos adotados, em conformidade com o disposto neste protocolo, no período de 1º de março de 2021 até o início da sua produção de efeitos ficam convalidados.

**Cláusula quarta** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso; São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

## **PROTOCOLO ICMS Nº 014, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)**

**Altera o Protocolo ICMS 197/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza.**

**Os Estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul** neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

**CONSIDERANDO** o disposto no arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

### **PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 197/09, 11 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.";

II - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, destinadas aos Estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.";

III - na cláusula terceira:

a) o caput:

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18.";



b) no § 1º:

1. o inciso I:

"I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18;"

2. o inciso III:

"III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18."

**Cláusula segunda** Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 197/09 ficam revogados:

I - os §§ 1º e 3º da cláusula sexta;

II - o Anexo Único.

**Cláusula terceira** Os procedimentos adotados, em conformidade com o disposto neste protocolo, no período de 1º de março de 2021 até o início da sua produção de efeitos ficam convalidados.

**Cláusula quarta** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

**Parágrafo único.** Para o Estado do Paraná este protocolo entra em vigor em data a ser definida por ato específico publicado pelo poder executivo da referida unidade federada.

Amapá - Josenildo Santos Abrantes; Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim; Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa; Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior; Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês; Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso.

## **PROTOCOLO ICMS N° 015, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)**

**Altera o Protocolo ICMS 105/2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza.**

**OS ESTADOS DE ALAGOAS E DE SÃO PAULO**, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 6º ao 10º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Convênio ICMS 142/2018, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

### **PROTOCOLO**

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 105/2008, de 16 de novembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:



I - a ementa:

"Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.";

II - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira. Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo XII do Convênio ICMS 142/2018, de 14 de dezembro de 2018, destinadas aos Estados de Alagoas e São Paulo fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.";

III - no § 1º da cláusula segunda:

a) o inciso I:

"I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo XII do Convênio ICMS 142/2018;"

b) o inciso III:

"III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo XII do Convênio ICMS 142/2018.".

**Cláusula segunda.** Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 105/2008 ficam revogados:

I - o § 1º da cláusula primeira;

II - o Anexo Único.

**Cláusula terceira.** Os procedimentos adotados, em conformidade com o disposto neste protocolo, no período de 1º de março de 2021 até o início da sua produção de efeitos ficam convalidados.

**Cláusula quarta.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

Alagoas - George André Palermo Santoro; São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

## PROTOCOLO ICMS N° 016, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)

**Altera o Protocolo ICMS 111/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza.**

**Os Estados de Paraná e de São Paulo**, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 6° ao 10 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1°, nos §§ 7° e 8° do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

### PROTOCOLO

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 111/13, de 11 de outubro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.";

II - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, destinadas ao Estado do Paraná fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.";

III - o inciso III da cláusula segunda:

"III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18;"

IV - na cláusula terceira:

a) o caput:

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produtos mencionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18.";

b) no § 1°:

1. o inciso I:



"I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produtos mencionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18;"

2. o inciso III:

"III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18.";

V - a cláusula sexta:

"Cláusula sexta O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo."

**Cláusula segunda** O Anexo Único do Protocolo ICMS 111/13 fica revogado.

**Cláusula terceira** Os procedimentos adotados, em conformidade com o disposto neste protocolo, no período de 1º de março de 2021 até o início da sua produção de efeitos ficam convalidados.

**Cláusula quarta** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

**Parágrafo único.** Para o Estado do Paraná este protocolo entra em vigor em data a ser definida por ato específico publicado pelo poder executivo da referida unidade federada.

Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior; São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

## **PROTOCOLO ICMS Nº 017, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)**

**Altera o Protocolo ICMS 58/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza.**

**OS ESTADOS DE AMAPÁ E DE SÃO PAULO**, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 6º ao 10º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

### **PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 58/11, de 11 de agosto de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação

de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.";

II - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, destinadas aos Estados de Amapá fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.";

III - o inciso III da cláusula segunda:

"III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18;"

IV - no § 1º da cláusula terceira:

a) o inciso I:

"I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18;"

b) o inciso III:

"III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18."

V - a cláusula sétima:

"Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo."

**Cláusula segunda** O Anexo Único do Protocolo ICMS 58/11 fica revogado.

**Cláusula terceira** Os procedimentos adotados, em conformidade com o disposto neste protocolo, no período de 1º de março de 2021 até o início da sua produção de efeitos ficam convalidados.

**Cláusula quarta** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

Amapá - Josenildo Santos Abrantes; São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

**PROTOCOLO ICMS N° 018, DE 16 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)**

Altera o Protocolo ICMS 33/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza.

**OS ESTADOS DE MINAS GERAIS E DE SÃO PAULO**, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 6° ao 10° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1°, nos §§ 7° e 8° do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 33/09, de 05 de junho de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.";

II - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, destinadas aos Estados de Minas Gerais e São Paulo fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.";

III - o § 1° da cláusula segunda:

"§ 1° Na hipótese prevista no inciso III, não se aplica também às operações destinadas a estabelecimento industrial localizado no Estado de São Paulo que seja fabricante de mercadoria constante no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18.";

IV - na cláusula terceira:

a) o caput:

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18.";

b) no § 1°:

1. o inciso I:



"I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18;"

2. o inciso III:

"III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18."

**Cláusula segunda** O Anexo Único do Protocolo ICMS 33/09 fica revogado.

**Cláusula terceira** Os procedimentos adotados, em conformidade com o disposto neste protocolo, no período de 1º de março de 2021 até o início da sua produção de efeitos ficam convalidados.

**Cláusula quarta** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa; São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

## **PROTOCOLO ICMS N° 019, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)**

**Altera o Protocolo ICMS 28/14, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza.**

**OS ESTADOS DE ESPÍRITO SANTO E DE SÃO PAULO**, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 6º ao 10º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

### **PROTOCOLO**

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 28/14, de 27 de junho de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.";

II - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, destinadas ao Estado do Espírito Santo fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de

Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.";

III - na cláusula terceira:

a) o caput:

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18.";

b) no § 1º:

1. o inciso I:

"I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18;"

2. o inciso III:

"III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18."

IV - a cláusula sexta:

"Cláusula sexta O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.";

**Cláusula segunda.** O Anexo Único do Protocolo ICMS 28/14 fica revogado.

**Cláusula terceira.** Os procedimentos adotados, em conformidade com o disposto neste protocolo, no período de 1º de março de 2021 até o início da sua produção de efeitos ficam convalidados.

**Cláusula quarta.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim; São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

## **PROTOCOLO ICMS Nº 020, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)**

**Altera o Protocolo ICMS 23/14, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza.**

**OS ESTADOS DE PERNAMBUCO E SÃO PAULO**, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 6º ao 10º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26,

todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolve celebrar o seguinte

## PROTOCOLO

**Cláusula Primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 23/14, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.";

II - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, destinadas aos Estados de Pernambuco e São Paulo fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.";

III - o inciso III da cláusula segunda:

"III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18;"

IV - na cláusula terceira:

a) o caput:

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18.";

b) no § 1º:

1. o inciso I:

"I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18;"

2. o inciso III:

"III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18.".

V - a cláusula sétima:



"Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.";

**Cláusula segunda** O Anexo Único do Protocolo ICMS 23/14 fica revogado.

**Cláusula terceira** Os procedimentos adotados, em conformidade com o disposto neste protocolo, no período de 1º de março de 2021 até o início da sua produção de efeitos ficam convalidados.

**Cláusula quarta** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz; São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

## **PROTOCOLO ICMS Nº 021, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)**

**Altera o Protocolo ICMS 12/2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza.**

**OS ESTADOS DE MATO GROSSO E DE SÃO PAULO**, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 6º ao 10º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Convênio ICMS 142/2018, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

### **PROTOCOLO**

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 12/2008, de 05 de março de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.";

II - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira. Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo XII do Convênio ICMS 142/2018, de 14 de dezembro de 2018, destinadas aos Estados de Mato Grosso e São Paulo fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.".

**Cláusula segunda.** O Anexo Único do Protocolo ICMS 12/2008 fica revogado.



**Cláusula terceira.** Os procedimentos adotados, em conformidade com o disposto neste protocolo, no período de 1º de março de 2021 até o início da sua produção de efeitos ficam convalidados.

**Cláusula quarta.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo; São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

### **PROTOCOLO ICMS N° 022, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - (DOU DE 16.04.2021)**

**Altera o Protocolo ICMS 64/15, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto para formação de lote para posterior exportação.**

**OS ESTADOS DA BAHIA, ESPÍRITO SANTO, RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO**, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

#### **PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** Fica acrescido o estabelecimento a seguir indicado ao Anexo Único do Protocolo ICMS 64/15, de 18 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

"

<b>NOME DA EMPRESA</b>	<b>CNPJ</b>	<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b>
FPSO Pioneiro de Libra	19.233.194/0002-84	87.394.018

".

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho; Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim; Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês; São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

### **PROTOCOLO ICMS N° 023, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)**

**Prorroga as disposições do Protocolo ICMS 76/11, que dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém geral localizado no Município de Ipojuca - PE.**

**OS ESTADOS DO AMAZONAS E DE PERNAMBUCO**, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

#### **PROTOCOLO**

**Cláusula primeira.** As disposições contidas no Protocolo ICMS 76/11, de 30 de setembro de 2011, ficam prorrogadas até 30 de setembro de 2026.



**Cláusula segunda.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Amazonas - Alex Del Giglio; Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz

## **PROTOCOLO ICMS N° 024, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)**

**Altera o Protocolo ICMS 07/20 que dispõe sobre a remessa de etanol carburante do Estado de Goiás para armazenagem no Estado de Mato Grosso do Sul.**

**OS ESTADOS DE GOIÁS E MATO GROSSO DO SUL**, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado da Economia e da Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966) , resolvem celebrar o seguinte

### **PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** A cláusula primeira do Protocolo ICMS 07/20, de 07 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula primeira Os Estados signatários acordam em adotar os procedimentos previstos neste protocolo ICMS na operação com etanol carburante realizada pelas empresas relacionadas no Anexo Único, estabelecidas no Estado de Goiás para armazenagem em estabelecimento da empresa CERRADINHO LOGÍSTICA LTDA, CNPJ n° 09.457.708/0001-40, IE/MS n° 28.426.693-0, situada no Município de Chapadão do Sul (MS), Rodovia MS 306, Km 120, Fazenda São Pedro, Zona Rural, as quais doravante passam a ser denominadas, respectivamente, DEPOSITANTE e DEPOSITÁRIO.”.

**Cláusula segunda** Os itens 3 e 4 ficam acrescidos ao Anexo Único do Protocolo ICMS 07/20 com a seguinte redação:

“

ITEM	NOME DA EMPRESA	CNPJ/ME E CCE/GO	ENDEREÇO
3	BRENCO Companhia Brasileira de Energia Renovável	08.070.566/0012- 54 10.432.191-1	Rodovia GO 341, Km 67, Direita 13K, S/N, Zona Rural, Município Mineiros (GO)
4	BRENCO Companhia Brasileira de Energia Renovável	08.070.566/0011- 73 10.504.403-2	Rodovia BR 364, Km 256, S/N, Zona Rural, Município Perolândia (GO)

”.

**Cláusula terceira** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt; Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro

**PROTOCOLO ICMS N° 025, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)**

Altera o Protocolo ICMS 11/91, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo.

**OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL**, neste ato representados por seus Secretários de Economia, Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, tendo em vista o disposto nos arts. 6° ao 10 da Lei Complementar n°. 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1° e nos §§ 7° e 8° do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** O § 4° da cláusula quarta do Protocolo ICMS 11/91, de 21 de maio de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4° Nas operações destinadas aos Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados neste protocolo."

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de junho de 2021.

Acre - Rômulo Antônio de Oliveira Grandidier; Alagoas - George André Palermo Santoro; Amapá - Josenildo Santos Abrantes; Amazonas - Alex Del Giglio; Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho; Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba; Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira; Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim; Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt; Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves; Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo; Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro; Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa; Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior; Paraíba - Marivalvo Laureano dos Santos Filho; Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior; Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz; Piauí - Rafael Tajra Fonteles; Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês; Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier; Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso; Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva; Roraima - Marcos Jorge de Lima; Santa Catarina - Paulo Eli; São Paulo - Henrique de Campos Meirelles; Sergipe - Marco Antônio Queiroz; Tocantins - Sandro Henrique Armando.

**PROTOCOLO ICMS N° 026, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)**

Altera o Protocolo ICMS 18/17, que concede tratamento diferenciado para o escoamento, por meio do Sistema Integrado de Escoamento - SIE, do gás natural não processado, produzido em áreas jurisdicionais confrontantes aos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo.

**OS ESTADOS DE RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO**, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** O § 3° da cláusula primeira do Protocolo ICMS 18/17, de 22 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:



"§ 3º Exclusivamente em relação ao Estado do Rio de Janeiro, será admitida a possibilidade de centralização dos registros da produção em uma única Inscrição Estadual, salvo a existência de eventuais tratamentos tributários diferenciados ou regimes especiais concedidos para os contribuintes nesse sentido."

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês; São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

### **PROTOCOLO ICMS Nº 027, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)**

Altera o Protocolo ICMS 49/18, que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto Organizado de Santos, na hipótese que especifica.

**OS ESTADOS DE MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E SÃO PAULO**, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, e considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

#### **PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** O inciso II do § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 49/18, de 03 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - emissão do CT-e pelo prestador de serviço de transporte ferroviário descrito no caput desta cláusula quando da chegada da composição ao Porto de Santos, no prazo máximo de 168 (cento e sessenta e oito) horas contado do momento de início da prestação de serviço ferroviário, inclusive quando essa prestação tiver início em estabelecimento de terceiro;"

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo; Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro; São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

### **PROTOCOLO ICMS Nº 028, DE 26 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 16.04.2021)**

Altera o Protocolo ICMS 53/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios relacionados no Anexo XVII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes e revoga o Protocolo ICMS 11/21.

**OS ESTADOS DE ALAGOAS, BAHIA, CEARÁ, PARAÍBA, PERNAMBUCO, PIAUÍ, RIO GRANDE DO NORTE E SERGIPE**, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Receita ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26,

todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

### PROTOCOLO

**Cláusula primeira** O caput da cláusula primeira do Protocolo ICMS 53/17, de 29 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, nos termos deste protocolo e do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias, classificados nos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST 17.031.01, 17.047.01, 17.048.00, 17.049.02 a 17.053.02, 17.056.00, 17.056.02 a 17.064.00, relacionados no Anexo XVII do referido convênio."

**Cláusula segunda** Fica revogado o Protocolo ICMS 11/21, de 15 de março de 2021.

**Cláusula terceira** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2021.

Alagoas - George André Palermo Santoro; Bahia - Manoel Vitória da Silva Filho; Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba; Paraíba - Marivaldo Laureano dos Santos Filho; Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz; Piauí - Rafael Tajra Fonteles; Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier; Sergipe - Marco Antônio Queiroz.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

### CONVÊNIO ICMS 033, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)

Altera o Convênio ICMS 133/97, que aprova o Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO:

**Cláusula primeira** O § 4º do art. 6º do Anexo do Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º As propostas não aprovadas, DE ACORDO COM O QUÓRUM PREVISTO NO § 3º, serão incluídas na primeira reunião ordinária do CONFAZ que ocorrer, devendo serem submetidas à manifestação prévia da COTEPE/ICMS."

**Cláusula segunda** O § 5º fica acrescido ao art. 6º do Anexo do Convênio ICMS nº 133/97 com a seguinte redação:

"§ 5º As reuniões ordinárias e extraordinárias, excepcionalmente, poderão ser realizadas, mediante a utilização de plataformas de videoconferência, pela Internet, nos termos e condições que vierem a ser estabelecidas no ato convocatório, observado o disposto no art. 30."

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.



Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

## **CONVÊNIO ICMS 034, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

**Autoriza os Estados de Mato Grosso e Pará a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com calçados, confecções e tecidos.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Os Estados de Mato Grosso e Pará ficam autorizados a conceder redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações internas com calçados, vestuário, confecções e tecidos, relacionados no Anexo Único deste convênio, promovidas por contribuintes do comércio varejista localizado no território de Mato Grosso, de forma que a carga tributária seja equivalente a:

I - 12% (doze por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja de até R\$ 8 (oito) milhões;

II - 14% (quatorze por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 8 (oito) milhões e até R\$ 16 (dezesseis) milhões;

III - 15% (quinze por cento) para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior R\$ 16 (dezesseis) milhões limitado a R\$ 90 (noventa) milhões.

**§ 1º** O benefício previsto neste convênio será:

I - concedido para contribuintes que não possuam irregularidade fiscal para com a Fazenda Pública Estadual de Mato Grosso;

II - recalculado a cada 12 (doze) meses, para fins de reenquadramento nas faixas de alíquotas, permanecendo vigente por, no mínimo, mais 12 (doze) meses.

**§ 2º** Para o cálculo de receita bruta serão considerados todos os estabelecimentos da empresa, quando da apresentação do pedido de concessão do benefício e do reenquadramento, a receita bruta de estabelecimentos localizados em outras unidades federadas.



§ 3º O disposto neste convênio somente se aplica às vendas realizadas presencial a consumidor final pessoa física.

**Cláusula segunda** A unidade federada fica autorizada a não exigir o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, relativo à entrada de mercadoria cuja operação subsequente seja beneficiada pela redução da base de cálculo de que trata o presente convênio.

**Cláusula terceira** Legislação estadual poderá estabelecer condições, limites e restrições para a fruição do benefício de que trata este convênio.

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2021.

### CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ITEM	MERCADORIA	NCM/SH
01	CALÇADOS	6401; 6402; 6403; 6404; 6405.
02	VESTUÁRIO	4203; 4303; 6101; 6102; 6104; 6105; 6106; 6107; 6108; 6109; 6110; 6111; 6112; 6113; 6114; 6115; 6116; 6117; 6201; 6202; 6203; 6204; 6205; 6206; 6207; 6208; 6209; 6210; 6211; 6212; 6213; 6214; 6215; 6216; 6217.
03	CONFECÇÕES	6301; 6302.
04	TECIDOS	5007; 5111; 5112; 5113; 5208; 5209; 5210; 5211; 5212; 5309; 5310; 5311; 5407; 5408; 5512; 5513; 5514; 5515; 5516; 5603; 5801; 5802; 5803; 5804; 5805; 5806; 5809; 5811; 6001; 6002; 6003; 6004; 6005; 6006.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

### CONVÊNIO ICMS 035, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)

Altera o Convênio ICMS 36/16, que estabelece substituição tributária em relação às operações antecedentes interestaduais com desperdícios e resíduos de metais não-ferrosos e alumínio em formas brutas quando o produto for destinado a estabelecimento industrial.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto nos art. 6º a 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e no § 7º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO



**Cláusula primeira** O § 6º fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS 36/16, de 03 de maio de 2016, com a seguinte redação:

"§ 6º O disposto no inciso II do § 4º, desta cláusula, em relação às operações originadas em Minas Gerais aplica-se, também, para as mercadorias classificadas na NCM/SH 7602."

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginiski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

## **CONVÊNIO ICMS Nº 036, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

Altera o Convênio ICMS 03/17, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia que migrarem do Simples Nacional para o Regime Normal, concedendo redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Os Estados de Mato Grosso, Pará e Rondônia ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS 03/17, de 30 de janeiro de 2017.

**Cláusula segunda** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 03/17 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rondônia e Santa Catarina autorizados a instituir o Programa de Fomento SCM, destinado a promover o crescimento das empresas prestadoras do Serviço de Comunicação Multimídia que migrarem do Simples Nacional para o regime normal.";

II - o § 4º da cláusula segunda:

"§ 4º Tratando-se de contribuinte enquadrado na faixa de faturamento prevista no inciso III do caput desta cláusula poderão, conforme dispuser a legislação da respectiva unidade federada, ser admitidos os créditos proporcionais relativos:



I - à contratação de link de dados;

II - aos demais créditos, observados em relação àqueles referentes ao ativo imobilizado o disposto no § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.".

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

## **CONVÊNIO ICMS Nº 037, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

**Altera o Convênio ICMS 56/12, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** A cláusula segunda do Convênio ICMS 56/12, de 22 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda O disposto neste convênio não se aplica ao Estado de Rondônia.".

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva,



Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

### **CONVÊNIO ICMS N° 038, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Rio de Janeiro e Rio de Grande do Sul e altera o Convênio ICMS 66/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações internas e de importação com mercadorias destinadas ao uso no âmbito das medidas de prevenção ao contágio, de enfrentamento e de contingenciamento da pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo agente do coronavírus (SARS-CoV-2), realizadas por órgão da administração pública estadual ou municipal, suas Fundações e Autarquias.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Os Estados do Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Rio de Janeiro e Rio de Grande do Sul ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS 66/20, de 30 de julho de 2020.

**Cláusula segunda** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 66/20 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rio de Grande do Sul, Roraima e Santa Catarina autorizados a isentar do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações e prestações internas e de importação com as seguintes mercadorias destinadas ao uso no âmbito das medidas de prevenção ao contágio, de enfrentamento e de contingenciamento da pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo agente do coronavírus (SARS-CoV-2), realizadas por órgão da Administração Pública Estadual ou Municipal, suas Fundações e Autarquias:";

II - o caput da cláusula segunda:

"Cláusula segunda Ficam os Estados do Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rio de Grande do Sul, Roraima e Santa Catarina autorizados também a:".

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael



Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

### **CONVÊNIO ICMS N° 039, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

Altera o Convênio ICMS 64/20, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/16 e no Convênio ICMS 188/17, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar n° 160/17 e do Convênio ICMS 190/17, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** A cláusula segunda do Convênio ICMS 64/20, de 30 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a reter e anistiar os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de 31 de dezembro de 2020, relativos à fruição de benefícios fiscais alcançados pela cláusula primeira deste convênio, atendida a condição estabelecida na cláusula primeira deste convênio."

**Cláusula segunda** A aplicação deste convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

**CONVÊNIO ICMS Nº 040, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

Dispõe sobre a adesão do Estado de São Paulo e altera o Convênio ICMS 63/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira.** O Estado de São Paulo fica incluído nas disposições do Convênio ICMS 63/20, de 30 de julho de 2020.

**Cláusula segunda.** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 63/20 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), em relação às mercadorias constantes no anexo único deste convênio, nas seguintes operações:"

II - o caput da cláusula segunda:

"Cláusula segunda Ficam os Estados do Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e o Distrito Federal autorizados também:"

**Cláusula terceira.** Os itens 112 a 131 ficam acrescidos ao Anexo Único do Convênio ICMS 63/20 com as seguintes redações: "

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
112	2939.79.90 3003.49.90 3004.49.90	Atropina
113	2933.49.90 3003.90.79 3004.90.69	Atracúrio
114	2933.49.90 3003.90.79 3004.90.69	Cisatracúrio
115	2933.29.99 3003.90.79 3004.90.69	Dexmedetomidina
116	2922.39.90 3003.90.49 3004.90.39	Dextrocetamina
117	2933.91.22	Diazepam



	3003.90.74 3004.90.64	
118	2937.90.90 3003.39.99 3004.39.99	Epinefrina
119	2933.29.99 3003.90.79 3004.90.69	Etomidato
120	2933.33.63 3003.90.79 3004.90.69	Fentanila
121	2933.39.15 3003.90.79 3004.90.69	Haloperidol
122	2924.29.14 3003.90.53 3004.90.43	Lidocaína
123	2933.91.53 3003.90.79 3004.90.69	Midazolam
124	2939.11.61 3003.49.90 3004.49.90	Morfina
125	2937.90.90 3003.39.99 3004.39.99	Norepinefrina
126	2934.99.19 3003.90.89 3004.90.79	Rocurônio
127	2923.90.20 3003.90.99 3004.90.99	cloreto de suxametônio (Succinilcolina)
128	2933.39.49 3003.90.79 3004.90.69	Remifentanila
129	2933.33.11 3003.90.79 3004.90.69	Alfentanila
130	2934.91.70 3003.90.89 3004.90.79	Sufentanila
131	2933.39.49 3003.90.79 3004.90.69	Pancurônio

".

**Cláusula quarta.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva,



Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

## CONVÊNIO ICMS N° 041, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.20210

**Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações internas e de importação do exterior, bem como as correspondentes prestações de serviço de transporte, realizadas com oxigênio medicinal e autoriza as unidades federadas a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e prestações do serviço de transporte interestaduais com oxigênio medicinal destinadas ao Estado do Maranhão.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO:

**Cláusula primeira.** Autoriza o Estado do Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, e Tocantins e o Distrito Federal a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações internas e de importação do exterior, bem como nas correspondentes prestações de serviço de transporte, realizadas no âmbito das medidas de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), em relação a mercadoria a seguir descrita:

ITEM	NCM/SH	Descrição
1	2804.40.00	Oxigênio Medicinal

**Parágrafo único.** As unidades federadas ficam autorizadas a isentar as operações, e respectivas prestações de serviço de transporte, com a mercadoria descrita no caput com destino aos Estados do Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, e Tocantins e ao Distrito Federal .

**Cláusula segunda.** Ficam os Estados do Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Roraima, Santa Catarina, e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a não exigir o estorno do crédito de ICMS previsto nos incisos I e II do art. 21 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996.

**Cláusula terceira.** Legislação estadual poderá dispor sobre demais condições, prazos, e procedimentos para fruição do benefício de que trata este convênio.

**Cláusula quarta.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2021.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio



Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

## **CONVÊNIO ICMS N° 042, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

**Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder anistia e remissão de créditos tributários relativos ao diferencial de alíquotas.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira.** O Estado de Mato Grosso do Sul fica autorizado a conceder anistia e remissão dos créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituídos ou não, relativos ao diferencial de alíquotas na entrada de bens e mercadorias realizadas pela empresa Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGAS, CNPJ n° 02.741.679/0001-03, inscrição estadual n° 28.305.412- 3, referentes aos fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2021

§ 1º Legislação estadual poderá estabelecer condições e limites para a fruição do benefício previsto de que trata este convênio.

§ 2º O disposto no caput não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

**CONVÊNIO ICMS N° 043, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a reduzir multa e juros de crédito tributário conforme específica.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO:**

**Cláusula primeira.** O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a reduzir em até 75% (setenta e cinco por cento) o valor da multa e dos juros relativos ao crédito tributário constituído por meio do Auto de Lançamento n° 41961315, de 06 de setembro de 2018, relacionado à diferença entre o valor utilizado para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária e o preço praticado na operação a consumidor final.

**Parágrafo único.** O benefício de que trata o caput fica condicionado à renúncia a qualquer discussão, administrativa ou judicial, incluindo a aplicação de decisões transitadas em julgado, relacionadas à diferença entre o valor utilizado para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária e o preço praticado na operação a consumidor final.

**Cláusula segunda.** O benefício concedido com base neste convênio não confere qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

**Cláusula terceira.** Legislação estadual poderá estabelecer condições, limites e restrições para a fruição do benefício de que trata este convênio.

**Cláusula quarta.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

**CONVÊNIO ICMS N° 044, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

Altera o Convênio ICMS 205/19, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder anistia e remissão dos créditos decorrentes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativos às indústrias de Laticínios do Estado de Alagoas.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** A cláusula terceira-A fica acrescida ao Convênio ICMS 205/19, de 13 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"Cláusula terceira-A Fica convalidado o ingresso ao programa de que trataeste convênio, realizado no período de 1° a 5 de fevereiro de 2021, nos termos dalegislação estadual."

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

**CONVÊNIO ICMS N° 045, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

Altera o Convênio ICMS 08/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a reemitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO:**

**Cláusula primeira.** O caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 08/20, de 05 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Cláusula primeira. Fica o Estado de Goiás autorizado a reduzir juros e multas relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativos a créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, inclusive os ajuizados, bem como conceder parcelamento para o respectivo pagamento, observado o disposto neste convênio e as demais normas previstas na legislação tributária estadual."

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

## **CONVÊNIO ICMS 046, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

**Autoriza o Distrito Federal a dispensar o recolhimento do valor das multas acessórias aplicadas.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e tendo em vista a decretação de calamidade pública durante o período da pandemia de Covid-19, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO:**

**Cláusula primeira** Fica o Distrito Federal autorizado a anistiar os créditos tributários ainda não constituídos e a remitir os créditos tributários já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a multas aplicadas pela Administração Tributária por descumprimento de obrigações acessórias relacionadas exclusivamente à inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, decorrentes de irregularidades constatadas a partir de 1º de março de 2020 até a data da publicação deste convênio.

**Cláusula segunda** A remissão e anistia de que trata este convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade,



Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

**CONVÊNIO ICMS 047, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Os itens 96, 175 e 183 do Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

"

ITEM	FÁRMACOS	NCM FÁRMACOS	MEDICAMENTOS	NCM MEDICAMENTOS
96	Somatropina	2937.11.00	Somatropina - 4 UI - injetável - por frasco-ampola ou carpule	3003.90.33 3004.90.99
			Somatropina - 12 UI - Injetável - por frasco-ampola ou carpule	
			Somatropina - 15 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 16 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 18 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 24 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 30 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 36 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 45 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
175	Etinilestradiol + Levonorgestrel	2937.23.49 2937.23.21	Etinilestradiol 0,03 mg/ml + Levonorgestrel 0,15 mg/ml	3006.60.00
183	Enantato de noretisterona + Valerato de estradiol	2937.23.99	Enantato de noretisterona 50 mg/ml + Valerato estradiol de 5 mg/ml	3006.60.00



".

**Cláusula segunda** Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS 87/02:

I - a cláusula primeira-A:

"Cláusula primeira-A Os benefícios previstos neste convênio, relativamente ao item 96 do Anexo Único, aplicam-se nas operações originadas no Estado de Goiás, nos termos da redação vigente em 31 de março de 2021.";

II - a cláusula primeira-B:

"Cláusula primeira-B Os benefícios previstos neste convênio não se aplicam nas operações originadas no Estado de Goiás em relação aos itens 225 a 235 do Anexo Único.";

II - os itens 225 a 235:

"

225	Cloridrato de Cinacalcete	2921.49.90	Cloridrato de Cinacalcete 30 mg, comprimido	3003.90.33 3004.90.99
			Cloridrato de Cinacalcete 60 mg, comprimido	3003.90.33 3004.90.99
226	Paricalcitol	2906.19.90	Paricalcitol ampolas de 1ml com 5.0 µg/ml	3004.90.99
227	Idursulfase Alfa	3507.90.39	Idursulfase Alfa 2mg/ml solução injetável (frasco com 3ml)	3004.90.14 3004.90.99
228	Furamato de Dimetila	2917.19.30	Fumarato de Dimetila 120mg, capsula liberação retardada	3004.90.29
			Fumarato de Dimetila 240mg, capsula liberação retardada	3004.90.29
229	Laronidase	3507.90.39	Laronidase 0,58 mg/ml solução injetável (frasco 5ml)	3004.90.19
230	Mesilato de Rasagilina	2921.49.90	Mesilato de Rasagilina 1mg, comprimido	3004.90.39
231	Teriflunomida	2926.90.99	Teriflunomida 14 mg, comprimido revestido	3004.90.49
232	Tofacitinibe	2933.99.49	Tofacitinibe 5mg, comprimido revestido	3004.90.69 3004.90.99
233	Insulina Degludeca	2937.19.90	TRESIBA 100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH)	3004.39.29
			TRESIBA 100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL)	
234	Insulina Glargina	2937.12.00	300 UI/ML SOL INJ CT CAR VD TRANS X 1,5 ML + CAN APLIC	3004.39.29
			100 UI/ML SOL INJ CT CARP VD INC X 3 ML + SISTEMA APLIC PLAS	
			100 UI/ML SOL INJ CT CARP VD INC X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT FA VD INC X 10 ML	
235	Insulina Detemir	2937.19.90	100 U/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML X 5 SIST APLIC PLAST	3004.39.29
			100 U/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML	
			100 U/ML SOL INJ CT 1 CARP VD INC X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAST	

".

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas -



Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

### **CONVÊNIO ICMS 048, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

Altera o Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Os itens a seguir indicados do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, de 02 de março de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

"

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
5	3006.10.90	Hemostático absorvível
9	3006.40.20	Cimento ortopédico com medicamento ou
51	9018.90.95	Clipe para aneurisma
191	9021.90.81	Stent para artérias coronárias, farmacológico ou não
197	9021.90.81	Spiral para embolização neurovascular

".

**Cláusula segunda** Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS 01/99, com as seguintes redações:

I - a cláusula terceira-A:

"Cláusula terceira-A Os benefícios previstos neste convênio não se aplicam nas operações originadas nos Estados de Goiás e Paraná, em relação ao item 198 do Anexo Único.";

II - o item 198 ao Anexo Único:

"

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
198	9018.39.29	Sonda vesical para incontinência e continência

".



**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

### **CONVÊNIO ICMS 049, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

Altera o Convênio ICMS 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O item 82 fica acrescido ao Anexo Único do Convênio ICMS 162/94, de 07 dezembro de 1994, com a seguinte redação:

"

ITEM	MEDICAMENTO
82	Pagaspargase

".

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

**CONVÊNIO ICMS 050, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Maranhão, Pará e Pernambuco e altera o Convênio ICMS 52/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Os Estados do Maranhão, Pará e Pernambuco ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS 52/20, de 30 de julho de 2020.

**Cláusula segunda** O caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 52/20 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas operações com o medicamento Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene Asepavovecxiol), classificado no código 3002.90.92 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH), destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME."

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

**CONVÊNIO ICMS 051, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

Altera o Convênio ICMS 66/19, que concede isenção do ICMS às operações com aceleradores lineares, destinados à prestação de serviços de saúde.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**



**Cláusula primeira** O caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 66/19, de 05 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - as seguintes operações com aceleradores lineares, classificados nos códigos 9022.14.90 e 9022.21.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH:"

**Cláusula segunda** A cláusula primeira-A fica acrescida ao Convênio ICMS 66/19 com a seguinte redação:

"Cláusula primeira-A Os benefícios previstos na cláusula primeira deste convênio relativos às operações com aceleradores lineares classificados no código 9022.14.90 da NCM/SH não se aplicam nas operações originadas no Estado de Goiás."

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

## **CONVÊNIO ICMS 052, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

**Ficam as unidades federadas que menciona autorizadas a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos de combate a incêndio.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ** na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

**Cláusula primeira** Os Estados do Rio Grande do Sul e Tocantins ficam autorizados a reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor das operações com veículos de combate a incêndio, classificados no código 8705.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2022.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo



Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

### **CONVÊNIO ICMS 053, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

**Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte**

#### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Ficam os Estados do Paraná, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul autorizado a reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas, passageiros ou não, em até 100% (cem por cento), no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), conforme os Decretos Estaduais de calamidade pública em decorrência da Covid-19.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2021.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

**CONVÊNIO ICMS 054, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamentos de irrigação destinado ao uso na agricultura ou horticultura.

O **CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Os Estados do Acre, Alagoas, Mato Grosso, Pará, Paraná, Rondônia e Santa Catarina ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações internas com irrigadores e sistemas de irrigação para uso na agricultura ou horticultura, por aspersão ou gotejamento, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos, classificados nos códigos 8424.82.21 e 8424.82.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH.

§ 1º A isenção de que trata esta cláusula também se aplica ao imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual incidente nas entradas interestaduais com as mercadorias de que trata o caput.

§ 2º Ficam as unidades federadas autorizadas a não exigir o estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2021.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

**CONVÊNIO ICMS Nº 055, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 02.04.2021)**

Altera o Convênio ICM 12/75, que equipara à exportação o fornecimento de produtos para uso ou consumo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira aportadas no País e revoga o Convênio ICMS 84/90.

O **CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, e nos arts. 100, 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte



## CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICM 12/75, de 15 de julho de 1975, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Equipara à exportação a saída de produtos destinada ao uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior.";

II - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Fica equiparada à exportação, para os efeitos fiscais previstos na legislação vigente, a saída de produtos destinada ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior.".

**Cláusula segunda** Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICM nº 12/75 com as seguintes redações:

I - os §§ 1º e 2º na cláusula primeira:

"§ 1º A equiparação condiciona-se a que ocorra:

I - a confirmação do uso ou do consumo de bordo nos termos previstos neste convênio;

II - o abastecimento de combustível ou lubrificante ou a entrega do produto exclusivamente em zona primária alfandegada ou área de porto organizado alfandegado.

§ 2º As unidades federadas ficam autorizadas a não exigir o estorno de crédito previsto no inciso I do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata esta cláusula.";

II - as cláusulas segunda-A e segunda-B:

"Cláusula segunda-A O estabelecimento remetente deverá:

I - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, a indicação de Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP - específico para a operação de saída de produtos destinada ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior;

II - registrar a Declaração Única de Exportação - DU-E - para o correspondente despacho aduaneiro da operação junto à Receita Federal do Brasil - RFB;

III - indicar, no campo de dados adicionais, a expressão "Procedimento previsto no Convênio ICM 12/75.".

Cláusula segunda-B Considera-se não confirmada a operação de uso ou consumo de bordo nos termos previstos neste convênio a falta de registro do evento de averbação na NF-e de que trata o inciso I da cláusula segunda-A após o prazo de sessenta dias a contar da sua emissão.

Parágrafo único. O estabelecimento remetente fica obrigado ao recolhimento do ICMS devido, monetariamente atualizado, com os acréscimos legais, inclusive multa, segundo a legislação da respectiva unidade federada, na hipótese de não-confirmação da operação.".



**Cláusula terceira** O Convênio ICMS 84/90, de 12 de dezembro de 1990, fica revogado.

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

### **CONVÊNIO ICMS Nº 056, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

**Autoriza o Estado de Alagoas a não exigir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Fica o Estado de Alagoas autorizado a não exigir, total ou parcialmente, o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuinte como contrapartida à concessão de benefícios fiscais previstos no Decreto nº 38.631, de 22 de novembro de 2000, devidamente registrado e depositado no CONFAZ - Certificado de Registro e Depósito nº 37/18 - seguindo os ditames da Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

**§ 1º** O descumprimento de compromissos assumidos a que se refere o caput, para o contribuinte fazer jus ao benefício do presente convênio, deve ter ocorrido entre 01 de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2020.

**§ 2º** O disposto neste convênio não se aplica ao descumprimento relativo à contribuição para fundos de proteção social ou para outros fundos instituídos pelas unidades federadas, inclusive àqueles instituídos com fundamento no Convênio ICMS 42/16, de 03 de maio de 2016.

**Cláusula segunda** Legislação estadual poderá dispor sobre demais condições, processos e procedimentos aplicáveis para a fruição dos benefícios de que trata este convênio.



**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2022.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

### **CONVÊNIO ICMS N° 057, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

**Altera o Convênio ICMS 27/05, que concede isenção do imposto nas saídas de pilhas e baterias usadas.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** A cláusula segunda do Convênio ICMS 27/05, de 01 de abril de 2005, fica revogada.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

**CONVÊNIO ICMS N° 058, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

Revigora e altera o Convênio ICMS 123/97, que concede isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das IFES e HUS, e autoriza a não exigência do ICMS correspondente a operações realizadas em conformidade com o referido convênio.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O Convênio ICMS 123/97, de 12 de dezembro de 1997, fica revigorado.

**Cláusula segunda** A cláusula terceira do Convênio ICMS 123/97 passa vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de março de 2022."

**Cláusula terceira** Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a não exigir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - correspondentes às eventuais operações ocorridas no período de 1º de janeiro de 2021 ao início da produção dos efeitos deste convênio, desde que realizadas em conformidade com o disposto no Convênio ICMS 123/97.

**Cláusula quarta** Este convênio entra vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, PiauÍ - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

**CONVÊNIO ICMS N° 059, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

Dispõe sobre a adesão do Estado de Sergipe e altera o Convênio ICMS 07/19, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido de ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Fica o Estado de Sergipe incluído nas disposições do Convênio ICMS 07/19, de 13 de março de 2019.

**Cláusula segunda** O caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 07/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Amazonas, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo e Sergipe autorizados a conceder crédito presumido de ICMS em substituição ao sistema normal de apuração para os estabelecimentos que exerçam a atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE."

**Cláusula terceira** O parágrafo único fica acrescido a cláusula segunda do Convênio ICMS 07/19 com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O prazo previsto no caput desta cláusula não se aplica aos estabelecimentos:

I - resultantes de sucessão, descentralização ou desmembramento dos estabelecimentos elencados no Anexo Único deste convênio, observados os limites máximos respectivos;

II - que venham a ser inseridos no Anexo Único deste convênio, desde que tenham, comprovadamente, exercido as atividades previstas no caput há mais de 3 (três) anos, observadas as disposições constantes da cláusula terceira deste convênio."

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginiski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

**CONVÊNIO ICMS N° 060, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

Revigora dispositivo do Convênio ICMS 03/90, que concede isenção do ICMS às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado, e revoga dispositivo do Convênio ICMS 28/21.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** A cláusula segunda do Convênio ICMS 03/90, de 30 de maio de 1990, fica revigorada com a redação vigente em 18 de março de 2021.

**Cláusula segunda** O inciso III do caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 28/21, de 12 de março de 2021, fica revogado.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

**CONVÊNIO ICMS N° 061, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

Dispõe sobre a exclusão do Estado de Pernambuco e altera o Convênio ICMS 102/13, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO:**

**Cláusula primeira.** O Estado de Pernambuco fica excluído das disposições do Convênio ICMS 102/13, de 07 de agosto de 2013.

**Cláusula segunda.** Os dispositivos a seguir indicados da cláusula primeira do Convênio ICMS 102/13 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput:



"Cláusula primeira Ficam os Estados de Amapá, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pará, Paraná, Rio Grande do Norte e Sergipe autorizados a conceder crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de comunicação de até 3% (três por cento), calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos situados nas unidades federadas no segundo mês anterior ao do crédito.";

II - o § 2º:

"§ 2º Não se aplica ao Estado da Paraíba o limite percentual referido no caput desta cláusula.".

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

## **CONVÊNIO ICMS Nº 062, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

**Altera o Convênio ICMS 164/19, que dispõe sobre a entrega e disponibilização dos dados relativos ao Cadastro de Contribuintes de ICMS ativos dos Estados e do Distrito Federal.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), bem como no inciso II do art. 147 do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e no inciso XV do art. 12 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, aprovado pela Resolução nº 03/97, de 12 de dezembro de 1997, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 164/19, de 10 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º As informações devem ser prestadas trimestralmente pelas SEFAZ, com as quantidades consolidadas no último dia útil dos meses de referência: março, junho, setembro e dezembro.".

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti



Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

### **CONVÊNIO ICMS N° 063, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 12.04.2021)**

Altera o Convênio ICMS 05/09, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder regime especial a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, para emissão de nota fiscal nas operações que indica, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, biocombustíveis e seus derivados, e outros produtos comercializáveis a granel, através de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

#### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 05/09, de 03 de abril de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder regime especial aos estabelecimentos que exerçam como atividade econômica principal a fabricação de produtos do refino de petróleo, classificada no código 1921-7/00 da CNAE, para emissão de nota fiscal nas operações que indica, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, biocombustíveis e seus derivados, e outros produtos comercializáveis a granel, através de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre.";

II - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder aos estabelecimentos que exerçam como atividade econômica principal a fabricação de produtos do refino de petróleo, classificada no código 1921-7/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), Regime Especial, para emissão de nota fiscal nas operações de transferência e destinadas a comercialização, inclusive aquelas sem destinatário certo, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, biocombustíveis e seus derivados, e outros produtos comercializáveis a granel, no transporte efetuado através de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre.";

III - da cláusula segunda:

a) o caput:

"Cláusula segunda Nas operações a que se refere o caput da cláusula primeira o estabelecimento remetente terá o prazo de até 1 (um) dia útil contado a partir da data de saída do navio, para emissão da nota fiscal correspondente ao carregamento.";

b) o § 1º:

"§ 1º Na hipótese do caput desta cláusula o transporte inicial do produto será acompanhado pelo documento Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58.";

c) o § 2º:

"§ 2º No campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida na forma do caput desta cláusula, deverá constar o número do MDF-e a que se refere o § 1º desta cláusula.";

IV - da cláusula terceira:

a) o caput:

"Cláusula terceira Nas operações de transferência e comercialização sem destinatário certo, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal correspondente ao carregamento efetuado, que será retida no estabelecimento de origem, sem destaque do ICMS, cujo destinatário será o próprio estabelecimento remetente, tendo como natureza da operação: "Outras Saídas".";

b) o § 1º:

"§ 1º Na hipótese do caput desta cláusula, após o término do descarregamento em cada porto de destino, o estabelecimento remetente emitirá a nota fiscal definitiva, com série distinta da prevista na cláusula segunda, para os destinatários, em até 2 (dois) dias úteis após o descarregamento do produto, devendo constar no campo "Informações Complementares" o número da nota fiscal que acobertou o transporte.";

V - a cláusula quarta:

"Cláusula quarta No caso de emissão do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE - em contingência, a via original deste documento deverá estar disponibilizada para os respectivos destinatários em até 2 dias úteis horas úteis após sua emissão.".

**Cláusula segunda.** Os dispositivos as seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS 05/09 com as seguintes redações:

I - o § 2º à cláusula primeira, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º O Regime Especial previsto no caput desta cláusula se aplica aos estabelecimentos devidamente credenciados e relacionados em Ato COTEPE/ICMS.";

II - a cláusula quinta - A:

"Cláusula quinta - A: Na hipótese de transbordo de produto entre embarcações, o remetente deverá emitir um novo Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e e incluir a informação nos dados adicionais da nota fiscal mediante a emissão de carta de correção.";

III - a cláusula oitava - A:

"Cláusula oitava - A O tratamento tributário previsto neste convênio é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar a sua adesão junto aos Estados em termo de comunicação próprio.

Parágrafo único. A lista dos beneficiários deste convênio, prevista § 2º da cláusula primeira, será divulgada em Ato COTEPE/ICMS, observado o seguinte:



I - a administração tributária de cada unidade federada comunicará à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/CONFAZ, a qualquer momento, a inclusão ou exclusão dos referidos beneficiários, e esta providenciará a publicação do Ato COTEPE/ICMS previsto no caput deste parágrafo;

II - o Ato COTEPE/ICMS previsto no caput deste parágrafo deve conter: Razão Social, Número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - e a unidade federada do domicílio fiscal do beneficiário.".

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - René de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

## **CONVÊNIO ICMS Nº 064, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

**Autoriza o Estado do Espírito Santo a dispensar ou reduzir multas e juros e conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS na forma que especifica.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira.** O Estado do Espírito Santo fica autorizado a instituir programa de parcelamento de todos os débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, suas multas e juros, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

**§ 1º** O débito será consolidado, individualmente, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

**§ 2º** Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICM e do ICMS ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

**Cláusula segunda.** O débito consolidado poderá ser pago nas formas estabelecidas nos Anexos I e II, cujo estabelecimento de percentuais de descontos estará atrelado ao período relacionado a adesão ao programa.

**Parágrafo único.** No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação estadual do ICMS.

**Cláusula terceira.** A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

**Parágrafo único.** O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, a ser formalizada no período compreendido entre os dias 1º de julho a 30 de dezembro de 2021 e será homologado no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

**Cláusula quarta.** Implica revogação do parcelamento e cobrança do saldo devedor remanescente:

I - a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas neste convênio;

II - estar em atraso, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, com o pagamento de qualquer parcela;

III - o inadimplemento do imposto devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da homologação do ingresso no programa;

IV - o descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas pela unidade federada.

**Parágrafo único.** O prazo previsto no inciso II poderá, excepcionalmente, ser prorrogado, se decretado Estado de Calamidade Pública para fins de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação frente à epidemia do novo coronavírus (COVID-19).

**Cláusula quinta.** A unidade federada poderá dispor sobre:

I - o valor mínimo e a forma de pagamento de cada parcela;

II - juros e atualização monetária;

III - outros critérios que considerar necessário para controle do parcelamento.

**Cláusula sexta.** O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Cláusula sétima.** As disposições deste convênio aplicar-se-ão também aos saldos remanescentes de parcelamentos em curso, desde que estes não tenham sido beneficiados por quaisquer programas de parcelamento incentivado e que não tenham parcelas em atraso.

**Cláusula oitava.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginiski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.



ANEXO I - PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS PARA DÉBITOS COMPOSTOS DE IMPOSTO E MULTA				
PERÍODO DE ADESÃO	PRAZO DE PAGAMENTO			
	À VISTA	DE 2 A 12 PARCELAS	DE 13 A 30 PARCELAS	DE 31 A 60 PARCELAS
De 1º/07 a 31/08/2021	100%	95%	90%	85%
De 1º/09 a 29/10/2021	95%	90%	85%	80%
De 1º/11 a 30/12/2021	90%	85%	80%	75%

  

ANEXO II - PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DA MULTA PARA DÉBITOS COMPOSTOS APENAS DE MULTA				
PERÍODO DE ADESÃO	PRAZO DE PAGAMENTO			
	À VISTA	DE 2 A 12 PARCELAS	DE 13 A 30 PARCELAS	DE 31 A 60 PARCELAS
De 1º/07 a 31/08/2021	95%	85%	70%	50%
De 1º/09 a 29/10/2021	90%	80%	65%	45%
De 1º/11 a 30/12/2021	85%	75%	60%	40%

## CONVÊNIO ICMS N° 065, DE 08 ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)

Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia e altera o Convênio ICMS 73/20 que autoriza as unidades federadas que menciona, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), a não exigir o crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, na Lei Complementar n° 160, de 07 de agosto de 2017 e no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** O Estado de Rondônia fica incluído nas disposições do Convênio ICMS 73/20, de 30 de julho de 2020.

**Cláusula segunda** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 73/20, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e o Distrito Federal autorizados a não exigir, total ou parcialmente, o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e



Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuinte como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.";

II - da cláusula segunda

a) o caput:

"Cláusula segunda Os Estados Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e o Distrito Federal, como medida complementar ao disposto no caput da cláusula primeira, ficam autorizados a repactuar os compromissos firmados, tributários ou não tributários, nas seguintes situações:";

b) o inciso I:

"I - desde que o descumprimento dos compromissos firmados tenha resultado exclusivamente da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), ainda que pactuados anteriormente ao exercício de 2020; ".

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

## **CONVÊNIO ICMS N° 066, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

Dispõe sobre a adesão do Estado do Mato Grosso à cláusula oitava e altera o Convênio ICMS 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O Estado de Mato Grosso fica incluído nas disposições da cláusula oitava do Convênio ICMS 79/20, de 02 de setembro de 2020.



**Cláusula segunda** A cláusula oitava do Convênio ICMS 79/20 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula oitava Para fruição do benefício de que trata este convênio nos Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí e Sergipe devem ser observadas as regras de operacionalização dispostas nas legislações estaduais."

**Cláusula terceira** A cláusula sétima-B fica acrescida ao Convênio ICMS 79/20, com a seguinte redação:

"Cláusula sétima-B Para os fins do disposto neste convênio, em relação ao Estado de Mato Grosso, será observado o que segue:

I - as reduções previstas nos incisos I, II, III e IV do caput da cláusula terceira, bem como na cláusula quarta, aplicam-se, exclusivamente, em relação às multas e aos juros de mora;

II - os créditos tributários relativos a penalidades pecuniárias por mero descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidos em até 65% (sessenta e cinco por cento) do seu valor para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

III - respeitadas as reduções definidas conforme os incisos I e II desta cláusula, o cálculo das parcelas vincendas será efetuado de acordo com a legislação estadual;

IV - não se aplicam o disposto nos §§ 3º e 4º da cláusula segunda e a cláusula quarta;

V - fica autorizada a resilição de contratos de parcelamento disciplinados em outros programas de refinanciamento de débitos instituídos pelo Estado, para pagamento à vista ou reparcelamento com os benefícios definidos nos termos dos incisos I e II desta cláusula, observados os critérios para a respectiva recomposição e consolidação do débito, bem como para apuração do saldo devedor conforme previsto na legislação estadual."

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - René de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

**CONVÊNIO ICMS N° 067, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre e do Distrito Federal e altera o Convênio ICMS 79/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 180ª Reunião Ordinária realizada em Brasília, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO:**

**Cláusula primeira.** O Estado do Acre e o Distrito Federal ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS 79/19, de 05 de julho de 2019.

**Cláusula segunda.** A cláusula primeira do Convênio ICMS 79/19, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio Grande do Norte e Santa Catarina e o Distrito Federal autorizados a conceder redução de base de cálculo do ICMS em até 80% (oitenta por cento) nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros."

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - René de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

**CONVÊNIO ICMS N° 068, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

Autoriza o Estado do Paraná a dispensar a multa mediante o parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICMS, na forma que especifica.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO:**



**Cláusula primeira.** O Estado do Paraná fica autorizado a instituir programa de parcelamento incentivado de débitos fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de maio de 2020, sujeitos ao regime de substituição tributária, que foram objeto de comunicado de autorregularização pelo fisco estadual aos estabelecimentos varejistas de produtos farmacêuticos, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

**Parágrafo único.** Poderão ser objeto do programa, com redução de cem por cento da multa, o montante do imposto devido por substituição tributária, apurado pelo fisco ou espontaneamente denunciado pelo contribuinte, referente a operações bonificadas de produtos farmacêuticos destinados aos estabelecimentos varejistas, sem a retenção do ICMS devido pelas operações subseqüentes.

**Cláusula segunda.** O montante do imposto devido poderá ser pago em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, devendo o pedido de adesão ao programa de parcelamento ser realizado até 31 de dezembro de 2021.

**Parágrafo único.** O valor parcelável deverá ser atualizado até a data do pedido de parcelamento, aplicando-se os acréscimos legais previstos na legislação estadual, inclusive em relação às parcelas vincendas e eventuais atrasos no pagamento das mesmas, sem prejuízo da dispensa da multa a que se refere o disposto no parágrafo único da cláusula primeira.

**Cláusula terceira.** O pedido de parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.

**Parágrafo único.** Rescindido o parcelamento, deverá ser restabelecido, em relação ao saldo devedor, o valor originário da multa dispensada, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente, que será inscrito em dívida ativa.

**Cláusula quarta.** A legislação estadual poderá dispor sobre:

I - o valor mínimo de cada parcela;

II - rescisão do parcelamento;

III - outras condições para a concessão dos benefícios tratados neste convênio.

**Cláusula quinta.** O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

**Cláusula sexta.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva,



Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

## **CONVÊNIO ICMS N° 069, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

Altera o Convênio ICMS 60/20, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder parcelamento de débitos do ICMS à indústria pesqueira.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 60/20, de 30 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira O Estado de Santa Catarina fica autorizado a conceder à indústria pesqueira parcelamento de débitos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020."

**Cláusula segunda** O § 2º fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS 60/20, renumerado o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º Fica o Estado de Santa Catarina fica autorizado a conceder parcelamento nas condições previstas nesta cláusula a empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros ou cargas e demais setores impactados pelos decretos editados pelo Estado de restrição de atividades, cujas empresas já se encontravam em dificuldade financeira em período anterior à pandemia da Covid 19."

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2021.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

**CONVÊNIO ICMS N° 070, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Rio de Janeiro e São Paulo e altera o Convênio ICMS 224/17, que autoriza os Estados do Acre, Amapá, Bahia e Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO:**

**Cláusula primeira.** Os Estados do Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Rio de Janeiro e São Paulo ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS 224/17, de 15 de dezembro de 2017.

**Cláusula segunda.** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 224/17 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica.";

II - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe autorizados, na forma e condições definidas em sua legislação, a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a cesta básica."

**Cláusula terceira.** O parágrafo único fica incluído à cláusula primeira do Convênio ICMS n° 224/17, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Em relação ao Amazonas, a isenção prevista no caput fica condicionada ao aporte de contrapartida de pelo menos 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do ICMS desonerado a fundo com finalidade específica de assistência à população em situação de vulnerabilidade social no Estado."

**Cláusula quarta.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

**CONVÊNIO ICMS N° 071, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações de importação dos equipamentos especificados por empresas operadoras portuárias.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Os Estados do Maranhão e Rio Grande do Sul ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações de importação de um guindaste móvel portuário, diesel, hidráulico, sobre pneus, para movimentação de containers e granéis sólidos em grandes navios, marca LIEBHERR, modelo LHM 550 Litronic, classificado no código 8426.41.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - Nomenclatura Comum do Mercosul - NNBM/SH-NCM, sem similar produzido no país, por empresa portuária para aparelhamento do porto de Rio Grande, nas condições previstas na legislação estadual.

§ 1º O benefício previsto neste convênio fica condicionado à integração do bem ao ativo imobilizado da empresa beneficiada e a seu efetivo uso, em portos localizados em território gaúcho, na execução dos serviços referidos no caput, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 2º A comprovação da ausência de similaridade deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência nacional ou por órgão federal especializado.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2021.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

**CONVÊNIO ICMS N° 072, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)**

Altera o Convênio ICMS 87/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários, com redução de penalidades e acréscimos moratórios, nas hipóteses que especifica.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte



## CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS 87/20, de 02 de setembro de 2020, com as seguintes redações:

I - os §§ 3º e 4º à cláusula primeira:

"§ 3º Fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado a prorrogar o programa de parcelamento débitos fiscais de que trata o caput desta cláusula, para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

§ 4º Fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado a incluir na consolidação, de que trata o § 1º desta cláusula, os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS, ocorridos até 31 de dezembro de 2020.";

II - o § 3º à cláusula terceira:

"§ 3º Fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado a estender o prazo disposto no § 2º desta cláusula até 31 de agosto de 2021."

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

## CONVÊNIO ICMS N° 073, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)

Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS 181/17, que autoriza a dilação de prazo de pagamento do ICMS e autoriza a remissão e a anistia de créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes da dilação de prazo de pagamento do imposto.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira** O Estado do Mato Grosso do Sul fica incluído nas disposições do Convênio ICMS 181/17, de 23 de novembro de 2017.



**Cláusula segunda** A cláusula primeira do Convênio ICMS 181/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe autorizados a dilatar o prazo de pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, até o último dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador."

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

## 2.03 AJUSTE SINIEF

### AJUSTE SINIEF 001, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 12.04.2021)

**Dispõe sobre o tratamento diferenciado aplicável aos contribuintes do ICMS para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas ao processamento de gás natural.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ** e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 180ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

#### AJUSTE

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Cláusula primeira** Este ajuste dispõe sobre o tratamento diferenciado concedido aos contribuintes do Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação - ICMS - para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas ao processamento de gás natural.

**Parágrafo único.** O tratamento diferenciado disposto no caput aplica-se aos autores da encomenda e industrializadores localizados nos Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.

**Cláusula segunda** Para efeitos deste ajuste, considera-se:



I - autor da encomenda: titular do gás natural não processado, que exerça atividade de extração de petróleo e gás natural, classificada sob o código 0600-0/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), e contrata o processamento de gás natural junto ao industrializador detentor de autorização outorgada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para operar instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural;

II - contrato de industrialização por encomenda: instrumento que define as condições pelas quais o agente autorizado a atuar como industrializador realiza, no seu complexo industrial, o processamento de gás natural ou suas frações, a partir de insumos remetidos pelo autor da encomenda;

III - derivados de gás natural: produtos decorrentes do fracionamento do gás natural, tais como gás natural processado, os derivados líquidos de gás natural, bem como outras correntes de produtos disponibilizados no estado líquido ou no estado gasoso;

IV - derivados líquidos de gás natural: produtos decorrentes do processamento do gás natural normalmente apresentados em sua forma líquida, tais como:

a) gás liquefeito de petróleo (GLP/GLGN);

b) fração de C5+ (gasolina natural);

c) líquidos de gás natural (LGN);

d) outras correntes de mistura de derivados ou componentes puros, conforme o caso;

V - fator de conversão energético: 1 MMBtu (um milhão de British Thermal Unit) corresponde a 251995,8 Kcal (duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e noventa e cinco e oito décimos de quilocalorias);

VI - gás combustível: a quantidade de gás natural. Convertido em unidade de energia necessária e efetivamente consumida nos equipamentos da unidade de processamento de gás natural (UPGN) durante o processo de industrialização como insumo, apurado a cada período de competência, adquirido pelo industrializador do autor da encomenda por meio de contratos de compra e venda de gás natural;

VII - gás natural não processado: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais, que não tenha passado pelo processamento;

VIII - gás natural processado: gás natural nacional ou importado que tenha passado pelo processamento e cuja qualidade atenda as especificações da regulamentação pertinente;

IX - gasoduto de escoamento da produção: dutos integrantes das instalações de produção destinados à movimentação de gás natural desde os poços produtores até as UPGN ou unidades de liquefação;

X - industrializador ou processador de gás natural: pessoa jurídica ou consórcio a quem foi outorgada pela ANP autorização para o processamento do gás natural não processado nas UPGN;

XI - industrializador-usuário: empresa ou consórcio de empresas que atua, concomitantemente, como titular e usuária da UPGN para o processamento de gás natural;

XII - insumos remetidos pelo autor da encomenda: quaisquer bens ou mercadorias utilizados no processamento, tal como o gás natural não processado;



XIII - poder calorífico superior médio (PCS): compreende a média ponderada dos valores de poder calorífico superior medidos, expressa na unidade de Kcal/m<sup>3</sup> (quilocalorias por metro cúbico);

XIV - ponto de entrada: ponto na interconexão entre o gasoduto de escoamento e a UPGN, no qual o gás natural não processado é medido e entregue ao industrializador pelo autor da encomenda ou por terceiro por conta e ordem do autor da encomenda;

XV - ponto de saída: ponto na interconexão entre a UPGN e gasodutos e oleodutos que movimentam derivados de gás natural ou a estação de carregamento do modal de transporte alternativo ao dutoviário, no qual os derivados de gás natural são medidos e entregues pelo industrializador ao autor da encomenda ou ao terceiro por conta e ordem do autor da encomenda;

XVI - processamento: atividade realizada pelo industrializador que consiste nas etapas de tratamento do gás natural não processado para remoção de contaminantes ou impurezas e fracionamento (separação dos componentes do gás natural não processado), para permitir o transporte, distribuição e utilização do gás natural processado e dos derivados líquidos de gás natural no mercado;

XVII - quantidade programada: a quantidade de derivados de líquidos de gás natural que tenha sido programada mensalmente, pelo industrializador, para retirada no respectivo ponto de saída pelo autor da encomenda;

XVIII - unidade de processamento de gás natural (UPGN): unidade industrial que objetiva separar as frações existentes no gás natural, gerando derivados, tais como gás natural processado, GLP/GLGN, fração C5+ e LGN;

XIX - usuário do sistema de escoamento: sociedade empresária ou consórcio que detenha ou tenha detido a titularidade do gás natural não processado e que faça uso capacidade de gasoduto de escoamento de produção imediatamente conectado a um ponto de entrada do estabelecimento industrializador.

**Cláusula terceira** A emissão das notas fiscais eletrônicas (NF-e), modelo 55, para acobertar as operações de que trata este ajuste será realizada com base nas quantidades medidas de gás natural não processado e de derivados de gás natural nos pontos de entrada e de saída da UPGN, respectivamente.

**Parágrafo único.** Além dos demais requisitos previstos na legislação, as NF-e de que trata o caput serão emitidas observando-se os seguintes procedimentos:

I - na entrada do gás natural não processado na UPGN:

a) no campo "informações complementares de interesse do contribuinte" das NF- e deverão ser indicados, claramente, o volume medido, em m<sup>3</sup> (metro cúbico), a quantidade de energia medida em MMBtu, e o PCS, devendo as informações serem apresentadas no seguinte formato: Ajuste SINIEF XXX/XX, m<sup>3</sup>: XXX, MMBtu: XXX e PCS: XXXX, onde:

1. M<sup>3</sup>: metros cúbicos medidos;
2. MMBtu: unidade de energia correspondente à 251995,8 Kcal;
3. PCS: o poder calorífico superior médio com 4 (quatro) casas decimais;

b) o relatório a que se refere o Capítulo II deverá dispor da quantidade de gás natural não processado em unidade de energia (MMBtu), aplicando-se o fator de conversão energético, e o seu volume em m<sup>3</sup> (metros cúbicos);



c) o valor do gás natural não processado remetido para industrialização, nos termos deste ajuste, corresponderá ao valor apurado pelo autor da encomenda com base na média ponderada dos preços de referência adotados para o cálculo das participações governamentais (royalties e outras participações), convertido em R\$/MMBtu aplicando-se o poder calorífico superior e o fator de conversão energético, conforme divulgação mais recente da ANP, relativos aos campos de produção de origem de tal gás natural não processado;

II - na saída do gás natural processado da UPGN:

a) no campo "informações complementares de interesse do contribuinte das NF-e deverão ser indicados, claramente, o volume medido, em m<sup>3</sup> (metro cúbico), a quantidade de energia medida em MMBtu, e o PCS, devendo as informações serem apresentadas no seguinte formato: Ajuste SINIEF XXX/XX, m<sup>3</sup>: XXX, MMBtu: XXX e PCS: XXXX, onde:

1. M<sup>3</sup>: metros cúbicos medidos;
2. MMBtu: unidade de energia correspondente à 251995,8 Kcal;
3. PCS: o poder calorífico superior médio com 4 (quatro) casas decimais;

b) o relatório a que se refere o Capítulo II deverá dispor da quantidade de gás natural processado em unidade de energia (MMBtu), aplicando-se o fator de conversão energético, e o seu volume em m<sup>3</sup> (metros cúbicos);

III - na saída dos derivados líquidos de gás natural da UPGN, tratando-se de:

a) gás liquefeito de petróleo (GLP/GLGN):

1. no campo "informações complementares de interesse do contribuinte" das NF-e deverão ser indicados, claramente, a quantidade de energia medida, em MMBtu, e o PCS, devendo as informações serem apresentadas no seguinte formato: Ajuste SINIEF XXX/XX, MMBtu: XXX e PCS: XXXX, onde:

- 1.1. MMBtu: unidade de energia correspondente à 251995,8 Kcal;
- 1.2. PCS: o poder calorífico superior médio com 4 (quatro) casas decimais;

2. o relatório a que se refere o Capítulo II, deverá dispor das quantidades de gás liquefeito de petróleo (GLP/GLGN) em unidade de energia e em toneladas (ton);

b) fração de C5+ (gasolina natural):

1. no campo "informações complementares de interesse do contribuinte" das NF-e deverão ser indicados, claramente, a quantidade de energia medida, em MMBtu, e o PCS, devendo as informações serem apresentadas no seguinte formato: Ajuste SINIEF XXX/XX, MMBtu: XXX e PCS: XXXX, onde:

- 1.1. MMBtu: unidade de energia correspondente à 251995,8 kcal;
- 1.2. PCS: o poder calorífico superior médio com 4 (quatro) casas decimais;

2. o relatório a que se refere o Capítulo II deverá dispor das quantidades de fração de C5+ (gasolina natural) em unidade de energia e em m<sup>3</sup> (metros cúbicos);

c) líquido de gás natural (LGN):



1. no campo "informações complementares de interesse do contribuinte" das NF-e deverão ser indicados, claramente, a quantidade de energia medida, em MMBtu, e o PCS, devendo as informações serem apresentadas no seguinte formato: Ajuste SINIEF XXX/XX, MMBtu: XXX e PCS: XXXX, onde:

1.1. MMBtu: unidade de energia correspondente à 251995,8 kcal;

1.2. PCS: o poder calorífico superior médio com 4 (quatro) casas decimais;

2. o relatório a que se refere o Capítulo II deverá dispor das quantidades de LGN em unidade de energia e em toneladas (ton).

**Cláusula quarta** Para fins da definição das operações a que se refere este ajuste, será considerada a localização dos estabelecimentos autor da encomenda e industrializador, ainda que a remessa das mercadorias seja realizada de outro ou para outro estabelecimento, conforme disposto nas cláusula nona e seguintes desde ajuste.

## **CAPÍTULO II CONTROLE DE ESTOQUE DE GÁS NATURAL NÃO PROCESSADO, DE GÁS NATURAL PROCESSADO E DOS DERIVADOS LÍQUIDOS DE GÁS NATURAL**

**Cláusula quinta** O industrializador enviará mensalmente às administrações tributárias um relatório de controle de estoque da industrialização por encomenda do gás natural não processado, do gás natural processado e de cada derivado líquido de gás natural, incluindo as quantidades de derivados líquidos de gás natural objeto de operações de mútuo, conforme modelo estabelecido no Anexo I deste ajuste.

**Cláusula sexta** O usuário do sistema de escoamento enviará mensalmente às administrações tributárias um relatório de controle da quantidade de gás natural não processado objeto de escoamento de acordo com cada campo de produção, ponto de entrada e ponto de saída do gasoduto de escoamento, incluindo as quantidades objeto de operações de mútuo perante outros usuários do sistema de escoamento, conforme modelo estabelecido no Anexo II deste ajuste.

## **CAPÍTULO III NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADA E SAÍDA SIMBÓLICAS DOS DERIVADOS LÍQUIDOS DE GÁS NATURAL**

**Cláusula sétima** O autor da encomenda emitirá, no 1º (primeiro) dia útil de cada período de apuração, NF-e relativa à entrada simbólica de derivados líquidos de gás natural, sem destaque do imposto, contendo os seguintes dados, dentre outros previstos na legislação tributária:

I - como destinatário, o próprio autor da encomenda;

II - como natureza da operação, "entrada simbólica de retorno de industrialização por encomenda";

III - no campo código fiscal de operações e prestações (CFOP), o código "1.949", relativo a outras entradas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados.

§ 1º A quantidade de cada derivado líquido de gás natural indicada na NF-e corresponderá à quantidade programada indicada pelo industrializador como resultado do processamento.

§ 2º Caso o autor da encomenda identifique, ao longo do período de apuração, que a quantidade de qualquer derivado líquido de gás natural constante na NF-e mencionada no caput é insuficiente para acobertar as saídas realizadas, este emitirá NF-e complementar.

§ 3º A NF-e complementar de que trata o § 2º deverá corresponder à quantidade proporcional de cada derivado líquido de gás natural resultante do processamento.



§ 4º O disposto nesta cláusula aplica-se também ao estabelecimento do industrializador-usuário localizado na UPGN.

**Cláusula oitava** O autor da encomenda emitirá, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração, NF-e relativa à saída simbólica, para anular a entrada simbólica, a que se refere a cláusula sétima deste ajuste, sem destaque do imposto, contendo os seguintes dados, dentre outros previstos na legislação tributária:

I - como destinatário, o próprio autor da encomenda;

II - como natureza da operação, "saída simbólica de produto recebido em industrialização por encomenda";

III - no campo CFOP, o código "5.949", relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados;

IV - no campo "refNFe" (chave de acesso da NF-e referenciada), a chave de acesso das NF-e de entrada simbólicas.

§ 1º A quantidade de cada derivado líquido de gás natural indicada no referido documento fiscal corresponderá a totalidade do volume constante das NF-e de entrada simbólicas emitidas no início do período de apuração, incluindo eventuais NF-e simbólicas complementares.

§ 2º O disposto nesta cláusula aplica-se também ao estabelecimento do industrializador-usuário localizado na UPGN.

#### **CAPÍTULO IV**

### **PROCEDIMENTO FISCAL NAS REMESSAS DE GÁS NATURAL NÃO PROCESSADO PARA PROCESSAMENTO E NOS RETORNOS DOS PRODUTOS RESULTANTES DA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA**

**Cláusula nona** O lançamento do imposto incidente na remessa dos insumos e no valor referente a estes na NF-e de retorno de industrialização por encomenda fica suspenso, devendo ser recolhido pelo autor da encomenda englobadamente com o ICMS incidente na saída subsequente dos produtos objeto da industrialização.

**Cláusula décima** O lançamento do imposto incidente sobre o valor agregado nas operações internas ficará diferido, devendo ser recolhido pelo autor da encomenda englobadamente com o ICMS incidente na saída subsequente dos produtos objeto da industrialização.

**Cláusula décima primeira** O autor da encomenda emitirá, até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao da remessa, NF-e de remessa do gás natural não processado para industrialização por encomenda contendo os seguintes dados, dentre outros previstos na legislação tributária:

I - como destinatário, o industrializador;

II - como natureza da operação, "remessa de gás natural não processado para industrialização por encomenda";

III - no campo CFOP, o código "5.901" ou "6.901", conforme o caso, relativo à remessa para industrialização por encomenda.

**Parágrafo único.** A quantidade de gás natural não processado indicada na NF-e de que trata esta cláusula corresponderá àquela efetivamente remetida para industrialização por encomenda, medida no ponto de entrada.



**Cláusula décima segunda** Na hipótese em que o autor da encomenda mandar industrializar mercadoria, com fornecimento de gás natural não processado, adquirido de fornecedor que promover a sua entrega diretamente ao industrializador, observar-se-á o seguinte:

I - o fornecedor deverá:

a) emitir NF-e tendo como destinatário o autor da encomenda, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao da remessa, na qual, além dos demais requisitos, constarão o nome do industrializador, o endereço e os números de inscrição estadual e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do estabelecimento do industrializador em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam a industrialização;

b) efetuar, nessa NF-e, o destaque do valor do imposto, se devido;

c) emitir NF-e, sem destaque do valor do imposto, para o industrializador, na qual constarão, além dos demais requisitos, o número, a série, a data da emissão da NF-e referida na alínea "a", o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ, do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada;

II - o autor da encomenda deverá emitir, até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao da remessa, NF-e relativa à remessa simbólica tendo como destinatário o industrializador, sem destaque do valor do imposto, mencionando, além dos demais requisitos, a chave de acesso da NF-e referenciada do documento fiscal emitido nos termos da alínea "a" do inciso I.

**Parágrafo único.** O fornecedor fica dispensado da emissão da NF-e de que trata a alínea "c" do inciso I, desde que conste na NF-e a que se refere a alínea "a" do inciso I, o nome do industrializador, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento do industrializador.

**Cláusula décima terceira** Em relação ao gás natural processado e aos derivados líquidos de gás natural, o industrializador emitirá, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da remessa, NF-e de retorno da industrialização por encomenda em observância do disposto na cláusula terceira deste ajuste, contendo os seguintes dados, dentre outros previstos na legislação tributária:

I - como destinatário, o autor da encomenda;

II - como natureza da operação, "retorno de industrialização por encomenda de gás natural não processado";

III - a quantidade de gás natural não processado efetivamente objeto da industrialização por encomenda relacionado aos produtos processados que tenham saído do estabelecimento industrializador, conforme medição realizada no ponto de saída, e também relacionado ao gás combustível;

IV - no campo CFOP, os códigos "5.902", "6.902", "5.903", "6.903", "5.925", "6.925", "5124", "6124", "5125" ou "6125" conforme o caso;

V - o valor total do gás não processado e o valor agregado, cobrado do estabelecimento autor da encomenda;

VI - no campo "refNF-e", as chaves de acesso das NF-e mencionadas na cláusula décima primeira e no inciso II da cláusula décima segunda deste ajuste, referentes à remessa para industrialização.

**§ 1º** O industrializador poderá cumprir o disposto nesta cláusula pela emissão de duas NF-e, sendo uma destinada ao retorno do gás natural não processado recebido para industrialização por encomenda, e outra para a cobrança do valor agregado, ambas referenciando em campo próprio a chave de acesso da NF-e de remessa para industrialização por encomenda.



§ 2º O relatório a que se refere o Capítulo II deverá dispor da quantidade de cada derivado de gás natural em unidade de energia (MMBtu), aplicando-se o fator de conversão energético, e a respectiva quantidade em sua unidade de medida original, massa ou volume, conforme o caso.

**Cláusula décima quarta** Na remessa de derivados líquidos de gás natural resultantes do processo de industrialização que, por conta e ordem do autor da encomenda, for efetuada pelo estabelecimento industrializador diretamente ao estabelecimento que os tenha adquirido, observar-se-á o seguinte:

I - o autor da encomenda deverá:

a) emitir no momento da saída da mercadoria, tendo como destinatário o adquirente, NF-e para acompanhar o trânsito da mercadoria, se aplicável, na qual, além dos demais requisitos previstos neste ajuste, constarão a data efetiva da saída da mercadoria, o nome do estabelecimento, o endereço e as inscrições, estadual e no CNPJ, do estabelecimento industrializador que irá promover a remessa das mercadorias ao adquirente;

b) efetuar, na NF-e indicada na alínea "a", o destaque do valor do imposto, se devido;

II - o estabelecimento industrializador deverá referenciar no campo "refNFe" da NF-e de que trata a cláusula décima terceira deste ajuste todas as chaves de acesso das NF-e de que trata o inciso I.

**Parágrafo único.** O disposto nesta cláusula aplica-se, também, às remessas feitas pelo estabelecimento industrializador a outro estabelecimento pertencente ao autor da encomenda.

**Cláusula décima quinta** Nas vendas de derivados líquidos de gás natural a serem transportados pelo modal dutoviário a partir da UPGN, sem prejuízo do disposto nas cláusulas antecedentes, observar-se-á o seguinte:

I - o autor da encomenda deverá:

a) emitir, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao da operação, NF-e de venda para o estabelecimento adquirente, na qual, além dos demais requisitos previstos neste ajuste, constarão os dados do estabelecimento industrializador;

b) efetuar, na NF-e indicada na alínea "a", o destaque do valor do imposto, se devido;

II - o estabelecimento industrializador deverá referenciar no campo "refNFe" da NF-e de que trata a cláusula décima terceira deste ajuste, todas as chaves de acesso das NF-e de que trata o inciso I.

**Parágrafo único.** O disposto nesta cláusula aplica-se também ao estabelecimento do industrializador-usuário localizado na UPGN.

**Cláusula décima sexta** Nas vendas de gás natural processado a ser movimentado a partir da UPGN por gasoduto, sem a prestação de serviço de transporte, observar-se-á o seguinte:

I - o autor da encomenda deverá:

a) emitir, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao da operação, NF-e de venda para o estabelecimento adquirente, na qual, além dos demais dados previstos neste ajuste, constarão os dados do estabelecimento industrializador;

b) efetuar, na NF-e indicada na alínea "a", o destaque do valor do imposto, se devido;



II - o estabelecimento industrializador deverá referenciar no campo "refNFe " da NF-e de que trata a cláusula décima terceira deste ajuste todas as chaves de acesso das NF-e de que trata o inciso I.

§ 1º Às operações realizadas pelo industrializador, pelo autor da encomenda e pelo adquirente do gás natural processado aplica-se, no que couber, relativamente ao transporte e as vendas de gás, as regras previstas no Ajuste SINIEF 03/18, de 03 de abril de 2018.

§ 2º O disposto nesta cláusula aplica-se também ao estabelecimento do industrializador-usuário localizado na UPGN.

## **CAPÍTULO V DOS MÚTUOS DE GÁS NATURAL NÃO PROCESSADO E DE DERIVADOS LÍQUIDOS DE GÁS NATURAL**

**Cláusula décima sétima** As operações de mútuo de gás natural não processado se destinam a compatibilizar as quantidades alocadas aos autores da encomenda, pelo processador no ponto de entrada, com as quantidades efetivamente remetidas, informadas pelos usuários do sistema de escoamento.

**Parágrafo único.** Os usuários do sistema de escoamento serão responsáveis pelo controle da quantidade mutuada no relatório de que trata a cláusula sexta deste ajuste (Anexo II).

**Cláusula décima oitava** As operações de mútuo de derivados líquidos de gás natural se destinam exclusivamente a viabilizar a melhor eficiência logística da UPGN e a formação de lotes de expedição dessas mercadorias, sendo praticadas pelos autores da encomenda e pelo industrializador-usuário.

**Parágrafo único.** O industrializador será responsável pelo controle da quantidade mutuada entre os autores da encomenda e o próprio industrializador-usuário, conforme cláusula quinta deste ajuste (Anexo I).

**Cláusula décima nona** As operações de mútuo de que trata este capítulo serão resolvidas mediante a devolução do mesmo tipo de mercadoria objeto da operação de mútuo ou pela sua conversão em operação de venda, sendo vedada a devolução de outro tipo de mercadoria pelo mutuário ao mutuante.

**Cláusula vigésima** Nas operações de que trata este capítulo deverão ser observados os seguintes procedimentos, independentemente da celebração de contrato formal:

I - o mutuante emitirá NF-e ao mutuário, com base no saldo líquido mensal mutuado indicando como natureza de operação "Operação de mútuo", utilizando no campo CFOP os códigos "5.949" ou "6.949", conforme o caso;

II - o mutuário emitirá NF-e ao mutuante, com base no saldo líquido mensal mutuado indicando como natureza de operação "Devolução de operação de mútuo" utilizando no campo CFOP os códigos "5.949" ou "6.949", conforme o caso, fazendo constar no campo "refNFe" a chave da NF-e de que trata o inciso I.

§ 1º A NF-e do saldo de mútuo ou de devolução do saldo do mútuo apurado ao término de cada mês será emitida até o 5º (quinto) dia do mês subsequente com o destaque do imposto devido.

§ 2º Para fins de emissão da NF-e de que trata o inciso I do caput, a base de cálculo corresponderá ao montante do saldo líquido efetivamente mutuado entre as partes.

§ 3º A base de cálculo a que se refere o § 2º é o valor da operação, subsidiariamente, observar-se-á o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

**CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Cláusula vigésima primeira** A fruição do tratamento diferenciado previsto neste ajuste é condicionada ao credenciamento dos autores da encomenda e dos industrializadores junto às suas respectivas unidades federadas por meio de manifestação expressa do contribuinte às Secretarias Estaduais de Economia, Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação das unidades federadas relacionadas.

§ 1º Ato COTEPE/ICMS divulgará a relação dos contribuintes credenciados, por unidade federada, observado o seguinte:

I - a administração tributária de cada unidade federada comunicará à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (SE-CONFAZ), a qualquer momento, a inclusão ou exclusão dos referidos contribuintes, e esta providenciará a publicação do ato COTEPE/ICMS no Diário Oficial da União e disponibilização no sítio eletrônico do CONFAZ;

II - o ato COTEPE/ICMS deve conter, no mínimo: Razão Social, número CNPJ e a unidade federada do domicílio fiscal do contribuinte.

§ 2º O cumprimento das obrigações dos contribuintes credenciados, na forma desse ajuste, aplicar-se-á a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do ato COTEPE/ICMS.

**Cláusula vigésima segunda** Observados os prazos para emissão de documentos fiscais especificados neste ajuste, a escrituração dos referidos documentos fiscais deverá ser feita de acordo com a competência respectiva para cada fato gerador.

**Cláusula vigésima terceira** Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

**ANEXO I****MODELO DE RELATÓRIO DE CONTROLE DE ESTOQUE DE GÁS NATURAL NÃO PROCESSADO,  
GÁS NATURAL PROCESSADO E DOS DERIVADOS LÍQUIDOS DE GÁS NATURAL DO  
INDUSTRIALIZADOR**

(Ajuste SINIEF 01/21, cláusula quinta)

LOGO	Nome / Razão Social	CONTROLE DE ESTOQUE DE GÁS NATURAL NÃO PROCESSADO, DE GÁS NATURAL PROCESSADO E DOS DERIVADOS LÍQUIDOS DE GÁS NATURAL									
	CNPJ										AJUSTE SINIEF XX/XXXX - ANEXO I



	Endereço										COMPETÊNCIA : XX/XXXX
	Inscrição Estadual										
CONTRATANTE			CNP J	RAZÃO SOCIA L	CNP J	RAZÃO SOCIA L	CNP J	RAZÃO SOCIA L	CNP J	RAZÃO SOCIA L	TOTAL
SALDO INICIAL	LGN	MMBT U									
		TON									
	GLP	MMBT U									
		TON									
	C5+	MMBT U									
		M³									
	TOTAL (I)	MMBT U									
RECEBIMENTO S	GÁS NATURAL NÃO PROCESSADO	MMBT U									
		M³									
	TOTAL (II)	MMBT U									
RETIRADAS	GÁS NATURAL NÃO PROCESSADO	MMBT U									
		M³									
	GÁS NATURAL PROCESSADO	MMBT U									
		M³									
	LGN	MMBT U									
		TON									
	GLP	MMBT U									
		TON									
	C5+	MMBT U									
		M³									
	GÁS COMBUSTÍVE L	MMBT U									
		M³									
	TOTAL (III)	MMBT U									
MÚTUOS	LGN	MMBT U									
		TON									
	GLP	MMBT U									
		TON									
	C5+	MMBT U									
		M³									
	TOTAL (IV)	MMBT U									
SALDO FINAL	LGN	MMBT U									
		TON									



	GLP	MMBT U					
		TON					
	C5+	MMBT U					
		M³					
	TOTAL (V)	MMBT U					
DIFERENÇAS OPERACIONAIS (V + III) - (IV + II + I)							

SALDO INICIAL (I)	MUTUANTE		MUTUÁRIA		PRODUTO	QUANTIDADE MMBTU
	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	RAZÃO SOCIAL		
INICIO	A		B		GLP	
INICIO	A		C		GLP	
INICIO	D		A		GLP	
INICIO	B		D		GLP	
INICIO	B		A		GLP	
INICIO	C		A		GLP	
INICIO	A		D		GLP	
INICIO	D		B		GLP	
MÚTUOS (II)	MUTUANTE		MUTUÁRIA		PRODUTO	QUANTIDADE MMBTU
	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	RAZÃO SOCIAL		
01/07/2020	B		A		GLP	
01/07/2020	C		A		GLP	
01/07/2020	D		A		GLP	
01/07/2020	D		B		GLP	
02/07/2020	A		B		GLP	
02/07/2020	C		A		GLP	
02/07/2020	A		D		GLP	
02/07/2020	B		D		GLP	
OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA (III)	MUTUANTE		MUTUÁRIA		PRODUTO	QUANTIDADE MMBTU
	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	RAZÃO SOCIAL		
01/07/2020	B		A		GLP	
01/07/2020	C		A		GLP	
01/07/2020	D		A		GLP	
01/07/2020	D		B		GLP	
02/07/2020	A		B		GLP	
02/07/2020	C		A		GLP	
02/07/2020	A		D		GLP	
02/07/2020	B		D		GLP	
SALDO FINAL (IV) = (II + I - III)	MUTUANTE		MUTUÁRIA		PRODUTO	QUANTIDADE MMBTU
	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	RAZÃO SOCIAL		
FINAL	A		B		GLP	0
FINAL	A		C		GLP	0



FINAL	D		A		GLP	0	
FINAL	B		D		GLP	0	
FINAL	B		A		GLP	0	
FINAL	C		A		GLP	0	
FINAL	A		D		GLP	0	
FINAL	D		B		GLP	0	
MÚTUOS		MUTUANTE		MUTUÁRIA		PRODUTO	QUANTIDADE MMBTU
	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	RAZÃO SOCIAL			
MÚTUO MÊS	A		B		GLP	0	
MÚTUO MÊS	A		C		GLP	0	
MÚTUO MÊS	D		A		GLP	0	
MÚTUO MÊS	B		D		GLP	0	
MÚTUO MÊS	B		A		GLP	0	
MÚTUO MÊS	C		A		GLP	0	
MÚTUO MÊS	A		D		GLP	0	
MÚTUO MÊS	D		B		GLP	0	

**ANEXO II****MODELO DE RELATÓRIO DE CONTROLE DE ESTOQUE DE GÁS NATURAL NÃO PROCESSADO DO USUÁRIO DO SISTEMA DE ESCOAMENTO**

(Ajuste SINIEF 01/21, cláusula sexta)

CAMPO	PLATAFORMA	ESTADO	EST. INICIAL	EXPORTAÇÕES	RETIRADAS	EST. FINAL CALCULADO	DIFERENÇAS OPERACIONAIS	OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA	OPERAÇÕES DE MÚTUO	REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO
			MMBTU	MMBTU	MMBTU	MMBTU	MMBTU		MMBTU	MMBTU
ABC	FPSO 1									
	FPSO 2									
	TOTAL									
GHI	FPSO 3									
	FPSO 4									
	FPSO 5									
	FPSO 6									
	FPSO 7									
	FPSO 8									
	FPSO 9									
	FPSO 10									
	FPSO 11									
	TOTAL									
XYZ	FPSO 12									
	FPSO 13									
	TOTAL									
	TOTAL									

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**AJUSTE SINIEF N° 002, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 13.04.2021)**

Altera o Ajuste SINIEF 07/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, na 180ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**AJUSTE**

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso XI da cláusula terceira:

"XI - a NF-e, modelo 55, deverá conter a identificação do número do CNPJ do intermediador ou agenciador da transação comercial realizada em ambiente virtual ou presencial.";

II - o § 5º-A do caput da cláusula nona:

"§ 5º-A Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado "DANFE Simplificado", devendo ser observadas as definições constantes no MOC.";

III - o § 7º da cláusula décima quinta:

"§ 7º As restrições previstas nos §§ 5º e 6º desta cláusula não se aplicam nas operações:

I - que tenham como emitente ou destinatário a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas fundações e autarquias, quando as consultas forem realizadas no Portal Nacional da NF-e;

II - em que o destinatário das mercadorias for pessoa física ou pessoa jurídica não contribuinte do ICMS.";

IV - o § 1º da cláusula décima oitava:

"§ 1º As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 5º da cláusula décima quarta, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.".

**Cláusula segunda** Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF 07/05, com as seguintes redações:

I - os §§ 15 e 16 ao caput da cláusula nona:

"§ 15. Nas operações de venda a varejo para consumidor final, por meio eletrônico, venda por telemarketing ou processos semelhantes, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado "DANFE Simplificado - Etiqueta", devendo ser observadas as definições constantes no MOC.

§ 16. Nas operações de que trata o § 15 desta cláusula:



I - exceto nos casos de contingência com uso de Formulário de Segurança ou quando solicitado pelo adquirente, o DANFE poderá, de forma alternativa à impressão em papel, ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e relativo ao transporte das mercadorias relacionadas na respectiva NF-e;

II - o emissor do documento deverá enviar o DANFE em arquivo eletrônico ao consumidor final, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC.";

II - o § 5º à cláusula décima quarta:

"§ 5º A transmissão do arquivo digital da NF-e nos termos da cláusula décima primeira implica cancelamento de Pedido de Inutilização de Número da NF-e já cientificado do resultado que trata o § 3º desta cláusula.";

III - o § 8º à cláusula décima quinta:

"§ 8º A exceção prevista no inciso II do § 7º desta cláusula não se aplica ao Estado de São Paulo.".

**Cláusula terceira** O § 5º-C da cláusula nona do Ajuste SINIEF 07/05 fica revogado.

**Cláusula quarta** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de março de 2022 para o disposto no inciso II da cláusula primeira, no inciso I da cláusula segunda e na cláusula terceira;

II - a partir de 1º de setembro de 2021 para o disposto no inciso IV da cláusula primeira e inciso II da cláusula segunda; e

III - a partir da data da publicação para os demais dispositivos.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

## **AJUSTE SINIEF N° 003, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 13.04.2021)**

**Altera o Ajuste SINIEF 09/07, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 180ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de**

abril de 2021, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

## AJUSTE

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a cláusula décima primeira-A:

"Cláusula décima primeira-A Exceto nos casos de contingência com uso de Formulário de Segurança ou quando solicitado pelo tomador, o DACTE poderá, de forma alternativa à impressão em papel, ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e, nas seguintes situações:

I - no transporte ferroviário;

II - no transporte aquaviário de cabotagem;

III - no transporte rodoviário de cargas destinadas a consumidor final.";

II - o § 6º da cláusula décima oitava:

"§ 6º As restrições previstas nos §§ 4º e 5º desta cláusula não se aplicam nas prestações de serviço de transporte:

I - que tenham como emitente ou destinatário a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas fundações e autarquias, quando as consultas forem realizadas no Portal Nacional do CT-e;

II - em que o tomador do serviço for pessoa física ou pessoa jurídica não contribuinte do ICMS.";

III - a cláusula vigésima terceira:

"Cláusula vigésima terceira Os CT-e cancelados, denegados e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 4º da cláusula décima quinta, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.".

**Cláusula segunda** Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF 09/07 com as seguintes redações:

I - o § 4º à cláusula décima quinta:

"§ 4º A transmissão do arquivo digital do CT-e nos termos da cláusula quinta implica cancelamento de Pedido de Inutilização de Número do CT-e já cientificado do resultado que trata o § 3º desta cláusula.";

II - o § 7º à cláusula décima oitava:

"§ 7º A exceção prevista no inciso II do § 6º desta cláusula não se aplica ao Estado de São Paulo.".

**Cláusula terceira** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de março de 2022 para o disposto no inciso I da cláusula primeira;



II - a partir da data da publicação para os demais dispositivos.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

### **AJUSTE SINIEF N° 004, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 13.04.2021)**

Altera o Ajuste SINIEF 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, na 180ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

#### **AJUSTE**

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF 19/16, de 15 de dezembro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso XII da cláusula quarta:

"XII - a NFC-e, modelo 65, deverá conter a identificação do número do CNPJ do intermediador ou agenciador da transação comercial realizada em ambiente virtual ou presencial.";

II - o parágrafo único da cláusula décima oitava:

"Parágrafo único. As NFC-e canceladas, denegadas e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 5º da cláusula décima sexta, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.".

**Cláusula segunda** O § 5º fica acrescido à cláusula décima sexta do Ajuste SINIEF nº 19/16, com a seguinte redação:

"§ 5º A transmissão do arquivo digital da NFC-e nos termos da cláusula décima primeira implica cancelamento de Pedido de Inutilização de Número da NFC-e já cientificado do resultado que trata o § 3º desta cláusula.".

**Cláusula terceira** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir:

I - de 1º de setembro de 2021 para o disposto no inciso II da cláusula primeira e na cláusula segunda;



II - da data da publicação para os demais dispositivos.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

### **AJUSTE SINIEF N° 005, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 13.04.2021)**

Institui a Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica - DACE.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 180ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolvem celebrar o seguinte

#### **AJUSTE**

**Cláusula primeira** A Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e - fica instituída para ser utilizada no transporte de bens e mercadorias na hipótese de não ser exigida documentação fiscal.

**Parágrafo único.** Considera-se DC-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, utilizada para documentar o transporte de bens e mercadorias, cuja validade jurídica é garantida pela autorização de uso e assinatura digital, antes do início do transporte.

**Cláusula segunda** A DC-e deve ser emitida:

I - em substituição à declaração de conteúdo, de que trata o § 1º da cláusula terceira do Protocolo ICMS 32/01, de 28 de setembro de 2001;

II - por pessoa física e jurídica, não contribuinte, no transporte de bens e mercadorias.

**Cláusula terceira** Ato COTEPE/ICMS publicará o Manual de Orientação da Declaração de Conteúdo eletrônica - MODC, disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a emissão da DC-e.

**§ 1º** As regras de credenciamento de usuário emitente de DC-e serão disciplinadas na legislação de cada estado, seguindo as especificações e critérios técnicos gerais do MODC.

**§ 2º** Nota técnica publicada no Portal Nacional da DC-e pode esclarecer questões referentes ao MODC.

**Cláusula quarta** Para a emissão da DC-e, o usuário emitente deverá estar habilitado conforme previsto no MODC.

**Cláusula quinta** A emissão da DC-e pode ser vedada para os usuários emitentes que realizem com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria descrita como fato gerador do ICMS.

**Cláusula sexta** A DC-e deve ser emitida conforme procedimentos estabelecidos no MODC.

**Cláusula sétima** O arquivo digital da DC-e só pode ser utilizado para acobertar o transporte das operações citadas no caput da cláusula primeira após ter seu uso autorizado pela administração tributária.

§ 1º Ainda que formalmente regular, a DC-e não será considerada idônea quando emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida, ou emitido em desacordo com legislação de outros órgãos regulamentadores.

§ 2º A DC-e não pode ser alterada após ter seu uso autorizado pela administração tributária.

**Cláusula oitava** A Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica - DACE - fica instituída, conforme leiaute estabelecido no MODC, para acompanhar o transporte acobertado pela DC-e.

§ 1º A DACE só pode ser utilizado após ter seu uso autorizado pela administração tributária.

§ 2º A DACE deve conter:

I. código bidimensional com mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria da DACE e sua autenticidade perante a administração tributária conforme padrões técnicos estabelecidos no MODC;

II. impressão do número de protocolo de concessão de Autorização de Uso da DC-e.

**Cláusula nona** A DC-e ou DACE deve ser encaminhada ou disponibilizada pelo usuário emitente ao:

I. destinatário;

II. transportador contratado.

**Cláusula décima** A administração tributária da unidade federada do usuário emitente disponibilizará consulta relativa à DC-e que tiver seu uso autorizado, seguindo critérios técnicos estabelecidos no MODC.

**Cláusula décima primeira** Em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a autorização pela administração tributária, o usuário emitente pode solicitar o cancelamento da respectiva DC-e, desde que não se tenha iniciado o transporte.

§ 1º O cancelamento será efetuado por meio do registro de evento de cancelamento.

§ 2º O pedido de cancelamento da DC-e deve atender o leiaute estabelecido no MODC.

**Cláusula décima segunda** A DC-e e a DACE, além das demais informações previstas na legislação, devem conter as seguintes observações:

I. "É contribuinte de ICMS qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de



serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior, conforme art. 4º da Lei Complementar nº 87/96.";

II. "Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório: quando negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada ou fornecê-la em desacordo com a legislação, sob pena de reclusão de dois a cinco anos, e multa, conforme inciso V do art. 1º da Lei nº 8.137/90."

**Clausula décima terceira** A DACE deve ser afixada, sempre que possível, de forma visível, junto à embalagem dos bens e mercadorias a serem transportados.

**Cláusula décima quarta** As normas do Protocolo ICMS 32/01 são aplicadas, no que couber, à DC-e e DACE.

**Cláusula décima quinta** As disposições deste ajuste não se aplicam ao Estado de São Paulo.

**Cláusula décima sexta** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2022.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

## **AJUSTE SINIEF Nº 006, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 13.04.2021)**

**Altera o Ajuste SINIEF 37/19, que institui o regime especial de simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 180ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### **AJUSTE**

**Cláusula primeira** A cláusula sexta-A fica acrescida ao Ajuste SINIEF 37/19, de 19 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"Cláusula sexta-A A critério da unidade federada a ferramenta emissora de NFF disponibiliza função para carga e recarga de créditos de ICMS pagos antecipadamente, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, conforme especificado no MOC NFF e no sistema da GNRE."



**Cláusula segunda** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

## **AJUSTE SINIEF N° 007, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 13.04.2021)**

**Altera o Ajuste SINIEF 01/17, que institui o Bilhete de Passagem Eletrônico, modelo 63, e o Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 180ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### **AJUSTE**

**Cláusula primeira** O § 5º fica acrescido à cláusula quarta do Ajuste SINIEF 01/17, de 07 de abril de 2017, com a seguinte redação:

"§ 5º Nas prestações de serviço de transporte de passageiro iniciadas no Estado de Santa Catarina pode ser exigido que, a emissão e o controle da autorização do BP-e, modelo 63, sejam realizados por meio de equipamento desenvolvido e autorizado para uso fiscal, comandado por meio de programa aplicativo fiscal, que atenda requisitos estabelecidos em legislação específica, e seja desenvolvido por empresa credenciada pela respectiva administração tributária."

**Cláusula segunda** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa



Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

## **AJUSTE SINIEF N° 008, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 13.04.2021)**

**Altera o Ajuste SINIEF 21/10, que dispõe sobre Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 180ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### **AJUSTE**

**Cláusula primeira** A cláusula terceira-A do Ajuste SINIEF 21/10, de 10 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira-A A obrigatoriedade de emissão do MDF-e não se aplica:

I - em operações e prestações realizadas por pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte de veículo novo não emplacado, quando este for o próprio meio de transporte, inclusive quando estiver transportando veículo novo não emplacado do mesmo adquirente.

II - na hipótese prevista no inciso II do caput da cláusula terceira deste ajuste, nas operações realizadas por:

a) Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) pessoa física ou jurídica não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS;

c) produtor rural, acobertadas por Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55.

d) contratante do serviço de transporte, nos casos em que o transportador autônomo de cargas emita o MDF-e pelo Regime Especial Nota Fiscal Fácil, na forma prevista no Ajuste SINIEF nº 37/19."

**Cláusula segunda** O § 10 fica acrescido à cláusula terceira do Ajuste SINIEF 21/10 com a seguinte redação:

"§ 10. O transporte de cargas realizado por transportador autônomo de cargas (TAC) pode estar acobertado simultaneamente pelo MDF-e emitido pelo TAC, nos termos do Ajuste SINIEF 37/19, de 13 de dezembro de 2019, e pelo MDF-e emitido pelo seu contratante."

**Cláusula terceira** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René



de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

## **AJUSTE SINIEF N° 009, DE 08 DE ABRIL DE 2021 (DOU de 13.04.2021)**

**Dispensa a emissão de nota fiscal na operação interna e na prestação interna de serviço de transporte, relativas à coleta, armazenagem e remessa de pilhas e baterias usadas coletadas no território nacional por intermédio de operadoras logísticas.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 180ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### **AJUSTE**

**Cláusula primeira** Os Estados e o Distrito Federal acordam em dispensar a emissão de documento fiscal na operação e na prestação de serviço de transporte internas na coleta e armazenagem de resíduos de pilhas e baterias usadas e caixas coletoras utilizadas para armazenagem destes materiais descartados, realizadas no território de cada unidade federada pela operadora logística, com objetivo de posterior remessa à indústria de reciclagem.

**§ 1º** O material coletado será acompanhado de uma declaração de carregamento e transporte, documento sem valor fiscal, emitida pela operadora logística, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - o número de rastreabilidade da solicitação de coleta;
- II - os dados do remetente, destinatário e da transportadora;
- III - a descrição do material.

**§ 2º** A operadora logística deve manter à disposição da administração tributária da unidade federada em que ocorrer a coleta, a relação de controle e movimentação de materiais coletados em conformidade com este ajuste, de forma que fique demonstrada a quantidade coletada e encaminhada aos destinatários.

**Cláusula segunda** A indústria de reciclagem deve emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de entrada, para fins de acompanhamento da remessa interna ou interestadual, quando efetuada pela operadora logística, dos produtos de que trata o caput da cláusula primeira deste ajuste.

**Cláusula terceira** A operadora logística deve emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, que acompanhará o trânsito dos produtos de que trata o caput da cláusula primeira deste ajuste, na prestação de serviço de transporte interna e interestadual com destino à indústria de reciclagem.

**Cláusula quarta** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.



Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

### **CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

## **AJUSTE SINIEF N° 010, DE 08 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 13.04.2021)**

Altera o Anexo II do Convênio s/n°, de 15 de dezembro de 1970.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 180ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### **AJUSTE**

**Cláusula primeira** O Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP 7.667 do Anexo II do Convênio S/N°, de 15 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"7.667 - Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final, em embarcações ou aeronaves, nacionais ou estrangeiras, exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação."

**Cláusula segunda** Os Códigos Fiscais de Operações e de Prestações - CFOP 3.552, 3.667 e 7.552 ficam acrescidos ao Anexo II do Convênio S/N°, de 15 de dezembro de 1970, com as seguintes redações:

"3.552 - Entrada de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior

Classificam-se neste código as entradas de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação classificada no código "7.552 - Saída de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior.

3.667 - Entrada de combustível ou lubrificante para consumo final, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior



Classificam-se neste código as entradas combustível ou lubrificante para consumo final, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação classificada no código "7.667 - Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final.

7.552 - Saída de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior

Classificam-se neste código as saídas de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação."

**Cláusula terceira** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

#### **CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

## **2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS**

### **DECRETO Nº 65.613, DE 09 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 10.04.2021)**

Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, altera a redação do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e dá providências correlatas

**JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, fundadas em evidências científicas e informações estratégicas em saúde (Anexo);

**CONSIDERANDO** a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública,

#### **DECRETA:**

**Artigo 1º** Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida, até 18 de abril de 2021, a vigência:

I - da medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

II - da suspensão de atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, independentemente do disposto no artigo 1º deste último.

**Artigo 2º** O artigo 5º do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido de § 1º-A, com a redação seguinte:

"§ 1º-A Nas áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde do Estado classificadas na fase vermelha a que alude o "caput" deste artigo, além do disposto no Anexo III deste decreto, observar-se-á o seguinte:

1. Vedação de realização presencial de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo;
2. Recomendação do desempenho de atividades administrativas internas de modo remoto em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais;
3. Na Região Metropolitana de São Paulo, sem prejuízo da observância de normas locais aprovadas pelos respectivos Municípios, recomendação de escalonamento de horários de abertura e de troca de turnos em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, de modo a evitar o deslocamento simultâneo de colaboradores nos meios de transporte público coletivo de passageiros, observando, no que couber, os seguintes horários:
  - a) entre 5 horas e 7 horas, para o setor industrial;
  - b) entre 7 horas e 9 horas, para o setor de serviços;
  - c) entre 9 horas e 11 horas, para o setor de comércio."

**Artigo 3º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de abril de 2021

**JOÃO DORIA**

**RODRIGO GARCIA**  
Secretário de Governo

**GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA**  
Secretário de Agricultura e Abastecimento

**PATRÍCIA ELLEN DA SILVA**  
Secretária de Desenvolvimento Econômico

**SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO**  
Secretário da Cultura e Economia Criativa

**ROSSIELI SOARES DA SILVA**  
Secretário da Educação

**HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES**  
Secretário da Fazenda e Planejamento

**FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY**  
Secretário da Habitação



**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

**JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO**

Secretário de Logística e Transportes

**FERNANDO JOSÉ DA COSTA**

Secretário da Justiça e Cidadania

**MARCOS RODRIGUES PENIDO**

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

**CELIA KOCHEN PARNES**

Secretária de Desenvolvimento Social

**MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI**

Secretário de Desenvolvimento Regional

**JEANCARLO GORINCHTEYN**

Secretário da Saúde

**JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS**

Secretário da Segurança Pública

**NIVALDO CESAR RESTIVO**

Secretário da Administração Penitenciária

**ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA**

Secretário dos Transportes Metropolitanos

**AILDO RODRIGUES FERREIRA**

Secretário de Esportes

**VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA**

Secretário de Turismo

**CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH**

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

**JULIO SERSON**

Secretário de Relações Internacionais

**MAURO RICARDO MACHADO COSTA**

Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

**CAUÊ MACRIS**

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 9 de abril de 2021.

#### **ANEXO**

a que se refere o Decreto nº 65.613, de 9 de abril de 2021

#### **Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus**

Com fundamento no artigo 6º do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, este Centro de Contingência vem apresentar as recomendações que seguem.

#### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



A partir da adoção das medidas emergenciais, buscou-se maior incentivo ao distanciamento social, por meio da restrição às atividades coletivas presenciais e desincentivo à circulação de pessoas. Nos últimos dias, foi possível observar uma suave inflexão das curvas de novos casos e de novas internações em UTI-COVID, sinalizando a possibilidade de estabilização da disseminação da doença.

O cenário atual, portanto, permite recomendar que, nos próximos dias, seja retomada a classificação das áreas de abrangência dos DRs em fases, desde que sejam acrescidas à fase vermelha do Plano São Paulo algumas das medidas emergenciais, considerando que todo território estadual permanece em estágio de enfrentamento à pandemia que requer grande atenção.

As medidas que se recomenda sejam mantidas nos próximos dias apresentaram maior potencial para redução de circulação, reunião e aglomeração de pessoas e, via de consequência, maior potencial de efetividade na contenção da disseminação da COVID-19, considerando o risco ambiental de disseminação do vírus infeccioso. São elas: a) vedação à realização de cultos, missas e demais atividades religiosas presenciais de caráter coletivo; b) escalonamento do horário de entrada e saída de trabalhadores da indústria, serviços e comércio; c) obrigatoriedade de teletrabalho para todas as atividades administrativas.

Cumpra lembrar que a vedação relativa aos cultos, missas e demais atividades religiosas restringe-se àquelas realizadas coletiva e presencialmente, admitindo-se a realização de atividades individuais, com observância dos protocolos sanitários pertinentes.

No mesmo sentido, o escalonamento de horário de jornadas laborais e o trabalho remoto contribuem para desestimular a reunião de pessoas em um mesmo ambiente por médio ou longo períodos de tempo.

São Paulo, 9 de abril de 2021

---

**DR. PAULO MENEZES**

Coordenador do Centro de Contingência

## **RESOLUÇÃO SFP Nº 019, DE 09 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 10.04.2021)**

**Altera a Resolução SF 40/14, de 11-06-2014, que disciplina a concessão do Abono por Satisfação do Usuário - ASU, previsto na Lei Complementar 887, de 19-12-2000**

### **O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO,**

**CONSIDERANDO** o disposto no § 1º do artigo 4º da Lei Complementar 887, de 19-12-2000;

**CONSIDERANDO** o estado de calamidade pública da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos reconhecidos pelo Decreto 64.879, de 20-03-2020 e alterações, e, pelo Decreto Legislativo 2.493, de 30-03-2020;

**CONSIDERANDO** que, por força das normas supramencionadas, assim como das recomendações dos órgãos oficiais de saúde e vigilância sanitária, não há possibilidade integral de comparecimento presencial a repartições públicas estaduais para impulso aos procedimentos administrativos,

### **RESOLVE:**

**Artigo 1º** Fica acrescentado, com a redação que se segue, o artigo 6º às Disposições Transitórias da Resolução SF 40/14, de 11-06-2014:



“Artigo 6º Para determinar o índice de satisfação do usuário, previsto no artigo 11, referente ao segundo trimestre de 2020, serão adotados para média individual “I” e para média da equipe de atendimento “U” os mesmos valores aferidos para o primeiro trimestre de 2020.

Parágrafo único. Os valores aferidos para o primeiro trimestre de 2020 também serão adotados para os períodos seguintes caso e enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto 64.879, de 20-03-2020.” (NR).

**Artigo 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 01-04-2020.

## **PORTARIA CAT N° 020, DE 15 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 16.04.2021)**

**Altera a Portaria CAT-34, de 25-3-2020, que dispõe sobre o atendimento não presencial, por meios remotos de prestação de serviços, no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19)**

**O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, tendo em vista o disposto no Decreto 64.879, de 20-3-2020, no Decreto 65.596, de 26-3-2021, no Decreto 65.613, de 9-4-2021, no artigo 2º do Decreto 64.864, de 16-3-2020, nas alíneas “m” e “n” do inciso VI.I do artigo 1º da Resolução SFP-25/20, de 20-3-2020, e no parágrafo único do artigo 2º da Resolução SFP-26/20, de 23-3-2020, expede a seguinte

### **PORTARIA:**

**Artigo 1º** Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 5º da Portaria CAT-34/20, de 25-3-2020:

“Artigo 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto for estendida a vigência das medidas do Decreto 64.879, de 20-3-2020, e do Decreto 64.881, de 22-3-2020.” (NR).

**Artigo 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 10-4-2021.

## **3.00 ASSUNTOS DIVERSOS**

### **3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS**

#### **Receita Federal adia o prazo de entrega da Declaração de Imposto de Renda.**

**Os contribuintes poderão enviar a declaração e realizar o pagamento da primeira cota do imposto até o dia 31 de maio de 2021.**

A Receita Federal publicou no Diário Oficial da União desta segunda-feira, 12 de abril de 2021, a Instrução Normativa RFB nº 2.020, de 9 de abril de 2021 que alterou o prazo final de entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Física referente ao exercício 2021, ano calendário, 2020, do dia 30 de abril para o dia 31 de maio de 2021.

Importante destacar que, apesar da prorrogação do prazo, o cronograma de pagamento das restituições permanece o mesmo. Portanto, quanto antes for enviada a declaração, mais cedo o cidadão receberá a sua restituição de imposto de renda.



Em razão do adiamento, o cidadão que deseje pagar o imposto via débito automático desde a 1ª cota deverá solicitá-lo até o dia 10 de maio. Quem enviar a declaração após esta data deverá pagar a 1ª cota por meio de DARF, gerado pelo próprio programa, sem prejuízo do débito automático das demais cotas.

Para aqueles que não optarem pelo débito automático, os DARFs de todas as cotas poderão ser emitidos pelo programa ou pelo Extrato da Declaração, disponível no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), acessado através do site da Receita Federal em [www.gov.br/receita federal](http://www.gov.br/receita-federal).

Também foram prorrogados para 31 de maio de 2021 os prazos de entrega da Declaração Final de Espólio e da Declaração de Saída Definitiva do País, assim como, o vencimento do pagamento do imposto relativo às declarações.

As prorrogações foram promovidas como forma de suavizar as dificuldades impostas pela pandemia do Coronavírus (Covid-19). A medida visa proteger a sociedade, evitando que sejam formadas aglomerações nas unidades de atendimento e demais estabelecimentos procurados pelos cidadãos para obter documentos ou ajuda profissional. Assim, a Receita Federal contribui com os esforços do Governo Federal na manutenção do distanciamento social e diminuição da propagação da doença.

Para facilitar ainda mais o acesso do cidadão às informações, a Receita Federal disponibiliza diversos serviços que podem ser obtidos sem sair de casa. Acessando o e-CAC com uma conta gov.br, o cidadão tem acesso, por exemplo, aos seus comprovantes de rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras, à cópia da última Declaração de Imposto de Renda entregue e à Declaração Pré-Preenchida.

A Declaração Pré-Preenchida está disponível de forma online para todos os cidadãos que possuam uma conta gov.br de nível prata ou ouro e verificação de duas etapas habilitada.

Utilizando este serviço, a declaração já vem preenchida com os dados que a Receita Federal possui. São utilizadas informações das fontes pagadoras (DIRF), médicos e planos de saúde (DMED) e atividades imobiliárias (DIMOB), além das informações já prestadas na Declaração de Imposto de Renda do ano anterior. Assim, basta revisar os dados, adicionar informações novas ou que estiverem faltando e enviar.

#### Passo-a-Passo para fazer a Declaração Pré-Preenchida

Acesse o e-CAC com uma conta gov.br (clique para saber como);

Busque a opção Declarações e Demonstrativos > Meu Imposto de Renda > Preencher Declaração Online; Clique no símbolo “+” no cartão de 2021 e em seguida em Iniciar com a declaração pré-preenchida.

Para acessar a declaração pré-preenchida o usuário deve estar com o app Meu Gov.Br instalado no seu celular ou tablet e com a configuração de verificação de duas etapas habilitada.

Para saber mais sobre a Declaração de Imposto de Renda acesse: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda>



## **Juiz enquadra escritório de contabilidade no regime especial de ISS.**

De acordo com o magistrado, a sociedade é composta por dois sócios, ambos contadores, que prestam de forma pessoal os serviços, sem o caráter empresarial e multiplicador.

O juiz de Direito Jose Eduardo Cordeiro Rocha, da 14ª vara da Fazenda Pública de SP, deferiu liminar para determinar que o município de SP enquadre um escritório de contabilidade no regime especial de recolhimento de ISS.

Um escritório de contabilidade ajuizou ação alegando que pediu ao município de SP que o enquadrasse no regime especial de apuração do ISS concedido às sociedades uniprofissionais. No entanto, o fisco negou o pedido sob o entendimento de que o escritório exerce atividades em caráter empresarial.

Ao apreciar o caso, o juiz explicou que a sociedade faz jus à fruição do regime especial de recolhimento do ISSQN se preenchidas as seguintes condições:

- Seus sócios forem de mesma profissão (uniprofissionalidade);
- Prestarem os serviços de forma pessoal;
- Responderem direta e pessoalmente pela atuação profissional.

Assim, o magistrado concluiu que o escritório de contabilidade faz, sim, jus ao regime especial, pois "a sociedade é composta por dois sócios, ambos contadores, que prestam de forma pessoal os serviços, sem o caráter empresarial e multiplicador, respondendo direta e pessoalmente por sua atuação profissional", disse.

Assim, e por fim, deferiu a tutela de urgência pleiteada, para determinar que, no prazo de 5 dias, providencie a ré o enquadramento no regime especial de recolhimento de ISSQN.

· Processo: 1016909-09.2021.8.26.0053

## **"Auditoria de Relato Integrado na Indústria 4.0"**

A mudança em larga escala do modelo de negócio na indústria, comércio, agricultura, serviços e governo torna a ideia de relato / pensamento integrado fundamental quando da automação dos processos decisórios na indústria 4.0.

"SID 4.0 - Sistema Integrado de Decisão 4.0" capta dados de sensores, traduz em informação por software e gera conhecimento com inteligência artificial / máquina de aprendizado como solução.

A velocidade de automação e a correta troca de dados, para decisão gerencial ou operacional, induz a importância da sintonia da informação financeira com a não financeira.

Escolher, testar, provar, opinar e recomendar melhor prática técnica - operacional, na perspectiva desempenho ou falha, conduz a existência de profissional polivalente na equipe de auditoria da indústria 4.0.



O Auditor 4.0 deve ter experiência qualificada em múltiplos aspectos de inovação, produtividade e customização com conhecimento de Logística e Controladoria 4.0.

A Tomada de Decisão 4.0 impõe a Lógica 4.0 a executivo, gestor, profissional especializado e auditor para diálogo produtivo quanto ao uso dos recursos e desenvolvimento de produto.

Provedores de Capital e Stakeholder agradecem

Colega GIL

USP; UFPR; Escola Naval

Executivo e Gestor no Banco Chase Manhattan; Unibanco; IIT Data Services; Coopers & Lybrand; Marinha de Guerra do Brasil

Autor, Palestrante, Professor nos Estados Unidos; França; Espanha; Portugal; Israel; Argentina; Uruguai; Panamá

Professor Doutor com Doutorado pela USP; Professor Titular da UFPR; Oficial da Marinha de Guerra do Brasil forma do pela Escola Naval

## "Inovação e Alquimia Tecnológica / do Intangível"

**A economia / sociedade disruptiva é movida a inovação baseada em alquimia tecnológica / do intangível.**

A qualidade lógica da engenharia do produto com cenários futuros vencedores está alicerçada na capacidade profissional e empresarial de combinar ideias e visões com o utilizar enorme quantidade de "Dados; Informações; Conhecimentos" derivada de investimento em pesquisa e desenvolvimento.

A mudança empresarial deve atentar para a estrutura de:

1 ambiente funcional ---- Indústria 4.0.

2 ambiente acadêmico ---- SNPG - Sistema Nacional de Pós-graduação da CAPES.

A indústria 4.0 é integrada por tecnologias voltadas a:

1 processo.

2 desenvolvimento de processo.

3 desenvolvimento de produto.

4 novo modelo de negócio.

5 projeto aplicado na indústria.

O SNPG / CAPES visa ambiente de pós-graduação com objetivo de "formar doutores com perfil caracterizado pela autonomia , pela capacidade de geração e transferência de tecnologia".



Capacitar doutores a exercer alquimia tecnológica / do intangível é decisivo para a academia brasileira acompanhar e cooperar com a indústria 4.0.

"A Inovação e o Trabalho Decente" ("ODS / ONU") agradece a integração do "SNPG/CAPES" com a "Indústria 4.0".

Colega GIL  
USP; UFPR; Escola Naval

## "Disciplina Militar Decisória / Pensamento - Ação Integrada"

Decisão é o evento mais importante na organização.

A qualidade da decisão é mensurada pelo resultado de seu impacto na solução do problema.

O agregar valor da decisão para sustentabilidade empresarial necessita de pensamento / ação integrada.

As diferentes decisões nas diversas áreas empresariais devem estar sintonizadas e ter impacto máximo mensurado por "SID - Sistema Integrado Decisão".

"SID" tem a tecnologia da informação (TI) como ferramenta para apoiar, mensurar, explicitar "Disciplina Militar Decisória" via tratamento de "BIG DATA DECISÃO".

"SID" tem lógica para trabalhar de forma integrada "Banco de Dados Parâmetros Decisão" com variáveis de natureza:

- 1 causa / efeito da decisão.
- 2 parâmetros da gestão decisória: produtividade versus segurança.
- 3 métricas de natureza maximizar desempenho ou minimizar falha.
- 4 relação da decisão com estratégia ou tática / projeto do negócio.

Modelo de Gestão / Decisão na economia disruptiva necessita atender as variáveis:

- 1 disciplina militar decisória.
- 2 pensamento / ação integrada.

A estrutura de Relato Integrado para Provedor de Capital e Stakeholder agradece.

Colega GIL  
USP; UFPR; Escola Naval

22 livros com cem mil exemplares vendidos (Editoras Saraiva e Atlas) e 7 ebooks com vinte e cinco mil páginas lidas (Site Amazon)

## "Gestão do Combate a Agressão ao Negócio"

Executivos e gestores desconsideram o combate a agressão ao negócio.

As perdas financeiras ou não e as dificuldades a sustentabilidade do negócio são flagrantes quando agressões ao negócio tornam-se efetivas.

Agressões de natureza acidentais, intencionais ou por incompetência acarretam grandes perdas.

Relato Integrado deve contemplar a exposição de Plano de Contingência / Plano "B" relacionado a agressões.

As agressões devem ser identificadas como desperdício, erro, má condução funcional, omissão, duplicidade, falta de requisitos para o trabalho, fraude, roubo, furto, espionagem, corrupção, chantagem, sabotagem, conivência enquadradas por natureza de sua ocorrência.

Medidas preventivas, detectivas, corretivas devem estar integradas ao processo / produto do negócio.

O "Pensamento Integrado" agradece.

"SID - Sistema Integrado Decisão" necessita do segmento "falha do negócio", de "BIG DATA Decisão" e de "Banco de Dados Parâmetros / Regras de Negócio" para ser objeto de homologação quando da passagem da engenharia do produto para a engenharia do processo na Indústria 4.0.

Leia o ebook "Fraude; Corrupção; Conivência - Gestão do Combate a Agressão ao Negócio" - Antonio de Loureiro Gil - Site da Amazon.

Colega GIL  
USP; UFPR; Escola Naval

## COMUNICADO IMPORTANTE.

A partir do dia 15 de abril de 2021 começará gradualmente a cessação dos últimos lotes das ECFs lacradas entre 16 de abril e 30 de junho de 2015 em todo o Estado de São Paulo.

Se o seu equipamento tem 5 anos ou mais, será obrigatória adequação da sua tecnologia fiscal conforme a Portaria CAT N° 41/2020 - DOE SP DE 10.04.2020

## Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e Conselho Federal de Contabilidade firmam parceria institucional.

Formalizada na quinta-feira (15/4), atuação conjunta permitirá avanços na modernização do eSocial

Foi anunciada, durante Plenária Nacional do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), realizada na quinta-feira (15/4), a formalização da parceria institucional com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

A iniciativa representa um passo importante para a evolução do eSocial, sistema desenvolvido para facilitar o fornecimento de informações de contratação de empregados e prestadores de serviço e que já atende a mais de seis milhões empregadores e 40 milhões de trabalhadores no país.

Assinado em 8 de abril, o Acordo de Cooperação Técnica entre a Secretaria e o CFC tem vigência até 31 de dezembro de 2021 e possibilitará que o Conselho contribua para o avanço do processo de simplificação do eSocial. O objetivo é aumentar a eficiência do sistema e proporcionar economia de recursos e de tempo para desenvolvedores e usuários.

“A ideia é que o CFC nos traga a percepção do usuário do sistema, para que possamos aperfeiçoar e simplificar a experiência de sua utilização”, informa Ricardo de Souza Moreira, secretário-adjunto de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. “O Conselho também contribuirá para aumentar a conformidade das informações prestadas por meio do sistema, especialmente as obrigações acessórias substituídas pelo eSocial Simplificado, como o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) e a Relação Anual de Informações Sociais (Rais)”, acrescenta.

O CFC tem sido parceiro da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e do Comitê Gestor do eSocial desde o início do processo de implantação do sistema e vem contribuindo de maneira constante, em especial nas reuniões do Grupo de Trabalho Confederativo.

“O Conselho Federal de Contabilidade e a classe contábil podem contribuir ao continuar levando ao conhecimento do governo federal as dificuldades existentes, acompanhadas de sugestões para a melhoria no processo de implantação do eSocial, especialmente para as pequenas e médias empresas”, salienta o presidente do CFC, Zulmir Breda, que destaca uma demanda a ser “implementada na sequência”: o FGTS Digital.

“Sabemos que esse processo é complexo, porém muito importante para a consolidação das informações no eSocial. Estaremos juntos trabalhando para implantar essas novas fases com as menores turbulências possíveis”, complementou.

Zulmir Breda relata que, ao contrário do que ocorria no início, quando a classe contábil considerava o eSocial “um problema, que exigia investimentos, mudanças de rotinas, muita capacitação e conhecimento”, hoje a visão é de que se trata de uma grande oportunidade.

“O novo sistema reduziu a burocracia, permitiu a melhoria da integração entre os setores nas empresas, como da área de Recursos Humanos com a Contabilidade. As informações são processadas em tempo real, o que torna os dados mais confiáveis e transparentes.

A redundância das informações, que antes era um grande problema, tem se reduzido, e o cumprimento das obrigações acessórias trabalhistas se tornaram mais interativas, com ganho real de produtividade e otimização de tempo”.

Sobre a parceria com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, o presidente do CFC afirma: “Representa a consolidação de um processo de aproximação do governo com a classe contábil na busca de soluções para a melhoria do ambiente de negócios, facilitando os caminhos para o atendimento das

demandas da legislação previdenciária e trabalhista. Quem ganha com essa parceria são as empresas e os trabalhadores, que têm os seus benefícios sociais assegurados tempestivamente”.

#### Processo de simplificação

O eSocial Simplificado substituiu o antigo eSocial, em cumprimento à Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica).

No novo sistema houve a simplificação e eliminação de campos de leiaute;

- a utilização do Cadastro de Pessoa Física (CPF) como único número de identificação do trabalhador – dispensando a referência a outros números cadastrais, como Programa de Integração Social (PIS) e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);

- a exclusão de campos cuja informação conste em outra base de dados, como é o caso do número de RG e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH); e

- a retirada de regras de validação que impedem a transmissão de dados, além da substituição dos impedimentos por avisos.

O secretário especial de Previdência e Trabalho, Bruno Bianco, enfatiza: "A agenda do eSocial é fundamental para o país. Nós estamos fazendo uma revolução digital nos sistemas. Fizemos modificações para economicidade, mas sem gerar altos custos para os empregadores. É benefício para o Estado, para as empresas e, sobretudo, para os cidadãos."

O processo de simplificação do eSocial adotou por premissa o conceito básico do projeto – que o eSocial consiste em uma nova forma de prestação de informações do mundo do trabalho, que deve ser padronizada, simplificada, livre de redundâncias.

Outra diretriz básica foi de que as alterações deveriam ser o menos onerosas possível aos desenvolvedores e usuários. Havendo mais de uma forma de simplificar um processo, a opção seria pela que traria menos impacto para a implementação.

#### Operacionalização

A operacionalização do processo de simplificação tem duas etapas: implantação de uma versão “intermediária”, em curtíssimo prazo, com flexibilização de regras, com campos que antes eram obrigatórios tornados facultativos (mas sem a exclusão de campos e eventos), e implantação da versão “definitiva”, com a efetiva exclusão de eventos e campos, alteração de regras e tudo o que for necessário para as mudanças necessárias.

Nessa versão – que entrará em produção em maio de 2021 – serão excluídos 30% dos campos anteriormente existentes e 12 eventos completos.

Seis obrigações acessórias já foram substituídas:

- além do Caged e da Rais, estão nesse grupo a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (Gfip/para grupos 1 e 2);
- o Livro de Registro de Empregados (LRE), a partir de outubro de 2019, conforme Portaria nº 1.195, de 30 de outubro de 2019;
- a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), a partir de 23 de setembro de 2019, conforme Portaria nº 1.065, de 23 de setembro de 2019; e
- a Guia da Previdência Social (GPS/para grupos 1 e 2).

Os módulos de Empregador Doméstico, Microempreendedor Individual (MEI) e Segurado Especial passaram por transformações para que a utilização ficasse mais amigável, como a alteração da linguagem técnica para uma linguagem mais coloquial e a inclusão de um assistente virtual.

Outras melhorias foram implantadas, com a inclusão de um assistente passo a passo para lançamento de férias e o lançamento automático do 13º salário.

Em agosto de 2020 passou a operar o aplicativo do empregador doméstico, que permite ao empregador fechar a folha de pagamento de seu empregado em apenas alguns cliques no próprio smartphone.

Para 2021, estão previstas as substituições das seguintes obrigações:

- Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), a partir de junho (Grupo 1);
- Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a partir de junho (Grupo 1);
- Comunicação de Dispensa (CD);
- Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf);
- Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);
- Manual Normativo de Arquivos Digitais (Manad);
- Folha de pagamento, a partir de maio, para grupo 3;
- Guia de Recolhimento do FGTS (GRF), previsto para agosto.

Os investimentos feitos pelas empresas e pelo setor público foram preservados no processo de simplificação. Pelo Portal do eSocial é possível acompanhar todas as notícias sobre o processo de simplificação. Acesse o cronograma completo.

A gestão do eSocial é feita em conjunto pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com a participação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e Conselho Federal de Contabilidade firmam parceria institucional — Português (Brasil) ([www.gov.br](http://www.gov.br))

## **A importância dos Extratos Bancários na contabilidade da sua empresa**

Por: A importância dos Extratos Bancários na contabilidade da sua empresa - Orsales Contabilidade

O assunto de hoje é referente a importância dos Extratos Bancários da sua empresa na hora de realizar toda a contabilidade.

Veja a seguir o porque você empreendedor deve ficar atento nessa exigência.

A Escrituração Contábil regular é uma exigência não só prevista no Código Civil, artigo 1.179, como está prevista também na Lei das Sociedades Anônimas e nas Normas Brasileiras de Contabilidade, e é atividade exclusiva do Contador, conforme prevê o Decreto-Lei 9.295/46.

Muitos pensam que não é obrigatória a entrega da documentação que comprove a movimentação bancária (extratos); mas isso é um grande erro, toda a documentação bancária deve ser mandada para a contabilidade mensalmente. Não só os extratos, mas os documentos que comprovem cada débito e cada crédito.

Seguem alguns exemplos de qual a importância dos extratos bancários para a contabilidade da sua empresa e o que a ausência da contabilização dos mesmos pode causar

I – Depósitos sem a devida comprovação da receita (emissão de NF, duplicatas, etc.) são considerados pela legislação como receita omitida, sujeitando-se às severas penalidades para a empresa e para os sócios.

Por outro lado, saída de dinheiro da conta corrente, sem o devido esclarecimento sobre seu destino, será considerada retirada de Pró-Labore, ocasionando na taxaço dos sócios na pessoa física, por se tratar de uma receita tributável.

II – Toda a pessoa jurídica deve manter a sua conta bancária exclusivamente com os movimentos da Pessoa Jurídica, sem misturar, seja por qualquer motivo, com o movimento particular dos sócios.

Observar o “Princípio da Entidade”, o qual diz que tem de haver plena distinção entre Pessoa Física e Jurídica, ou seja, o patrimônio ou movimentação financeira da empresa não devem se misturar com o patrimônio ou movimentação financeira de seus sócios ou de outras empresas, no caso de grupos empresariais.



III – Todos os cheques devem estar relacionados ao comprovante da obrigação paga.

Valores depositados devem estar relacionados aos valores de venda à vista, duplicatas de clientes e outros valores recebidos.

Os extratos bancários de todas as contas mantidas pela empresa são **INDISPENSÁVEIS** para a contabilidade, para devida contabilização e conciliação das operações.

Após o encerramento de cada mês, os extratos e documentos bancários devem ser entregues ordenados por data (verificar a continuidade dos saldos) até o 5º dia do mês seguinte.

São igualmente indispensáveis os extratos de aplicação financeira.

No caso de empresa enquadrada no Simples Nacional, a ausência de escrituração da movimentação financeira, inclusive bancária, é hipótese de desenquadramento deste regime de tributação, e pode ser requerido pela própria Receita Federal, como se pode observar no artigo 29, inciso VIII, da LC nº 123/06:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional podem ocorrer quando:

VIII – houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

Na hipótese de desenquadramento de ofício pela ausência de escrituração da movimentação financeira, inclusive bancária, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, ou seja, pode ser retroativa. Além disso o desenquadramento por este motivo impede a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Para evitarmos transtornos com órgãos fiscalizadores e estar em dia com a lei, os extratos bancários são o parâmetro de confiança quando falamos de valores que entraram e/ou saíram da empresa: todos tendo origem e destino oficiais; estando em ordem, não há o que temer.

Lembrando também que os Contadores tem obrigação de manter sua contabilidade em dia e para isso precisam de documentos oficiais e regularizados, caso contrário com a falta de informações, os documentos emitidos pela contabilidade (Balanço) não são válidos e podem gerar multas e serem considerados documentos fraudulentos.

Sabendo de tudo isso, a responsabilidade é mutua, o gestor encaminha os documentos (Extratos bancários) e a contabilidade gera documentos fiscais oficiais que servirão como apoio administrativo para a gestão da empresa e também fica resguardada quanto a prestação de serviço regular.



## Golpes do Pix: como não cair nas fraudes do sistema de transferências.

O Pix é uma importante ferramenta para transferências e pagamentos, mas criminosos estão se aproveitando da pouca experiência de alguns usuários para aplicar golpes

Com menos de seis meses de existência, o Pix já representa 8 em cada 10 transferências de recursos no Brasil.

Assim como qualquer outro sistema bancário, é importante ter cautela ao usar a plataforma instantânea de transferências. Criminosos têm usado o Pix para aplicar golpes financeiros.

O Pix tem sido uma mão na roda para quem precisa transferir recursos, pagar contas ou efetuar compras presenciais e digitais. A ferramenta criada pelo Banco Central tem três fortes vantagens: é instantânea, está disponível 24 horas por dia e tem custo zero para os consumidores.

Desde o lançamento do sistema, mais de 500 bilhões de reais foram transacionados, e o número de operações passa dos 600 milhões. O Pix já representa 8 em cada 10 transferências de dinheiro, superando os tradicionais DOCs e TEDs.

Mas se usada com um mau propósito, mesmo a melhor das ferramentas pode causar prejuízos enormes. Aproveitando-se do pouco tempo de uso e da inexperiência dos usuários do Pix, criminosos têm usado o novo sistema de pagamentos para aplicar golpes.

"Tudo que é novo, como sabemos, também acaba atraindo diversos fraudadores, o que tem intensificado um aumento das tentativas de golpes financeiros", diz Ricardo Motta, sócio do escritório Viseu Advogados e especialista em direito do consumidor.

Ele lembra que não há dúvidas de que o Pix é seguro, mas que os clientes devem tomar cuidado redobrado na hora de cadastrar as chaves ou de realizar transações.

### Golpe do cadastro da chave do Pix

Para realizar ou receber uma transferência, o cliente precisa fazer o cadastro de uma chave no sistema do banco em que tem conta. Existem quatro tipos de chaves:

- por CPF ou CNPJ,
- por número do celular,
- por e-mail e
- por chave aleatória.

Os criminosos enviam e-mails ou mensagens simulando um pedido de cadastro do banco. Ao clicar no link, o cliente é levado para um site falso e tem os dados roubados durante o cadastro.

"Muitos golpistas se passam por bancos, através do envio de links falsos para cadastro no Pix. Ao abrir tais links, a pessoa acaba fornecendo diversas informações pessoais e bancárias", alerta Motta.



## Transferência pelo WhatsApp

Esse golpe é mais antigo e já era realizado de outras formas. Criminosos transferem o número de celular da vítima e instalam o WhatsApp em outro aparelho, ou usam a foto e o nome de alguém em uma nova linha de telefone. Fingindo ser aquela pessoa, os bandidos pedem dinheiro para contatos próximos.

Como o Pix permite transferências em qualquer horário do dia, esse tipo de golpe aumentou consideravelmente. Os DOCs, por exemplo, só podem ser feitos até 22h em dias úteis.

"Não apenas com relação ao Pix, que ainda é uma ferramenta nova, mas também em outras situações, o cidadão deve sempre ter cautela e uma postura de desconfiança", recomenda o advogado

## Código ou QR Code falso

Quando o Pix é usado para o pagamento de uma conta ou compra, é comum que ao invés da chave do recebedor, a transação seja feita por meio de um código numérico ou de um QR Code.

Ao inserir esse código no aplicativo do banco ou ao ler o QR Code com o celular, é importante que o cliente observe com atenção os dados do destinatário do dinheiro, para saber se o recebedor é a pessoa certa.

Esse golpe é bastante similar ao antigo golpe do boleto, em que bandidos "clonavam" um boleto verdadeiro e inseriam os dados de outra conta para o recebimento do dinheiro.

## Comprovante falso

Se você precisa receber dinheiro de um desconhecido pelo Pix, é importante ter cuidado com os comprovantes de transferências falsos. Criminosos forjam comprovantes de operações para simular o envio do dinheiro para a conta das vítimas.

Esse golpe é bastante comum em vendas feitas pela internet, por exemplo. O criminoso finge que fez o pagamento e leva embora o produto comprado.

Aqui vale lembrar um dos aspectos mais importantes do Pix: as transações são instantâneas. Então, se você recebeu o comprovante, mas o dinheiro não caiu na conta, desconfie.

Golpes do Pix: como não cair nas fraudes do sistema de transferências | Exame Invest

## **Empresa não é responsabilizada por acidente de nutricionista em estrada.**

Para a Quarta Turma, a atividade do empregador não é de risco nem houve culpa.

15/04/21 – A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não admitiu o recurso de uma nutricionista contra decisão que negou a responsabilidade da Cozinha Industrial Fraiburgo Ltda. pelo acidente sofrido por ela numa rodovia, enquanto viajava para atender cliente. Para o colegiado, a atividade do empregador não é de risco, e a empregada não comprovou a culpa da empresa pelo ocorrido.

## Capotamento



A nutricionista relatou que a empregadora exigia viagens para diversas cidades da região de Fraiburgo (SC) e que o deslocamento diário com seu próprio carro a expunha a maior risco de acidente de trabalho. Em 30/4/2014, ao se deslocar na rodovia SC 453 para visitar um cliente na cidade de Santa Cecília, o carro capotou, e ela sofreu concussão cerebral e transtorno de estresse pós-traumático, com depressão associada. Na reclamação trabalhista, ela pedia a responsabilização civil da Fraiburgo, com a condenação ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais.

#### Neblina e chuva

Apesar de reconhecerem a ocorrência de acidente de trabalho, o juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região concluíram que não houve responsabilidade da empresa. Segundo o TRT, para configurar a culpa, deveria ser provada negligência, imperícia ou imprudência do empregador, mas a própria vítima relatou que o acidente ocorrera em meio a muita neblina e chuva, fatores fora do controle da empresa. A decisão ainda assinalou que a exigência de viagens não é ato ilícito ou causa de acidentes.

#### Responsabilidade

O relator do recurso de revista da nutricionista, ministro Alexandre Luiz Ramos, explicou que é possível reconhecer a responsabilidade objetiva, sem necessidade de provar o dolo ou a culpa, quando a atividade desenvolvida pela empresa envolve risco potencial à integridade física ou psíquica do trabalhador ou quando a dinâmica do serviço implica maiores chances de ocorrer o sinistro. No caso, porém, não lhe pareceu plausível concluir que as atividades de nutricionista possam ser inseridas no conceito de atividade de risco.

A decisão foi unânime.

(GS/CF)

Processo: RR-230800-09.1996.5.02.0027

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

### **Juíza autoriza rescisão indireta e determina indenização a trabalhadora gestante que foi constrangida pela supervisora.**

Uma empresa de telemarketing foi condenada a pagar R\$ 5 mil de indenização por danos morais à ex-empregada grávida que sofreu cobranças para tomar providências quanto aos cuidados da filha de dois anos, de modo a não interferir em sua produtividade no trabalho. A decisão é da juíza Flávia Fonseca Parreira Storti, em sua atuação na 39ª Vara do Trabalho de BH, que também declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho, determinando o pagamento das verbas rescisórias devidas, bem como indenização substitutiva ao período de estabilidade da gestante.

Na ação, a empregada alegou que passou a sofrer assédio moral após comunicar a segunda gravidez à empregadora, o que foi negado pela defesa. Ao analisar as provas, a magistrada concluiu que a empregadora ultrapassou limites ao entrar na intimidade da empregada para cobrar comportamentos na vida familiar e pessoal.



A conclusão se baseou em conteúdo de conversas extraídas de áudio apresentado nos autos. Em um dos trechos, a gestora disse à empregada: “se fosse hoje, você não seria contratada, porque toda semana você tá dando problema, toda semana você não tem com quem deixar a sua filha”. Mais adiante, afirmou: “hoje avaliando o seu cenário, avaliando o seu resultado, eu não acho que você vai ter condições de cuidar de duas crianças”.

Na decisão, a julgadora citou a íntegra do diálogo e observou que a gestora orientava a trabalhadora sobre os horários de trabalho, atrasos ocorridos e sua influência na verificação dos resultados. No entanto, reputou invasivas as considerações acerca de cuidados com os filhos, ainda mais porque a trabalhadora estava grávida.

“Ficou suficientemente demonstrado que a reclamante foi exposta a situação constrangedora e humilhante, eis que a autora, estando em estado gravídico, encontrando-se sensível e fragilizada, foi acusada pela preposta da ré de não ter capacidade de cuidar de seus dois filhos”, registrou na sentença.

Para a magistrada, não há dúvidas de que a conduta adotada pela ré “extrapola os limites da razoabilidade e do poder diretivo do empregador, ferindo a dignidade da reclamante e violando os preceitos de proteção à maternidade, assegurados constitucionalmente”. A indenização foi fixada em R\$ 5 mil, levando em consideração diversos aspectos envolvendo o caso.

#### Rescisão indireta

A julgadora ainda declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no artigo 483 da CLT, o que ensejou a condenação ao pagamento de verbas rescisórias como se a dispensa fosse sem justa causa. A juíza explicou que o artigo 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT, da Constituição Federal de 1988 garante o emprego à gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Diante do contexto apurado nos autos, determinou o pagamento em forma de indenização substitutiva.

“Diante do constrangimento pelo qual passou a autora, que se mostrou, em audiência, abalada emocionalmente com os fatos ocorridos, entendo ser desaconselhável a manutenção do emprego, pelo que é devida a indenização substitutiva do período estável”, destacou na decisão.

#### Recurso

O TRT de Minas Gerais confirmou os entendimentos. Em seu voto, o relator do recurso na Décima Turma, desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal, considerou que, a despeito de a intenção de fundo da gestora na conversa transcrita ser a cobrança de pontualidade e de organização do trabalho por parte da empregada, houve abuso no exercício do poder diretivo.

Para o relator, nitidamente, a gestora pressionou, de forma desarrazoada, a trabalhadora a tomar providências quanto aos cuidados de sua filha de dois anos. Assim como a juíza Flávia Storti, o magistrado entendeu que a empregadora adentrou, indevidamente, na esfera pessoal e familiar da trabalhadora, fatos que se agravaram ao se considerar que ela estava grávida e fragilizada emocionalmente.

“Não se olvida que a compatibilização entre a vida profissional e a maternidade é questão por demais tormentosa para as mulheres e, lamentavelmente, na prática, embora há muito vigore o artigo 5º, I, da Constituição da República, dispondo que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, certo é que a gravidez e a maternidade, embora primordiais para a

constituição de qualquer sociedade humana, ainda são tidos como fatores que tornam a mão-de-obra feminina menos valorizada, em relação à masculina.”, destacou no voto.

Ainda segundo observou o relator, esse estigma, sob cuja ótica os filhos – “futuro da nação” – e a gravidez, são vistos como “entraves”, é nítido no discurso da preposta da empregadora, curiosamente também uma mulher...

O desembargador chamou a atenção para o fato de a CLT, diploma muitas vezes considerado ultrapassado, há muito preconiza a proteção ao mercado de trabalho da mulher, e também à pessoa da mulher, trabalhadora e gestante, ao dispor:

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado: (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

[...]

II – recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

[...]

IV – exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

V – impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez; (grifos acrescidos; Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999).

Diante disso, pontuou estar a conduta da empregadora em total descompasso com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, e o abuso de direito perpetrado ser evidente e lamentável. Para o relator, a supervisora extrapolou seu poder diretivo, ao se imiscuir, de forma temerária, na vida pessoal e familiar da subordinada, fato que poderia desencadear abalo psicológico e fisiológico apto a comprometer a gestação.

No caso, o relator deu provimento parcial ao recurso da reclamada somente para excluir da condenação o pagamento de saldo de salários (17 dias) e salário-família proporcional aos dias trabalhados, uma vez que já haviam sido pagos. A decisão foi unânime.

(0010255-81.2020.5.03.0139)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais



## **Vigilante obtém condenação de três bancos para os quais prestava serviços em carro-forte.**

A parcela que caberá a cada um dependerá do tempo de serviço prestado.

14/04/21 – A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a responsabilidade subsidiária do Banco Santander (Brasil) S.A., do Itaú Unibanco S.A., do Bradesco S.A. e da Tecnologia Bancária S.A. (Tecban) pelo pagamento de verbas trabalhistas devidas pela Trans-Expert Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (massa falida) a um vigilante de carro-forte que prestava serviços para os todos os estabelecimentos, concomitantemente, no Rio de Janeiro (RJ). Segundo a jurisprudência do TST, para a imputação da responsabilidade, é suficiente que as empresas tenham se beneficiado diretamente dos serviços.

### **Caro-forte**

Na reclamação trabalhista, o vigilante disse que fora admitido pela Trans-Expert em dezembro de 2002 e dispensado em maio de 2016 e que, nesse período, havia prestado serviços para os três bancos e para a Tecban. Entre suas tarefas estava o abastecimento diário de agências e caixas eletrônicos e o recolhimento de valores. Pediu, assim, a responsabilização subsidiária das tomadoras de serviço pelas parcelas devidas pela prestadora.

### **Delimitação**

O pedido foi deferido pelo juízo de primeiro grau, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) reformou a sentença. Segundo o TRT, a prestação de serviços simultânea impossibilita a delimitação do tempo despendido em benefício de cada um deles, não havendo, por conseguinte, como responsabilizá-los pelos créditos objeto da condenação.

### **Terceirização**

Para a ministra Dora Maria da Costa, relatora do recurso de revista do trabalhador, a Súmula 331 do TST, que trata da terceirização, não faz restrição à imputação de responsabilidade subsidiária nos casos em que haja prestação de serviços simultânea a vários tomadores de serviços, sendo suficiente que as empresas tenham se beneficiado diretamente dos serviços. “A quantificação dos valores devidos individualmente pelas empresas, de acordo com o período do serviço prestado, pode ser apurada na fase de liquidação”, ressaltou.

A decisão foi unânime.

(LT/CF)

Processo: RR-100899-47.2017.5.01.0037

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

## **A terceirização e o ônus de prova: aplicação da Lei de Acesso à Informação.**

Por Ricardo Calcini e Thales Carvalho

Havendo vínculo empregatício existente entre a prestadora de serviços e o trabalhador, mas o labor prestado por este sendo executado perante a tomadora, há que se estender a responsabilidade pelo



adimplemento das verbas trabalhistas para a entidade contratante dos serviços, até mesmo para se evitar a nefasta realidade da intermediação de mão de obra, vedada no ordenamento jurídico pátrio.

A necessidade da responsabilidade pelo adimplemento das verbas trabalhistas se justifica por diversos fundamentos, entre os quais podemos destacar os seguintes: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (artigo 1º, III e IV da CF); o princípio da não discriminação (artigos 3º, IV; 5º, caput e I; e 7º, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV da CF/Convenção 111 da OIT/Lei 9.029/1995); o direito social ao trabalho (artigo 6º, caput, da CF); os direitos dos trabalhadores (artigo 7º da CF); a justiça social e a busca do pleno emprego como fundamentos da ordem econômica (artigo 170, caput, e VIII da CF).

Outro ponto de destaque é a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se pronunciou pela aplicabilidade direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. Trata-se do reconhecimento da eficácia dos direitos fundamentais ínsitos à Constituição Federal não só nas relações verticais (entre o Estado e o particular), mas também nas relações horizontais (entre particulares). Daí decorre, ainda, o entendimento doutrinário e jurisprudencial da eficácia diagonal dos direitos fundamentais, a serem observados nas relações assimétricas entre particulares, como no vínculo trabalhista.

O Direito do Trabalho parte da premissa de que, no vínculo empregatício, o trabalhador está em clara posição de hipossuficiência em relação ao empregador (tomador de serviços), visto que este é o detentor do capital e do controle do processo produtivo. O trabalhador, na maioria das vezes, não negocia as regras que regerão o seu trabalho.

É por essa razão que a aplicação da norma deve considerar a fragilidade da posição jurídica do obreiro, resguardando de forma cogente a observância dos princípios protetivos e direitos fundamentais para que o trabalhador esteja em uma relação digna de emprego, diminuindo as desigualdades naturais inerentes a essa relação jurídica.

A responsabilidade subsidiária da tomadora em relação às verbas trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços frente a seus empregados independe da natureza jurídica daquela, sobretudo no âmbito do Direito Privado. O tema é pacífico, sem maiores discussões, cabendo ressaltar apenas que a participação da tomadora de serviços na fase de conhecimento da relação processual e sua presença no título executivo judicial são requisitos essenciais para a responsabilização. Tal entendimento, aliás, é sumulado no âmbito do TST, especificamente no inciso IV do Enunciado nº 331.

Entretanto, há celeuma em torno da responsabilidade subsidiária e a forma de sua aplicação quando estar-se-ão diante dos órgãos e entidades da Administração Pública.

A aplicação do entendimento dominante existente na Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho trouxe grande debate na seara trabalhista versando sobre a possibilidade de responsabilizar automaticamente a Administração Pública, ora tomadora de serviços, de forma totalmente contrária ao disposto no artigo 71, §1º, da Lei 8.666/1993.

O debate foi levado ao STF no bojo da ADC nº 16/DF, na qual se buscou a declaração de validade do dispositivo da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) que determina, expressamente, a não transferência, para a Administração Pública, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais inadimplidos pela prestadora de serviços contratada.

No julgamento da ADC 16/DF, a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/1993, impondo limites à aplicação da responsabilização subsidiária da Administração Pública. A



tese fixada foi o de que a mera inadimplência da contratada pelo pagamento dos encargos não poderia transferir automaticamente a responsabilidade à Administração Pública. Entretanto, assentou-se que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações da contratada, poderia gerar tal responsabilidade. Essa mesma lógica foi reforçada na tese firmada no julgamento do RE 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida (Tema 246).

Manteve-se, assim, a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, tão somente quando restasse comprovada a sua conduta culpa. Aliás, esse entendimento foi ratificado na redação do artigo 121, §2º da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações).

Contudo, o STF não aprofundou o debate para definir sobre de quem seria o ônus da prova de comprovar a culpa geradora da responsabilidade subsidiária, nem no julgamento da ADC 16/DF, tampouco no julgamento do RE 760.931/RG.

Diante desse novo foco para a celeuma acerca do tema, fez-se necessária a pacificação da questão. Para tanto, a SBDI-1/TST, órgão de uniformização de jurisprudência, ao entender que a Suprema Corte não havia emitido tese jurídica de efeito vinculante em relação ao ônus da prova, definiu que este caberia à Administração Pública.

O entendimento adotado se pautou no princípio da aptidão para a prova, pois a Administração Pública é a detentora dos documentos capazes de comprovar a efetiva fiscalização e adoção de medidas capazes de impedir o descumprimento das obrigações trabalhistas da empresa contratada. Além disso, há extrema dificuldade de o trabalhador conseguir demonstrar um fato negativo que não possua fato positivo correlato alegado.

No entanto, no final do ano de 2020, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a questão como constitucional, bem como a repercussão geral do tema (Tema 1.118): "Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".

Feita a devida contextualização acerca do tema, passa-se a discorrer sobre a alternativa existente para o trabalhador se desincumbir de tal ônus probatório, como medida a justificar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública.

Com efeito, é inegável que a Administração Pública possui todos os meios possíveis de facilmente afastar a sua responsabilidade subsidiária, desde que comprove a efetiva fiscalização e a adoção de medidas capazes de impedir o descumprimento das obrigações trabalhistas da empresa contratada prestadora de serviços.

De se ver que a efetiva fiscalização dos contratos administrativos é um dever legal insculpido na ainda vigente Lei 8.666/1993 e na nova Lei 14.133/2021 (licitações). Impende enfatizar, por exemplo, a obrigação de exigir, como cláusula obrigatória em todo contrato administrativo, que a contratada mantenha, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação e a de designar um representante para fiscalizar a execução de todo contrato administrativo.

Devemos ressaltar quem estão subordinados à regra da fiscalização efetiva dos contratos administrativos: os órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta



ou indiretamente por União, estados, Distrito Federal e municípios (artigo 1º, parágrafo único da Lei 8.666/1993).

Além disso, a subordinação à essa regra decorre de algumas determinações existentes na Constituição Federal, como o princípio constitucional da legalidade que, segundo a melhor doutrina administrativista, significa que o administrador não pode agir, nem mesmo deixar de agir, senão de acordo com o que dispõe a lei (artigo 37, caput da CF).

Ainda, temos o princípio da publicidade, que garante uma atuação transparente da Administração Pública perante a sociedade, em relação a toda a sua atuação administrativa. Nesse mesmo sentido, encontramos o direito fundamental de acesso à informação previsto nos artigos 5º, XXXIII, e 37, §3º, II, ambos da Carta Maior.

Ao instituir a reserva legal para tratar do assunto, o artigo 37, §3º, II, da CF exigiu a regulamentação de medidas de acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, o que foi atendido com a edição da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

É com base em tal lei que o trabalhador poderá obter as provas necessárias sobre a culpa da Administração Pública na escolha da contratada (culpa in eligendo) ou por omissão na fiscalização de seus contratos administrativos (culpa in vigilando).

A Lei de Acesso à Informação possui claro comando normativo que prevê o direito a qualquer interessado de ter acesso a informações relativas a atividades exercidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública, contratos administrativos firmados e procedimentos licitatórios (artigo 7º, V e VI)

Assim, para verificar eventual culpa da Administração Pública, o trabalhador poderá requerer o acesso a todos os documentos relativos ao procedimento de escolha da contratada, os termos do contrato administrativo firmado e os documentos elaborados no exercício da atividade fiscalizatória de execução do contrato de terceirização de serviços.

Esse acesso deverá ser franqueado ao interessado, em regra, imediatamente e de forma gratuita, sendo obrigatório apenas que o pedido contenha a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, sendo vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público (artigos 10, 11 e 12 da Lei 12.527/2011). Quando não for possível ser disponibilizado o acesso imediato à informação requerida, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá possibilitar o acesso, em prazo não superior a 20 dias, prorrogável por mais dez dias, mediante justificativa expressa. Vale ressaltar que a demora injustificada no acesso às informações requeridas ou a negativa de acesso de informação não sigilosa ensejam o manejo de pedido judicial para que o órgão ou entidade sejam compelidos a disponibilizar o direito constitucional almejado.

Contudo, devemos lembrar que, ainda que não seja necessário o esgotamento da via administrativa, deve existir prévio requerimento para caracterizar o interesse de agir, usando analogicamente o entendimento da Súmula 2 do STJ. "Não cabe o habeas data se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa".

O pedido acima deve seguir a via da exibição de documento ou coisa, em sede de ação de produção antecipada de provas ou incidentalmente na reclamação trabalhista, não podendo o juiz da causa admitir a recusa na exibição, por se tratar de obrigação legal de exhibir (artigos 396 a 404 do CPC). Devemos lembrar que a situação da obrigação de exhibir documento, neste caso, não se amolda na

inversão do ônus da prova, mas sim em uma obrigação constitucional de acesso à informação. O ônus da prova permanecerá com o autor, que deverá comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Portanto, conclui-se ser possível a utilização da alternativa apresentada, com base nos princípios da legalidade e da publicidade e no direito de acesso à informação, para a obtenção de elementos que possam demonstrar a culpa in vigilando e a culpa in eligendo capazes de efetivar a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento de verbas trabalhistas por parte da prestadora de serviços.

Por derradeiro, vale lembrar que contra a negativa de acesso do trabalhador (na posição de cidadão) a eventuais processos administrativos envolvendo a Administração Pública e a empresa prestadora de serviços, seria cabível, em tese, o mandado de segurança, por haver violação ao direito líquido e certo de petição.

Revista Consultor Jurídico

## **O erro que (quase) toda contabilidade tem.**

(Por CAIO MELO)

Eu não conheço você. Também não conheço a empresa em que você trabalha. Mas eu posso arriscar dizer que comete esse erro.

Não, isso não é um jogo de adivinhação ou um daqueles títulos só para caçar cliques. É algo que nos meus anos prestando consultoria e dando cursos, sempre que eu explico, alguém surta com a célebre frase: mas eu trabalho há anos e sempre fiz assim.

A minha resposta não poderia ser outra. Pois é, então sempre fez errado.

Esse erro, aliás, é a representação clássica de um dos meus fundamentos na Contabilidade. Eu acredito piamente que antes de querer aprender a dar mortal pra trás, precisamos aprender a andar.

Parece óbvio, não é? Mas eu vou te mostrar as ciladas que se cai quando se negligencia o fundamental.

Vamos começar pelo princípio

A essa altura do campeonato, você já está sem paciência querendo saber que erro é esse, então vamos entender isso desde o princípio. E nesse caso, é o princípio contábil da competência.

A redação final da Resolução CFC 950/93 assim dizia, no caput do seu art. 9º:

O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

Infelizmente esta Resolução centralizando os princípios contábeis foi revogada a partir de 2017 pelo Conselho Federal de Contabilidade. Eu não vou entrar aqui no mérito de se essa revogação foi boa ou se foi um desserviço à clareza desses princípios, mas para fins didáticos eu continuo usando ela. Isso porque a sua redação é extremamente clara, direta e transparente.



Note, a receita deve ser reconhecida quando auferida, independente do recebimento. Isso significa que ao prestar o serviço, ao auferir os juros, ao vender a coisa, ao auferir o aluguel, você deve reconhecer essa receita, mesmo que o recebimento seja previsto para data futura.

Ao mesmo tempo, o princípio da competência diz que a despesa deve ser reconhecida quando incorrida, independente do pagamento. Isso significa que ao comprar a coisa, ao ter um serviço tomado, ao incorrer com juros, ao ter uma despesa, você deve reconhecer tais despesas ainda que o pagamento disso só ocorra bem mais pra frente.

Se você está de braços cruzados e torcendo o nariz para eu usar uma Resolução revogada, eu vou atender você. E não me entenda mal, isso é importante, afinal a Resolução CFC 750/93 é ótima para fins didáticos, mas não pode ser oficialmente usada como base legal. Para isso, veja o item 1.17 do CPC 00, que trata da Estrutura Conceitual. É uma redação muito menos direta, mais enrolada, mas tem o mesmo propósito.

Ah, Caio... mas isso todo mundo sabe. Será mesmo? Aí é o princípio do erro.

## Princípio da competência

Todos colocam essa célebre frase do princípio da competência em suas notas explicativas. Até naquelas mais sem vergonha, feitas a partir de cópia/cola de modelinho tirado do google. O problema é que poucos efetivamente aplicam. E eu vou dar alguns exemplos claros disso. Responda com sinceridade:

Quando a empresa tributa pelo regime de caixa, você contabiliza a receita no mês em que presta o serviço ou no mês em que ele recebe?

Ao prestar o serviço (ou efetuar a venda), a receita é auferida pela transferência de controle do bem vendido, ou pela realização do serviço que foi combinado (cumprindo a obrigação de performance, pra quem é tarado em contabilês). Se você só reconhece a receita quando recebida, você está escriturando errado, em desacordo com o princípio da competência.

Quando a empresa tem um débito em atraso, você contabiliza as multas e juros de mora mês a mês ou só no mês em que ocorre o pagamento?

As multas e juros de mora são despesas financeiras que incorrem ao longo do tempo. As multas, diariamente, em regra 0,33% ao dia. Os juros, mensalmente, em regra pela Selic (mais 1% pelo mês do pagamento). Se você só reconhece essas despesas no mês do pagamento, está escriturando errado, praticamente fazendo Luca Pacioli se revirar no caixão.

Quando a empresa tem um crédito tributário de pagamento indevido ou a maior, por exemplo, você contabiliza as receitas de valoração pela Selic mês a mês ou só no mês em que faz a restituição/compensação?

A valoração pela Selic é um exemplo clássico de receita financeira, ou seja, o dinheiro ao longo do tempo. Ela é auferida mensalmente, em regra pela Selic. Se você só reconhece essa receita no mês em que usa o crédito tributário, está escriturando completamente errado, inclusive postergando indevidamente uma receita financeira... que dependendo do seu regime, deve ser tributada.

## Erros contábeis



Se você faz tudo isso direito, meus parabéns! Pode-se considerar uma exceção à regra no mercado contábil atual.

Mas se você comete esses deslizes, eu quero te dizer que tá tudo bem. Não que errar esteja tudo bem, mas que é um erro muito frequente, você não deve se sentir o “cocô do cavalo do bandido” por conta disso.

O que eu lhe sugiro é parar um instante e pensar o seguinte.

Fonte: contabeis.com.br

## **PIS/COFINS – Serviços e materiais de limpeza – Créditos.**

Os materiais e serviços de limpeza, desinfecção e dedetização de ativos utilizados na fabricação de alimentos podem ser considerados insumos para fins de desconto de créditos do PIS e da COFINS, calculada pela sistemática não cumulativa de apuração, desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência.

Base: Solução de Consulta Disit/SRRF 4.013/2021.

## **Declaração de IR pré-preenchida: mais simples ou mais insegura?**

Por Thaís Covolato\*

Dados divulgados pela consultoria Fortinet estimam que o Brasil foi alvo de mais de 8,4 bilhões de tentativas de ataques cibernéticos no último ano.

Os números impressionam ainda mais quando somados às notícias divulgadas no início do ano de que informações de mais de 223 milhões de brasileiros tenham sido encontrados para venda em fóruns na internet, entre eles o número de CPF, nome completo, informações sobre Imposto de Renda, fotos de rosto, renda, escolaridade e mais.

Em meio às notícias quase diárias de novos vazamentos de dados e golpes aplicados aos cidadãos, a Receita Federal do Brasil passou a permitir que a declaração pré-preenchida do Imposto de Renda 2021, contendo informações sensíveis e sigilosas do contribuinte, possa ser acessada com mecanismos de autenticação mais frágeis e através de cadastro no Portal Gov.br – plataforma do Governo Federal que centraliza serviços públicos online dos mais diversos fins.

Até o ano passado, a declaração pré-preenchida era disponibilizada apenas aos contribuintes que utilizassem as assinaturas eletrônicas qualificadas, realizadas com uso de um certificado digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – par de chaves criptográficas, cuja chave privativa fica em custódia e posse única de seu titular, normalmente armazenadas em um token e emitidas para o usuário após um criterioso processo de confirmação de identidade.



Esse critério de segurança adicional é necessário e bem-vindo, uma vez que a declaração pré-preenchida funciona como um rascunho que traz informações como rendimentos, deduções, bens, direitos, dívidas e ônus reais, a partir do Imposto de Renda do ano anterior e coletadas de outras declarações fiscais e contábeis, como a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias e Declaração de Serviços Médicos.

É como se a Receita fizesse uma varredura em prestadores de serviços e reunisse os informes automaticamente para o contribuinte. Tratando-se de informações pessoais sensíveis, como veio a reiterar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), esses dados só eram liberados automaticamente caso o contribuinte confirmasse a sua identidade de forma segura e confiável, autenticação que também é necessária para os contribuintes que declaram altos valores.

De acordo com as informações divulgadas pela Receita Federal, a declaração pré-preenchida em 2021 pode ser utilizada pelos contribuintes que acessam o portal Gov.br com o nível "prata" e "ouro", formas de autenticação com níveis de segurança inferiores por consistirem na confirmação automatizada do cadastro do usuário em outras bases de dados.

Ou seja, informações fiscais sob sigilo poderão ser acessadas por mecanismos que tomam por base o uso de dados que foram alvo de vazamento e que, portanto, não estão sob controle exclusivo de seus titulares e podem ser alvos de fraudes e uso indevido.

E a situação se agrava. Mesmo que o contribuinte prefira proteger os seus dados e as suas informações sigilosas utilizando-se do nível mais seguro de assinaturas eletrônicas (a assinatura eletrônica qualificada), em que as chaves privadas estão em seu controle exclusivo, é obrigado a passar por uma plataforma intermediária.

Isso se deve ao fato de que diversos serviços públicos, inclusive o e-CAC da Receita Federal do Brasil, exigem que o cidadão realize o cadastro e acesso através do portal Gov.br, mesmo quando utiliza a assinatura qualificada, por estarem centralizados neste portal único.

Com isso, o cidadão é privado de utilizar a forma mais segura de autenticação e assinatura, a única que está sob seu exclusivo controle, para subsidiar a alimentação de bases públicas e terceirizar o controle sobre as suas próprias credenciais diretamente para o Estado.

O país conta hoje com três tipos de assinaturas eletrônicas estabelecidas para o relacionamento do cidadão com o Governo: a assinatura eletrônica simples, a avançada e a qualificada, sendo que esta última deve ser admitida independentemente de cadastramento prévio, conforme consta na Lei.

As outras assinaturas eletrônicas (simples e avançadas) são válidas e podem facilitar o acesso dos cidadãos aos serviços públicos eletrônicos. Porém, é imprescindível existir compatibilidade entre a sensibilidade e o grau de sigilo das informações tratadas no serviço com o nível de segurança e confiabilidade requisitados para a confirmação de identidade do usuário.

O Brasil, e mais especificamente as bases públicas, têm sido alvos de ataques cibernéticos, como mostra o relatório da Fortinet, citado anteriormente. Logo, no contexto de vazamento de dados de mais de 223 milhões de pessoas, não há como assegurar que a terceirização do controle de credenciais eletrônicas do cidadão para o Estado venha a proteger efetivamente a identidade digital e as informações pessoais e sensíveis do cidadão.



Mais do que educar os cidadãos para que não sejam vítimas de golpes na internet e muni-los de ferramentas que garantam a sua segurança e privacidade, é necessário garantir a autonomia e liberdade de escolha do usuário sobre como proteger os seus dados pessoais e a sua manifestação de vontade.

Combater a vulnerabilidade dos cidadãos na rede é permitir que possam utilizar o nível de assinatura eletrônica que se sentirem mais seguros, desde que respeite o nível mínimo estabelecido, sem condicioná-lo a cadastros adicionais para compartilhamento de informações.

Thaís Covolato é coordenadora do Comitê de Identidades Digitais da Camara-e.net, principal entidade multisetorial da América Latina

Declaração de IR pré-preenchida: mais simples ou mais insegura? - Convergência Digital - Opinião ([convergenciadigital.com.br](http://convergenciadigital.com.br))

## **O que já aprendemos e o que ainda precisamos aprender sobre liderança remota em um ano de home office.**

Anelise Roberta Belo Bueno Valente (\*)

Por mais que ainda existam questionamentos e muita evolução à frente, é fato que, um ano depois do primeiro lockdown, os líderes devem estar mais adaptados e agindo de maneira mais assertiva na hora de manter o ânimo e a disciplina dos liderados.

Passados 12 meses de instabilidade global, das perdas irreparáveis em âmbito pessoal, do abre e fecha, de decretos com restrições anunciados ao apagar das luzes de uma sexta-feira e do trabalho remoto imposto e implementado sem qualquer preparação, estaríamos chegando perto do ideal e necessário para uma liderança remota?

Se para os colaboradores o trabalho remoto é um desafio, para os líderes de equipe há ainda mais obstáculos a serem superados. Para além das questões relacionadas ao home office, como adaptação à quebra abrupta de rotina e manter a jornada dentro do padrão viável e saudável à saúde mental, existe ainda a função conjunta de liderar uma equipe, pequena ou grande, mantendo todos os colaboradores engajados e ajudando-os a superar os desafios diários do trabalho remoto.

Por mais que ainda existam questionamentos e muita evolução à frente, é fato que, um ano depois do primeiro lockdown, os líderes devem estar mais adaptados e agindo de maneira mais assertiva na hora de manter o ânimo e a disciplina dos liderados.

E, apesar de inexistir uma fórmula mágica e única para liderança de equipe, é importante compreender que algumas mudanças são, sim, imprescindíveis.

Já diria José Galló, executivo e ex-CEO das Lojas Renner, função que exerceu por 20 anos:

- quando o líder está diante do enfrentamento de crises, "a primeira coisa a se pensar é nas pessoas".



Portanto, se torna essencial exercitar diariamente a empatia e o olhar humanizado, demonstrando aos integrantes da equipe que sua condição enquanto pessoa importa tanto quanto os resultados que podem ser atingidos com sua dedicação.

Até porque, é natural produzir mais quando você se sente acolhido e valorizado. Aqui vão algumas práticas de boa liderança remota que o último ano exigiu

Ouvir o que o outro quer e precisa dizer

Saber e, principalmente, ouvir o que o outro quer e precisa lhe dizer, entendendo a demanda de forma clara a fim de que a solução ideal seja alcançada. Dar espaço para uma maior interação entre os membros da equipe, descentralizando questões com menor impacto contingencial e demonstrando a todos que eles têm autonomia e capacidade para solucionar parte dos problemas diários que possam surgir.

Assumir a responsabilidade

Da mesma forma, puxar para si questões mais relevantes e que possam causar desconforto e dúvidas aos liderados no momento da busca de solução, mas sem deixar de oferecer o feedback aos envolvidos.

Se abrir para a nova comunicação

É preciso desenvolver ou aprimorar as habilidades para um novo tipo de comunicação, que não tem a troca de olhares e percepções da linguagem corporal e se restringe à troca de mensagens.

Sempre cuidando com os termos e formas, evitando interpretações diferentes das pretendidas.

É importante, mais do que nunca, saber dosar a quantidade de mensagens e cobranças diárias, sem esquecer do controle das atividades, mas prevalecendo a flexibilidade e deixando que a equipe realize as atividades que realmente importam.

Em contrapartida, instruir e deixar previamente combinado com todos, a começar pelo líder, como deverá se estabelecer a relação com o chat, adotando padrões de comunicação.

Otimizar as reuniões online

Manter as reuniões periódicas da equipe e, sempre que possível, expandir para a participação de integrantes de outras equipes, visando a troca de experiências, tem se mostrado imprescindível para manter as equipes próximas nesses tempos de isolamento social.

Contudo, é sempre bom deixar o assunto a ser abordado bem delimitado logo no envio prévio da pauta, para que todos possam se preparar e levar suas contribuições profissionais ou pessoais sobre os temas.

Liderar remotamente é buscar com muito mais afinco a prática da empatia assertiva. Como bem explica Kim Scott no livro "Empatia Assertiva", "para ser um bom líder, você precisa importar-se pessoalmente com as pessoas ao mesmo tempo que as confronta diretamente. Se confrontá-las sem se importar com elas, cairá na armadilha da agressividade ofensiva".

Por isso, é necessário ter em mente que liderança é modo de agir e liderar de forma eficaz não se resume a ordenar, mas sim em influenciar.



(\*) Anelise Roberta Belo Bueno Valente

Advogada e gestora da equipe Smart Law no escritório . Pós-graduada em Direito Processual Civil Aplicado pela Escola Brasileira de Direito. Mediadora e árbitra pela Câmara Nacional de Esportes.

O que já aprendemos e o que precisamos aprender sobre liderança remota – Migalhas

## **Anulada decisão que rejeitou recurso por excesso de páginas.**

Para a 7ª Turma, a limitação do tamanho do documento caracteriza cerceamento do direito de defesa.

13/04/21 – A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou que o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) junte aos autos de uma reclamação trabalhista o recurso ordinário do Itaú Unibanco S. A., que havia sido rejeitado porque a petição, protocolada dentro do prazo, teria excedido o limite de páginas estabelecido em portaria do TRT. A decisão segue o entendimento do TST de que a limitação, por norma interna, do número de páginas para o recebimento de petições enviadas por meio eletrônico caracteriza cerceamento do direito de defesa.

70 páginas

Condenado em primeiro grau ao pagamento de diferenças salariais, horas extras e outras parcelas, o banco protocolou o recurso ordinário, no último dia do prazo recursal, por meio do Sistema Eletrônico de Transmissão de Dados. No dia seguinte, foi informado, por e-mail, que o protocolo havia sido rejeitado porque o documento excedia o número de páginas.

O TRT manteve o indeferimento do protocolo com fundamento em norma interna que limita a 70 o número de páginas enviadas pelo sistema. Segundo a decisão, é de exclusiva responsabilidade da parte a edição da petição e dos anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, sob pena de não conhecimento do recurso por inobservância da limitação.

Restrição ilegal

O relator do recurso de revista do banco, ministro Evandro Valadão, assinalou que a decisão do TRT contraria a jurisprudência dominante no TST, segundo a qual a limitação do número de páginas para o recebimento de petições enviadas por meio eletrônico, por norma interna do Tribunal Regional, caracteriza cerceamento do direito de defesa. O entendimento leva em conta que a Lei 11.419/2006, que regulamenta a informatização do processo judicial, não impõe essa restrição.

A decisão foi unânime.

(GL/CF)

Processo: RR-2703-64.2015.5.12.0018

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

## **Rede varejista é condenada por assédio moral a empregado com deficiência mental.**

Em razão da gravidade da ofensa, o valor da indenização foi superior ao de outros casos de assédio moral.

14/04/21 – A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Havan Lojas de Departamentos Ltda. a pagar indenização de R\$ 100 mil a um empregado com deficiência mental por assédio moral. As ofensas, baseadas na sua condição de saúde, eram praticadas por seguranças de uma loja da rede em Florianópolis (SC). Por maioria, o colegiado entendeu que o valor, superior ao de outras situações de assédio moral, é justo em razão da gravidade do caso.

“Maluco, retardado”

O empregado trabalhou na Havan de 2002 a 2014. Contratado na cota de pessoas com deficiência como carregador de carrinhos, ele disse que também limpava banheiros, descarregava produtos e capinava o jardim nos arredores da loja. Na reclamação trabalhista, relatou que era alvo constante de agressões verbais e psicológicas da equipe de segurança e pediu a rescisão indireta do contrato de trabalho por falta grave do empregador e indenização por danos morais.

O juízo da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis deferiu a rescisão indireta e condenou a empresa ao pagamento de R\$ 500 mil. A decisão foi baseada em depoimento de uma segurança, cujo conteúdo não foi superado pela defesa da empresa. Conforme seu relato, dois seguranças chamavam-no de “maluco e retardado”, focavam nele nas filmagens com as câmeras de monitoramento para fazer zombarias e utilizavam aparelhos de comunicação (walkie talkie) em volume alto, para que o chefe, os demais seguranças e o próprio carregador escutassem as agressões. Consequentemente, ele era visto nos cantos da loja chorando de cabeça baixa.

Segundo a testemunha, o chefe da segurança consentia com as agressões e obrigava o empregado a buscar carrinhos no estacionamento durante fortes chuvas, sem que houvesse necessidade. Ela ainda ouviu o chefe dizer para ela limpar uma sala para se acalmar e disse que a zombaria era comunicada a novos empregados também.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) manteve a rescisão e o reconhecimento do assédio moral, mas reduziu a indenização para R\$ 100 mil, levando em conta valores arbitrados em casos análogos e o último salário da vítima, de R\$ 1.015.

Gravidade

O relator do recurso de revista da Havan, ministro Breno Medeiros, votou pela redução da indenização para R\$ 20 mil, com base em valores deferidos pelo TST em outros casos de assédio moral. Prevaleceu, no entanto, a divergência apresentada pelo ministro Douglas Alencar pela rejeição do recurso. Ele explicou que a intervenção do TST para alterar o valor arbitrado a título de dano moral só é pertinente nas hipóteses em que o montante é visivelmente ínfimo ou, por outro lado, bastante elevado.

Ele chamou a atenção para a condição do empregado e para a forma como foi praticado o assédio moral. Trata-se, a seu ver, de um caso diferenciado, que possibilita a análise do problema da discriminação sofrida pelas pessoas com deficiência no mercado de trabalho. “No caso presente, o trabalhador foi tratado como um verdadeiro tolo”, afirmou.

O ministro lembrou que há decisões do TST que estabeleceram montantes inferiores para as hipóteses de assédio moral em que o trabalhador é submetido a tratamentos vexatórios e humilhantes. Todavia,

no caso, ele considerou as particularidades do caso e o objetivo da condenação de induzir a empresa a adotar políticas internas de não discriminação “contra quem quer que seja, em especial, quando o trabalhador tem deficiência mental”, concluiu.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

## **União deverá antecipar honorários periciais em processo de beneficiário da justiça gratuita.**

O beneficiário terá responsabilidade remanescente pelo ressarcimento da despesa, caso obtenha créditos em outra ação.

13/04/21 – Em decisão unânime, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho atribuiu à União a responsabilidade de antecipar o pagamento de honorários periciais quando não existirem créditos do beneficiário da gratuidade de justiça em outro processo. A decisão se deu em processo que demandava a produção antecipada de provas envolvendo o Banco do Brasil.

### **Laudo pericial**

Um ex-empregado do banco ingressou com a ação autônoma para que fosse produzido laudo médico pericial sobre eventuais danos decorrentes de doença ocupacional, cuja reparação seria buscada em outra ação. Após a realização da perícia e da concessão dos benefícios da justiça gratuita, o juízo da 62ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) determinou que os honorários periciais ficariam a cargo do bancário e seriam somados às despesas da ação principal para serem, posteriormente, reembolsados.

### **Sucumbência**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) manteve a determinação de pagamento, com fundamento no artigo 790-B da CLT, introduzido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017). O dispositivo estabelece que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte perdedora (sucumbente) na pretensão objeto da perícia, ainda que seja beneficiária da justiça gratuita. Segundo o TRT, o parágrafo 4º desse artigo determina que a União somente responde pelo encargo no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa, ainda que em outro processo.

### **Despesa processual**

O relator do recurso de revista do bancário, ministro Breno Medeiros, destacou que, nesse caso, a despesa com honorários periciais deve ser dissociada da questão da sucumbência, pois se trata de ação autônoma de produção de provas, em que não se antecipa o julgamento de nenhuma pretensão de direito material. “É necessário refletir sobre a questão dos honorários periciais sob o enfoque de uma despesa processual correlata ao exercício do próprio direito de ação”, observou.

O ministro votou pela atribuição à União da responsabilidade de antecipar o pagamento dessa despesa sempre que não existam créditos do beneficiário da gratuidade de justiça em outro processo que possam ser disponibilizados ao juízo da produção da prova antecipada.

### **Ressarcimento**

Ao beneficiário da justiça gratuita, o ministro manteve a responsabilidade remanescente pelo ressarcimento da despesa. Segundo ele, com isso, o empregado não será exonerado totalmente da

responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, mas terá a exigibilidade da despesa suspensa e condicionada a ressarcimento futuro, caso venha a auferir créditos em outra ação, relacionada ou não à prova antecipada. Caberá ao empregado requerer, nos autos da ação principal, o eventual redirecionamento da responsabilidade ao Banco do Brasil. Caso seja sucumbente ou não ingresse com a ação principal e tenha auferido créditos em outras ações, deverá ele próprio ressarcir o Estado.

(PR/CF)

Processo: Ag-ED-RR – 1000928-33.2018.5.02.0062

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

### **Trabalhador transferido para lugar muito distante do posto de trabalho original tem reconhecida rescisão indireta.**

A 2ª Vara do Trabalho de Diadema-SP deferiu os pedidos de rescisão indireta e de pagamento de dano moral para um trabalhador que foi transferido para um local de trabalho 40 km distante do original, sem uma justificativa razoável. A rescisão indireta ocorre quando o empregador dá causa à interrupção do contrato com uma falta grave, provocando os mesmos efeitos da dispensa sem justa causa. Foram condenadas a empresa de terceirização de mão de obra com a qual o empregado tinha contrato e a tomadora de serviços, de forma subsidiária.

Ao retornar de um período de afastamento de 14 dias para tratar de problemas de saúde, o trabalhador descobriu que havia sido transferido de Diadema, no Grande ABC, para o bairro de Itaquera, na zona leste da cidade de São Paulo.

A alegação da reclamada de que o substituto do reclamante já havia se habituado ao novo posto de trabalho não foi considerada como justificativa pelo juiz do trabalho Rodrigo Acuio, pois o reclamante atuava no local havia oito meses estando, portanto, mais inserido no cotidiano do tomador de serviços.

Segundo o magistrado, é evidente o abuso do poder diretivo, já que a decisão forçaria o trabalhador a deixar o emprego, em razão da impossibilidade prática de fazer os deslocamentos diários para o novo posto de trabalho e ainda cumprir integralmente, sem atrasos, sua jornada de trabalho. “Na verdade, extrai-se que a conduta da reclamada é um aviso aos navegantes: caso se afastem para cuidar da saúde, haverá transferência de posto para local que impossibilitará o cumprimento do contrato”, avaliou o juiz.

Pela alteração lesiva de contrato, que obrigaria um aumento diário total de deslocamento em cerca de 80 km, tornando a permanência no emprego impossível, o empregador foi condenado, ainda, a pagar R\$ 5 mil de indenização por danos morais.

Cabe recurso.

(Processo nº 1000646-06.2020.5.02.0262)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

## **Cálculo do ITBI deve usar mesma base do IPTU ou o valor de venda do imóvel.**

A base de cálculo do imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI) não pode ser diferente da utilizada para o cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU). Assim, a 7ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo determinou que o ITBI a ser pago por uma mulher tenha como base de cálculo o valor usado no cálculo do IPTU ou o de venda, prevalecendo o maior.

A autora — patrocinada pelo advogado Alex Araujo Terras Gonçalves, sócio fundador do escritório Terras Gonçalves Advogados — já havia conseguido tal determinação em liminar. Na sentença, o juiz Evandro Carlos de Oliveira confirmou a decisão.

A Secretaria de Finanças da Prefeitura de São Paulo considerava o valor venal de referência do bem como base de cálculo. A autora defendia que o ITBI deveria incidir sobre o valor venal empregado no IPTU ou o valor da transação comercial do imóvel — o que fosse maior.

“A adoção de valores venais distintos para dois tributos, como o IPTU e o ITBI, fere o princípio da legalidade, insculpido no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e o princípio da universalização tributária”, destacou o magistrado.

Fonte: Conjur

## **Incidentes de segurança na nuvem cresceram 250% nos governos de outubro a fevereiro.**

[https://www.convergenciadigital.com.br/media/cadeado\\_aberto.png](https://www.convergenciadigital.com.br/media/cadeado_aberto.png)

De outubro de 2020 a fevereiro de 2021, os incidentes de segurança cresceram 205% na vertical governo.

No varejo, esse impulso chegou a 402% e na manufatura ficou em 230%, revela o Relatório de Ameaças na Nuvem Primeiro Semestre 2021 (levando em consideração os dados de outubro a fevereiro), produzido pela Unit 42, unidade de pesquisa da Palo Alto Networks.

De acordo com o levantamento, incidentes de segurança são definidos como eventos que causaram violações nas políticas de segurança e colocaram dados confidenciais em risco. E que essas indústrias mais afetadas também foram as que sofreram mais pressão para se adaptarem às consequências da pandemia de Covid-19.

A pesquisa mostra também que 54% das empresas brasileiras têm seus dados em risco

O País fica em quinto lugar no ranking dos 10 países mais expostos aos incidentes de segurança.

O Canadá fica na primeira posição com 70%, a Espanha vem em seguida com 64%, Austrália com 58% e Índia também com 54%.

O Brasil é o primeiro da América Latina a aparecer no ranking. Os Estados Unidos ocupam a sexta posição com 51%.



O estudo salienta que metade das empresas pesquisadas expuseram o RDP (Windows Remote Desktop Protocol), que permite aos usuários remotos ver e usar o Windows em um dispositivo em outro local.

Com essa funcionalidade, os invasores podem usar portas RDP expostas para violar as redes da empresa a fim de interromper as operações ou roubar dados confidenciais.

Também conforme o relatório, 30% das organizações hospedam dados confidenciais na nuvem sem controles de segurança adequados no local. Faltam restrições de controle de acessos e o uso de ferramentas de controle.

Sem essas medidas, as informações de identificação pessoal e outros ativos críticos são colocados em alto risco.

Para baixar o relatório completo, clique aqui.

Incidentes de segurança na nuvem cresceram 250% nos governos de outubro a fevereiro - Convergência Digital - Cloud Computing ([convergenciadigital.com.br](http://convergenciadigital.com.br))

## **Justiça condena canal de televisão ao pagamento de R\$ 200 mil em danos morais pela dispensa coletiva de 27 jornalistas.**

A 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) manteve a condenação da Rádio e Televisão Record S.A. ao pagamento de R\$ 200 mil em danos morais coletivos pela dispensa de 27 jornalistas, em 2017, que participaram de paralisação de um dia de trabalho. O valor será revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. De acordo com a decisão, que confirmou a sentença em 1º grau, a dispensa em massa dos profissionais foi discriminatória e retaliatória.

A empresa terá ainda que indenizar cada um dos 27 jornalistas dispensados por danos morais individuais, equivalente a cinco vezes o último salário-base devido e, também, indenização substitutiva à reintegração, com valor estipulado em duas vezes o último salário do dia seguinte da dispensa até a sentença de março de 2020.

“Houve ofensa injusta e intolerável (por parte da empresa) a direitos titularizados pela coletividade, fundamentais para a sociedade, relativas à vedação a qualquer discriminação/retaliação e ao princípio da interveniência sindical”, afirmou o desembargador Adalberto Martins, relator do acórdão.

Ainda segundo ele, o direito à desconexão (direito ao lazer, art. 6º da Constituição Federal) também foi violado pela empresa, quando a alteração não negociada da escala de trabalho afetou as atividades dos jornalistas fora da emissora. “O poder da empresa não é absoluto, encontrando óbice nos limites do contrato individual de trabalho e princípios que o regem. A legislação trabalhista deve ser observada espontaneamente por todos os empregadores, que devem policiar seus próprios atos.”, esclareceu o magistrado.

E completou: “Por fim, temos que a subordinação jurídica não implica submissão do empregado, nem tampouco reconhecimento de que o empregador é uma espécie de senhorio dos seus empregados: o trabalho não é uma concessão do empregador, mas um direito constitucional dos trabalhadores (art.

6º)". Esse resquício de mentalidade escravocrata da sociedade brasileira necessita ser superado, conforme mandamento constitucional".

Em novembro de 2017, os jornalistas do Portal R7 foram comunicados da alteração da escala 3x1 (três finais de semana de descanso e um de trabalho) para 2x1 (dois finais de semana de descanso e um de trabalho) a partir de janeiro de 2018. No mesmo dia da comunicação, foi iniciada uma paralisação coletiva de 24h de protesto, que resultou na dispensa dos empregados a partir de dezembro de 2017.

Para os desembargadores da 8ª Turma, a paralisação exercida pelos trabalhadores como forma de pressão não foi irregular, já que a empresa estava se negando a negociar coletivamente a mudança da escala. Além disso, "nota-se que não foi exatamente uma greve o que ocorreu, vez que não houve uma suspensão coletiva por tempo indeterminado, mas por 24 horas. Assim, não há que se falar em descumprimento da Lei 7.783/1989 quanto à necessidade de comunicação prévia da empresa sobre a suspensão coletiva da prestação de serviços pelos trabalhadores".

O dissídio coletivo de greve, ajuizado antes desta ação coletiva, foi extinto sem resolução do mérito, o que corrobora o entendimento de que os trabalhadores não violaram a Lei de Greve (Lei 7.783/1989).

(Processo nº 1000684-09.2019.5.02.0050)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

## **Justiça do trabalho de São Paulo reconhece covid-19 como doença ocupacional em trabalhadores dos correios em Poá-SP.**

Em face de ação civil pública movida pelo Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Sintect) contra os Correios, a Justiça do Trabalho de São Paulo (TRT-2) reconheceu a natureza ocupacional da covid-19, em razão da não adoção pela empregadora de medidas para reduzir os riscos de contágio do coronavírus. A decisão foi do juiz Willian Alessandro Rocha, da Vara de Trabalho de Poá-SP.

O magistrado acolheu o pedido de tutela de urgência do autor da ação, determinando que os Correios realizassem testes para detecção da covid-19 em todos os empregados que trabalhavam na unidade. Determinou também a adoção de diversas medidas de prevenção, como desinfecção do ambiente laboral e afastamento do trabalho presencial dos empregados com suspeita de contágio, mantendo-os em trabalho remoto, entre outros, sob pena de multa diária de R\$ 2 mil, limitada a 30 dias, em caso de descumprimento.

"Tendo em conta o contágio na mesma época (de seis empregados), aliado ao fato de a ré não ter tomado todas as cautelas para prevenção da contaminação da doença, é muito provável que o contágio se deu em razão do labor da reclamada, tendo em conta a maior exposição ao risco, podendo-se presumir o nexo causal em razão das especiais condições de trabalho dos empregados", explicou o juiz.

O magistrado ressaltou que, embora não haja prova cabal do nexo causal, também não há prova de que a doença foi adquirida pelos empregados fora do ambiente de trabalho, se tratando de hipótese de "inesclarecibilidade" dos fatos, já que não é possível produzir prova de qualquer sorte para seu esclarecimento. "Por isso, não se pode resolver o caso pela regra de distribuição do ônus da prova, pois



nenhuma das partes teria condição de fazer prova da existência ou da inexistência do nexa causal, razão pela qual a decisão deve ser tomada a partir dos elementos indiciários existentes no processo, por convicção de verossimilhança”.

A empresa interpôs recurso ordinário, que foi julgado pela 9ª Turma do TRT-2, que manteve a sentença na íntegra. Ressaltou a desembargadora-relatora Valéria Pedroso de Moraes que “pelo conjunto probatório e pelo que se discute nos autos, concluo que efetivamente a ré não tomou a tempo e modo, todas as cautelas e medidas para a prevenção da contaminação da doença no ambiente de trabalho”.

Por fim, os Correios realizaram o teste em 27 empregados que trabalhavam no setor, sendo que outros cinco testaram positivo para covid-19.

(Processo nº 1000708-47.2020.5.02.0391)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

## **Shopping center é obrigado a instalar creche para empregadas que trabalham no local.**

A creche se destina aos filhos das empregadas, inclusive daquelas contratadas por lojistas ou empresas prestadoras de serviços.

9/4/2021 – O Center Norte S.A. Construção Empreendimentos, Administração e Participação, de São Paulo, foi condenado a instalar e disponibilizar creches destinadas às empregadas, para guarda, vigilância e amamentação dos filhos menores. O shopping recorreu, mas a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso, permanecendo, assim, a decisão condenatória que fixou o prazo de doze meses para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária de R\$ 10 mil.

### Obrigação de fazer

A discussão foi exposta em uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. Ao julgar o caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região obrigou o centro comercial a fornecer espaço físico para atendimento das trabalhadoras na fase de amamentação, no prazo de doze meses para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 10 mil. Para o TRT, esse valor é compatível com o valor da causa principal. da ordem de R\$ 500 mil.

### Creches

O centro comercial questionou a determinação de disponibilização e manutenção de creches nas suas dependências para empregadas de terceiros. O ministro José Roberto Pimenta, relator do recurso, afirmou que a obrigatoriedade de disponibilização de local adequado para guarda, vigilância e amamentação dos filhos das empregadas não se refere exclusivamente ao empregador (Centro Norte S.A.), mas a todos os estabelecimentos em que estejam trabalhando pelo menos trinta mulheres com mais de dezesseis anos de idade. (§ 1º do art. 389 da CLT)

### Atividade econômica

Segundo o ministro, embora os shoppings centers, enquanto estabelecimento comercial, não se enquadrem, propriamente, na posição de empregador das empregadas contratadas diretamente pelos lojistas que integram o conglomerado, trata-se de empreendimentos que se relacionam e até se beneficiam das atividades econômicas desempenhadas pelos lojistas. Exemplo disso são as promoções ou liquidações de produtos em troca de prêmios ofertados pelo shopping center, na busca do aumento do faturamento tanto dos lojistas, individualmente, como do próprio shopping.

#### Exigência

Portanto, considerando a peculiaridade da relação jurídica firmada entre os centros comerciais e os lojistas, em respeito aos princípios da valoração do trabalho, assim como da proteção ao trabalho da mulher e à criança em idade de amamentação, o ministro considerou aplicável ao shopping a exigência prevista no artigo 389 da CLT.

Processo: RRAg-1000246-66.2017.5.02.0045

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

## **LGPD nas relações de trabalho: riscos do consentimento para o tratamento de dados.**

Por Fabrício Lima Silva

### Introdução

Em 18/7/2020, entrou em vigor em nosso país a Lei 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A referida norma, fruto da necessidade de uniformização internacional de gestão, segurança e transferência de dados, estabeleceu diversos parâmetros para o tratamento de dados pessoais no território nacional e para transferências internacionais.

Inicialmente, importante destacar a definição do conceito de tratamento.

Nos moldes do artigo 5º, X, da LGPD, tratamento é "toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração".

E, com objetivo de ampliar a proteção da intimidade dos titulares dos dados, a referida legislação estabeleceu hipóteses justificadoras do tratamento pelos agentes descritos na lei, denominadas, pela doutrina, como "bases de tratamento".

Além disso, foram previstos fundamentos, princípios e limitações para a realização de tais atividades.

A disciplina da proteção de dados em nosso país passou a ter como fundamentos: 1) o respeito à privacidade; 2) a autodeterminação informativa; 3) a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; 4) a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; 5) o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; 6) a livre iniciativa, a livre concorrência e a

defesa do consumidor; e 7) os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (artigo 2º).

A referida legislação é voltada, principalmente, para os aspectos de atuação das empresas e do poder público, seja em relação aos dados de consumidores, usuários, parceiros de negócios, seja em relação aos dados de seus empregados/servidores.

E, considerando-se que, em uma relação de emprego, diversos dados de trabalhadores são coletados, armazenados e transferidos a terceiros, em um primeiro momento, tornou-se necessário que fossem encontradas bases legais para justificar o tratamento, objetivando-se o cumprimento da legislação e a adequação de procedimentos.

Para que ocorra o tratamento, é imprescindível que esteja presente ao menos uma das hipóteses autorizadas previstas no artigo 7º, para dados pessoais, ou no artigo 11º, para dados sensíveis.

Como o consentimento do titular é indicado, topograficamente, como a primeira base para tratamento de dados pessoais (artigo 7º, I) e dos dados sensíveis (artigo 11, I), por muitos, propagou-se a ideia de que, com a obtenção do mesmo, estar-se-ia resolvido o problema de justificação do tratamento dos dados nas relações de emprego.

Se bem analisadas, verifica-se que existem várias hipóteses, diversas do consentimento, que podem ser utilizadas para a fundamentação do tratamento de dados na relação de emprego.

No presente artigo, pretende-se demonstrar quais são os riscos advindos da referida postura e apresentar caminhos interpretativos que poderão permitir o tratamento dos dados.

A precedente discussão europeia

Muitos dizem que a LGPD foi inspirada no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (General Data Protection Regulation-GDPR) de 2016, da União Europeia (Regulamento 2016/679).

Entretanto, destaca-se que, na verdade, a legislação brasileira teve início de tramitação em 2012 (PL 4060/12), bem antes da vigência do regulamento europeu.

Importante salientar que a influência inicial da LGPD decorreu das disposições constantes da Diretiva 95/46/CE, que, desde 1995, já regulamentava o tratamento de dados pessoais e a livre circulação desses dados no âmbito da Comunidade Europeia.

As bases de legais de tratamento dos dados pessoais previstas na LGPD, em diversos aspectos, possuem um paralelo com as disposições dos artigos 7º e 8º da Diretiva 95/46/CE.

Desde o advento da Diretiva 95/46/CE, já se discutia no continente europeu a viabilidade da utilização do consentimento como base para o tratamento dos dados pessoais no âmbito da relação de emprego.

Sobre a questão, destaco o posicionamento manifestado pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29 (GT29), órgão consultivo criado em razão da Diretiva n. 95/46 da CE:

"Dada a dependência que resulta da relação empregador/empregado, é improvável que o titular dos dados seja capaz de negar ao seu empregador o consentimento para o processamento de dados sem sentir medo ou risco real de efeitos prejudiciais como resultado de uma recusa. É improvável que um funcionário seja capaz de responder livremente a uma solicitação para consentimento de seu

empregador para, por exemplo, ativar sistemas de monitoramento, como observação por câmera em um local de trabalho, ou para preencher formulários de avaliação, sem sentir qualquer pressão para consentimento".

Portanto, o GT29 já considerava problemático o processamento de dados pessoais de empregados ou de futuros empregados com base no consentimento, uma vez que seria improvável que esse consentimento fosse livremente manifestado.

Sobre a legislação europeia e portuguesa, assevera o jurista Nascimento, in verbis:

"Apesar de o consentimento poder ser a todo tempo revogado, ao abrigo do disposto no artigo 81º, nº 2 do Código Civil, temos muitas dúvidas quanto à eficácia desta norma no âmbito do ambiente laboral, onde os direitos de personalidade se encontram especialmente comprimidos. Talvez tivesse sido mais eficaz que o legislador se limitasse a elencar as situações em que o tratamento de dados dos trabalhadores era permitido, ao invés de colocar a questão exclusivamente dependente de consentimento dos trabalhadores, os quais encontram numa posição especialmente desconfortável para negar essa pretensão ao empregador" [1].

No mesmo sentido, é o posicionamento defendido por Lurdes Alves, professora da Universidade Autónoma de Lisboa:

"No contexto laboral, por norma, o consentimento do trabalhador não é considerado um fundamento válido para o tratamento de dados pessoais, face à finalidade em causa e considerando a posição de dependência e subordinação do trabalhador; entende-se, pois, que este poderá não estar em posição de conceder o seu consentimento nos termos exigidos pelo RGPD, onde se prevê que tal consentimento seja prestado livremente e que seja tão fácil de retirar como de conceder, sem que daí advenham quaisquer consequências para o trabalhador" [2].

Quanto ao consentimento, já se pronunciou a Autoridade Helênica de Proteção de Dados ao apresentar punição à empresa PricewaterhouseCoopers, em julho de 2019, já na vigência do GDPR, ao pagamento de uma multa de 150 mil euros pelo tratamento ilegal de dados pessoais dos seus empregados, sob o fundamento de que os funcionários da PWC teriam sido obrigados a consentir com o tratamento de dados pessoais.

Na referida autuação, ficou expressamente consignado que: "O consentimento dos titulares dos dados no contexto das relações de trabalho não pode ser considerado como dado livremente devido ao desequilíbrio evidente entre as partes" [3].

Portanto, pode-se verificar que a discussão já possui certo delineamento no velho continente.

#### A autodeterminação informativa e o consentimento

Importante salientar que as inovações promovidas pela LGPD foram concebidas para a defesa da autodeterminação informativa, implicando em verdadeira ressignificação do direito à privacidade em nosso país.

A autodeterminação informativa, nos dizeres de Canotilho e Moreira, pode ser definida como o direito conferido a cada pessoa de "controlar a informação disponível a seu respeito, impedindo-lhe que a pessoa se transforme em 'simples objeto de informação'" [4].

É também conhecida como privacidade decisional e informacional.

E, nesse contexto, o consentimento nada mais seria do que uma das formas de expressão legítima da autodeterminação informativa.

A LGPD define o consentimento como "manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada" (artigo 5º, XII).

Tratando da legislação brasileira, afirma Maciel:

"O consentimento sempre é visto, por muitos, como a panaceia para tratamento de dados pessoais. Com consentimento pode-se quase tudo. Bem verdade, o consentimento é a autorização expressa dada pelo titular ao controlador para que ele possa tratar os dados da forma desejada. No entanto, o consentimento só é válido se atender inúmeros requisitos legais, o que o torna um ônus desnecessário caso o tratamento possa ser validado em uma das outras nove bases previstas no artigo 7º, sem falar que ao titular é garantido o direito de revogação a qualquer tempo" [5].

Assim, destaca-se que, quando obtido o consentimento, se o controlador necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores, deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento (artigo 7º, §5º).

O consentimento poderá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular (artigo 8º, caput), sendo que, se fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais (artigo 8º, §1º).

Além disso, cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com a lei (artigo 8º, §2º).

A LGPD estabelece expressamente que é vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento e que deverá se referir a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas (artigo 8º, §§3º e 4º).

Outro aspecto importante para a discussão é que o consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular (artigo 8º, §5º).

E, se houver alguma alteração no tratamento, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração (artigos 8º, §6º e 9º, §2º).

Nas hipóteses em que o consentimento for requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca (artigo 9º, §1º).

Nesse contexto, verifica-se que diversos direitos são atribuídos ao titular e inúmeras condições são impostas para o uso regular do consentimento como base de tratamento, não sendo adequado o seu uso, como padrão, nas relações trabalhistas.

Seguindo o exemplo europeu, via de regra, o consentimento não deveria ser utilizado como fundamento para o tratamento de dados nas relações trabalhistas, considerando-se o desequilíbrio na relação entre empregador e empregado (imbalance of power).

Além disso, com já salientado, a maior parte dos dados coletados e armazenados em uma relação de emprego são necessários para a execução do contrato, para o cumprimento de obrigações legais ou para defesa em processo judicial ou administrativo.

Se solicitado o consentimento, mesmo quando existente outra hipótese legal de tratamento, poder-se-ia criar uma justa expectativa no trabalhador de que, se este for revogado, o tratamento deixaria de ser realizado.

Eventual modificação posterior da base de tratamento poderia ser considerada como violadora dos limites da boa-fé objetiva, em verdadeiro venire contra fatum proprium.

#### Considerações finais

Diante desse contexto, pode-se verificar que o novo sistema imposto pela LGPD, embora tenha trazido várias balizas para o tratamento dos dados pessoais, não impediu que tais dados continuassem sendo coletados e utilizados na seara trabalhista.

A nova legislação inaugurou um modelo de responsabilidade e de conscientização sobre novos parâmetros para proteção da privacidade em nosso país.

Assim, antes de se procurar obter o consentimento a qualquer custo, com a utilização de açodados aditivos contratuais, melhor seria que as empresas efetuassem um inventário dos dados tratados em suas atividades corriqueiras, procurando encontrar as bases legais justificadoras do tratamento.

E, se inexistente base legal diversa do consentimento, deveriam analisar, com base na proporcionalidade, se existente a efetiva necessidade de tratamento e a adequação às finalidades apresentadas, diante da inexistência de outros meios menos intrusivos para consecução do mesmo objetivo. Se não preenchidos tais requisitos, o dado deveria ser eliminado.

Por fim, somente no caso de efetiva necessidade de tratamento, uma vez cumprido o teste de proporcionalidade, deveria ser obtido o consentimento do empregado, tomando todas as cautelas devidas para que a vontade seja manifestada livremente e com a devida documentação.

[1] NASCIMENTO, André Pestana. O impacto das novas tecnologias no direito do trabalho e a tutela dos direitos da personalidade do trabalhador. Disponível em: <[https://www.uria.com/documentos/publicaciones/2242/documento/068apa.pdf?id=1948\\_pt](https://www.uria.com/documentos/publicaciones/2242/documento/068apa.pdf?id=1948_pt)>. Acesso em: 5/10/2020.

[2] ALVES, Lurdes Dias. Proteção de dados pessoais no contexto laboral: o direito à privacidade do trabalhador. Coimbra: Almedina, 2020, p. 49.

[3] Hellenic Data Protection Authority fines Price Waterhouse Coopers 150K for employees' data breach. DataBreaches.net. 30.jul.2019. Disponível em: <<https://www.databreaches.net/hellenic-data-protection-authority-fines-price-waterhouse-coopers-150k-for-employees-data-breach>>. Acesso em: 31/3/2021.

[4] CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República portuguesa anotada. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 552.

[5] MACIEL, Rafael Fernandes. Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18), RM Digital Education, 1ª Edição. Goiânia – GO, 2019, p. 28/29.

## **5ª Câmara considera válida convenção firmada entre sindicato Patronal e Federação de Trabalhadores.**

A recusa do sindicato profissional em participar de uma negociação coletiva autoriza o patronal a pactuar diretamente com a federação da categoria. Este foi o entendimento adotado pela 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT-SC) ao rejeitar ação proposta pelo Sindicato de Vigilantes de Rio do Sul (SC) que contestava a adoção de jornada de 12x36 horas por uma empresa da região.

O sindicato cobrava da empresa o pagamento de horas extras e intervalos aos vigilantes, alegando que a jornada não tem previsão em lei ou norma coletiva assinada pela entidade. Já a empresa alegou que desde a reforma trabalhista ocorrida em 2017 (Lei 13.467/17) a jornada especial pode ser adotada por contrato individual. Afirmou ainda que o sindicato se recusava a negociar a questão, que fora, então, pactuada com a federação da categoria.

No julgamento de primeiro grau, o juiz Osmar Theisen (1ª Vara do Trabalho de Rio do Sul) rejeitou o pedido do sindicato destacando que os representantes admitiram a recusa em prosseguir na negociação — o último pacto assinado pela entidade é de 2010. Ele ponderou que, nesses casos, a negociação pode ser assumida pela federação que representa a categoria, nos termos do §2º do art. 611 da CLT.

“Entender que os empregados não pudessem ser representados importaria em verdadeiro abandono dos trabalhadores, que ficariam sem reajuste salarial além de outros tantos benefícios, como seguro de vida e auxílio assiduidade”, argumentou o juiz, considerando esse cenário “inconcebível e prejudicial aos empregados”.

### Omissão

O sindicato recorreu da decisão ao TRT-SC, mas os desembargadores da 5ª Câmara foram unânimes em manter a decisão de primeiro grau. Na visão do colegiado, a interpretação sistemática dos artigos 611 e 617 da CLT permite que a federação assuma a negociação quando ficar comprovada a inação do sindicato por mais de oito dias.

“A mera discordância com alguns dos pontos do ajuste não autoriza o ente sindical a se subtrair da negociação, deixando os empregados sem norma coletiva”, afirmou a desembargadora-relatora Gisele Pereira Alexandrino. “Ainda que não aceitasse as normas convencionadas, ele dispunha de meios para questioná-las, inclusive judicialmente, optando por permanecer inerte”, concluiu.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região Santa Catarina



## **Norma coletiva de trabalho que favorece empregador não é válida sem contrapartida para os trabalhadores.**

Acordos coletivos de trabalho não podem reduzir direitos dos trabalhadores sem oferecer uma contrapartida concreta. Com base nesse entendimento, a juíza do trabalho Daniela Maria de Andrade Schwerz entendeu ser inválida uma norma coletiva que previa o parcelamento do pagamento de verbas rescisórias e fez valer o artigo 477 da CLT, que prevê multa em caso de atraso nessa prestação.

A norma coletiva em questão foi negociada anteriormente, mas a contrapartida ao atraso no pagamento da rescisão era a prioridade em recontratar os empregados dispensados, apenas na hipótese de criação ou restabelecimento de vagas.

Segundo a magistrada, o sindicato abriu mão de um direito previsto na CLT enquanto a reclamada ofereceu uma contrapartida com uma condicional. Nessa oferta, ainda se previa que as recontrações se dariam nos locais e nas funções mais convenientes para a empresa.

“Não se pode considerar concessões recíprocas quando os empregados abrem mão do concreto em troca de uma possibilidade abstrata. Friso que não consta da norma coletiva qualquer fiscalização por parte do sindicato acerca da efetivação das condições financeiras que possibilitam as contratações”, explica a magistrada em sua sentença.

Destacam-se no processo, ainda, a incorporação de comissões pagas “por fora” com diversos reflexos, indenização por danos materiais pelo não recebimento de benefício de aposentadoria considerando essas diferenças e, ainda, R\$ 25 mil a título de danos morais pela falta de recolhimentos previdenciários.

(Processo nº 1000763-38.2020.5.02.0313)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

## **Técnica de enfermagem com covid não configura acidente de trabalho.**

Juíza afastou a presunção de contaminação por covid-19 em ambiente do trabalho ao entender que a trabalhadora poderia ter contraído a doença “até mesmo em casa”.

A juíza do Trabalho Julia Pestana Manso de Castro, da 67ª vara do Trabalho de SP, afastou presunção de contaminação por covid-19 em ambiente do trabalho em processo movido por uma técnica de enfermagem, ex-empregada de hospital.

Na sentença, a magistrada entendeu que se impõe a comprovação do nexo causal para caracterização da contaminação como acidente de trabalho para os fins do artigo 19 da lei 8.213/91, não se podendo inferi-lo simplesmente pelo fato de a reclamante trabalhar em um hospital.

Decisão

Ao avaliar o caso, a julgadora entendeu que não é possível precisar pela existência ou não de nexo de causalidade.



"Além disso, conforme admitido pela reclamante, durante o mesmo período trabalhou para outro empregador, também em ambiente hospitalar. O hospital, ora reclamado, é hospital infantil e sequer há nas alegações da reclamante a afirmação de que tenha trabalhado no combate direto ao covid-19."

Ademais, por se tratar de vírus de fácil disseminação, a juíza ponderou que é possível que a pessoa tenha contraído a doença em qualquer lugar, até mesmo dentro de sua casa.

"Em seu depoimento pessoal, a própria reclamante admite que seu cônjuge também saía para trabalhar e fazer compras para casa. Sua sogra também teve a doença. Assim, não é possível precisar que seu local de trabalho na reclamada tenha sido o local de contágio, estando ausente, portanto, o nexo causal, seja pelo fato de trabalhar em outro ambiente hospitalar no mesmo período, seja pela possibilidade de contágio ter ocorrido em âmbito residencial. Importante destacar que, ainda que se cogite tratar de responsabilidade objetiva, a verificação do nexo causal é indispensável."

Assim, reconheceu a improcedência do pleito de reintegração por estabilidade pós-acidentária e condenou a reclamante a honorários sucumbenciais.

O hospital é representado pelo escritório Szazi, Bechara, Storto, Reicher e Figueirêdo Lopes Advogados.

Processo: 1000700-72.2020.5.02.0067

## **Secretaria do Trabalho emite Nota Técnica com orientações sobre saúde e segurança dos empregados na pandemia da COVID-19.**

Foi publicada, no dia 01 de abril de 2021, a Nota Técnica nº 14.127/2021, com orientações da Secretária do Trabalho (extinto Ministério do Trabalho) sobre a elaboração de documentos e adoção de medidas de segurança e saúde no trabalho, frente ao risco de contaminação por coronavírus no ambiente laboral.

Em síntese, a Nota elucida os seguintes pontos:

PCMSO: as medidas de prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 em ambientes de trabalho se encontram determinadas na Portaria Conjunta (da Secretária do Trabalho e Ministério da Saúde) nº 20/2020, não havendo obrigação legal que imponha a inclusão das medidas para prevenção da COVID-19 no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO). Essas medidas devem ser descritas em orientações ou protocolos específicos nos termos da referida portaria;  
Testagem dos empregados: segundo a Nota, os testes sorológicos ou moleculares para COVID-19 não se enquadram entre os exames médicos complementares que devam ser incluídos no PCMSO, pois não estão previstos nos itens da NR 07, e sua realização fica a critério da empresa (que deverá seguir as recomendações do Ministério da Saúde);

Exames médicos ocupacionais: se o afastamento do trabalhador, relacionado a COVID, seja por quarentena ou isolamento, for menor do que 30 dias, a organização não está obrigada a realizar o exame de retorno ao trabalho. Por outro lado, o exame de retorno ao trabalho deve ser realizado sempre que o afastamento do trabalhador se der por 30 dias ou mais, independentemente da causa do afastamento;

Emissão de CAT (comunicação de acidente de trabalho): a nota esclarece que o médico do trabalho não deve se basear apenas no diagnóstico de COVID-19 para solicitar a emissão da CAT. Nesse contexto, um dos pontos fundamentais a ser avaliado pelo médico do trabalho é o atendimento, pela organização, das



exigências contidas na Portaria Conjunta SEPRT/MS nº 20/2020, considerando, ainda, o estudo do local de trabalho e da organização do trabalho, os dados epidemiológicos e a literatura científica.

Vale ressaltar que a Nota Técnica tem como objetivo orientar as empresas e os auditores fiscais do trabalho e será uma importante fonte de consulta dos procedimentos adequados que devem ser tomados no combate ao corona vírus no ambiente de trabalho.

<https://www.anamt.org.br/portal/wp-content/uploads/2021/04/Nota-Te%CC%81cnica-Orientac%CC%A7o%CC%83es-sobre-a-elaborac%CC%A7a%CC%83o-de-documentos-CAT-COVID.pdf>

## **Foi publicada atualização do Manual da EFD-Reinf na versão 1.5.1.1 .**

Essa versão traz melhorias na orientação dos seguintes eventos:

- R-2010 - Retenção de contribuição previdenciária - serviços tomados;
- R-2020 - Retenção de contribuição previdenciária - serviços prestados;
- R-2050 - Comercialização da produção por produtor rural PJ/agroindústria e
- R-2055 - Aquisição de produção rural.

Para ter acesso à versão, clique aqui.

<http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/5800>

## **Redução da jornada e salário vai atrasar mais alguns dias.**

Paulo Guedes, ministro da Economia, apontou nesta terça-feira (13) que os empresários que estão aguardando o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, mais conhecido como (BEm) precisam esperar por mais alguns dias para que a medida que permite acordo entre empresa e funcionário para redução de salário e jornada proporcional possa ser liberada.

Existem duas possibilidades que podem liberar o programa de redução de jornada e salário esse ano. Sendo a primeira o Projeto de Lei que altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e a PEC que carimba recursos fora do teto de gastos com ações contra a Covid-19, o governo aguarda apenas a liberação de uma ou outra para em fim libar o BEm.

A situação foi evidenciada durante reunião no Palácio do Planalto e contou com a presente do presidente Jair Bolsonaro e o presidente da Associação de Bares e Restaurantes (Abrasel), Paulo Solmucci, onde Guedes foi convocado pelo presidente para que fosse possível dar um parecer sobre os motivos relativos à demora na liberação do programa.

### **VOTAÇÃO DAS MEDIDAS**

O Projeto de Lei que altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve ser votada nesta quinta-feira (15). Com a aprovação da medida exigência de uma compensação para a criação de despesas mesmo que temporárias serão flexibilizadas.



Com relação à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) ainda não se sabe ao certo quando a mesma vai para votação, no entanto, a medida tenta liberar cerca de R\$ 35 bilhões fora do teto de gastos, onde R\$ 18 bilhões seriam destinados para obras.

O restante ficaria dividido da seguinte forma: R\$ 10 bilhões para a liberação do BEm; R\$ 7 bilhões para a liberação do Pronampe além de uma autorização para gastos com saúde relacionados ao combate da pandemia.

## COMO VAI FUNCIONAR O BEM?

O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm) prevê o acordo entre empregados e empregadores para redução de jornada de trabalho e salário proporcionalmente.

A suspensão temporária do contrato de trabalho também deve voltar.

Os acordos entre empregados e empregadores podem variar entre 25%, 50% e 70%, veja a seguir como funciona:

### Redução de Jornada e Salário em 25%

Caso o trabalhador e a empresa acordarem na redução de jornada e salário em 25% – A empresa paga 75% do salário e o governo os outros 25%.

### Redução de Jornada e Salário em 50%

Se o trabalhador e a empresa acordarem na redução da jornada e salário em 50% – A empresa paga 50% do salário e o governo os outros 50%

### Redução de Jornada e Salário em 70%

Se o trabalhador e a empresa acordarem na redução de jornada e salário em 70% – A empresa paga 30% do salário e o governo os outros 70%

### Suspensão temporária do contrato de trabalho

Quando o empregado e empregador aceitam o acordo de suspensão temporária de contrato de trabalho, o pagamento dos salários ao trabalhador irá variar de acordo com o faturamento da empresa.

Fonte: Jornal Contábil

## **TST desconstitui acordo fraudulento com intuito de burlar a lei e prejudicar credores.**

A empresa é objeto de inúmeras reclamações trabalhistas e execuções fiscais.

15/04/21 - A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho anulou o acordo judicial firmado entre um empregado e a Felgueiras Colocações de Tacos e



Assemelhados em Geral Ltda., de São Paulo (SP), considerado fraudulento, com a finalidade de prejudicar credores de dívidas da empresa nos juízos cível e trabalhista.

#### Acordo

A soma dos pedidos feitos pelo empregado na reclamação trabalhista ajuizada em 2006 na 85ª Vara do Trabalho de São Paulo alcançava R\$ 365 mil. A empresa, sem apresentar defesa, firmou acordo no valor de R\$ 185 mil, com parcelamentos mensais de R\$ 5 mil e cláusula penal de 100% em caso de descumprimento.

Dois meses depois, o trabalhador informou que a empresa não havia efetuado sequer o pagamento da primeira parcela e requereu a execução do valor do acordo judicial, com a incidência da multa de 100%. Dessa forma, o descumprimento do acordo acarretou, na execução, valor que superou o montante total pedido na ação trabalhista.

Como não foram encontrados bens para a penhora, a execução foi redirecionada para a pessoa dos sócios, que tiveram seus imóveis penhorados: um terreno, avaliado em R\$ 700 mil, e uma casa, avaliada em R\$ 900 mil.

#### Fraude

A fraude foi apontada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em uma ação rescisória, na qual informou que soube do acordo por meio de uma denúncia anônima. Após diligências, o MPT constatou que os sócios da empresa são tios do autor da ação e que a Felgueiras e outras empresas dos mesmos sócios são parte em 56 ações trabalhistas e em 48 execuções fiscais que somam mais de R\$ 5,3 milhões.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) julgou improcedente a ação rescisória, por entender que não havia prova da fraude ou da intenção de burlar terceiros.

#### Indícios de colusão

Para o relator do recurso, ministro Renato de Lacerda Paiva, há fortes indícios de colusão entre as partes na ação originária, “que simularam uma transação judicial com a finalidade de fraudar a lei e, principalmente, prejudicar terceiro (dívidas no juízo cível e trabalhista). Entre outros aspectos, ele listou a petição sucinta, com múltiplos pedidos e valores elevados, a ausência de defesa da empresa, a celebração do acordo pouco depois do ajuizamento, a multa de 100% e o descumprimento já na primeira parcela.

Contribuem para esse entendimento, ainda, a penhora dos imóveis de alto valor, a relação de parentesco e as inúmeras ações e execuções contra a empresa. “Havendo colusão entre as partes, com o intuito de prejudicar terceiro ou fraudar a lei, deve ser desconstituída a decisão transitada em julgado, pois formada com base em uma atuação simulada das partes, em uma falsa lide”, concluiu o relator.

A decisão foi unânime.

(MC/CF)

Processo: RO-1355-78.2014.5.02.0000



## Garantia de teletrabalho para gestantes durante pandemia vai à sanção.

O projeto também estabelece que a substituição do trabalho presencial pelo remoto para a gestante deverá ocorrer sem redução de salário.

A relatora do projeto, senadora Nilda Gondim, deu parecer favorável

Saiba mais

Plenário aprova o teletrabalho obrigatório para mulheres grávidas durante pandemia

O Plenário do Senado aprovou, nesta quinta-feira (15), o Projeto de Lei (PL) 3.932/2020, que garante regime de teletrabalho às trabalhadoras gestantes durante a pandemia de covid-19.

A proposta é de autoria da deputada federal Perpétua Almeida (PCdoB-AC) e recebeu parecer favorável, com uma emenda de redação, da relatora, a senadora Nilda Gondim (MDB-PB).

Como não houve mudanças de conteúdo no texto aprovado pela Câmara, o projeto será enviado, agora, à sanção presidencial.

O projeto estabelece ainda que a substituição do trabalho presencial pelo remoto para a trabalhadora gestante deverá ocorrer sem redução de salário.

Das 11 emendas apresentadas pelos senadores, a relatora decidiu acolher apenas uma, oferecida pelo senador Luiz do Carmo (MDB-GO). Como essa emenda só pretendia eliminar uma repetição desnecessária no texto da proposta, sem modificar seu conteúdo, os deputados não vão precisar reexaminá-lo.

De acordo com a relatora, caso as demais emendas de mérito fossem aprovadas, a proposta teria que retornar à Câmara e, assim, atrasaria a entrada na norma em vigor. "No momento pelo qual passa a nação brasileira, não podemos nos dar ao luxo de deixar as mulheres e filhos brasileiros esperando ainda mais a ação parlamentar", justificou Nilda.

### Risco laboral

Com o avanço da pandemia sobre o país, ampliando consideravelmente o número de vítimas e a ocupação de UTIs hospitalares, a relatora reconhece como "inegável" a importância do isolamento social como uma das principais medidas para evitar uma disseminação ainda maior da doença.

"Atualmente, não é exagero afirmar que o maior risco laboral a que o trabalhador encontra-se sujeito é a contaminação por covid-19. Tal circunstância ganha especial relevo no tocante à empregada gestante.

A trabalhadora na referida condição, além de necessitar de cuidados especiais para a preservação de sua saúde, tem que adotar todas as medidas possíveis para a proteção da vida que carrega.

Não pode, em um momento como o ora vivenciado no país, ficar exposta a este terrível vírus, que pode ceifar a sua vida, a de seu filho, bem como arrasar o seu núcleo familiar", argumenta Nilda no parecer.

### Defesa da vida

Para a senadora Eliziane Gama (Cidadania-MA), o projeto aprovado é, principalmente, em defesa da vida.

— A gente, na verdade, não consegue nem mensurar quantas mulheres grávidas contraíram o vírus porque tiveram que fazer esse enfrentamento para chegar de fato no mercado de trabalho.

Então, garantir a permanência dessa mulher em casa, como também garantir, por exemplo, o acesso à vacinação, é uma atenção muito fundamental, muito básica que nós damos hoje às mulheres — disse.

#### Teletrabalho

Já os senadores Rogério Carvalho (PT-SE) e Alessandro Vieira (Cidadania-SE) ressaltaram que algumas mulheres não têm condição de fazer trabalho remoto, e que ficaram de fora do escopo do projeto, caso das empregadas domésticas.

O senador Izalci Lucas (PSDB-DF) destacou a dificuldade que algumas pequenas e microempresas enfrentarão para pagar o salário da trabalhadora gestante afastada

— Vamos pegar aí um restaurante ou quem vende alimentação, que tem duas cozinheiras e um garçom. E ela fica grávida. Como é que essa pequena empresa, essa microempresa vai pagar o salário integral dessa pessoa sem receita praticamente? — questionou, sugerindo que o governo deveria garantir esse pagamento.

O líder do governo, senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) alegou o impasse sobre a questão orçamentária em relação às despesas previdenciárias para pedir que o Executivo possa fazer essa avaliação no momento em que for renovar os programas sociais, que terão efeito enquanto durar a pandemia.

Representando a bancada feminina, a senadora Simone Tebet (MDB-MS) lembrou que é importante salvar vidas e empregos.

Para justificar a urgência do projeto, ela apontou um crescimento no número de mulheres gestantes contaminadas pelo coronavírus nos primeiros meses deste ano.

— Estamos falando de mulheres grávidas, não são tantas, mulheres grávidas que trabalham; além disso, mulheres grávidas que trabalham e que não poderão trabalhar em regime domiciliar em home office.

Caso a atividade exercida pela empregada não possa ser realizada a distância, fica facultado ao empregador adotar o plano de contingenciamento que preveja designação para setores de menor risco.

E, aí, obviamente, aqui a inclusão ser considerada como licenciada para efeitos previdenciários — resumiu a senadora.

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

Fonte: Agência Senado

## **SP regulamenta o Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária (ROT-ST)**

Mais um passo foi dado na criação de um importante mecanismo tributário que está causando grandes preocupações ao contribuinte paulista. Trata-se da regulamentação do Regime Optativo de Tributação



(ROT), por meio do qual o contribuinte poderá solicitar a dispensa de obrigatoriedade do recolhimento do complemento de ICMS-ST.

Como se sabe, o complemento do ICMS-ST deve ser observado pelos contribuintes varejistas quando o valor praticado em sua venda seja superior ao valor que serviu de base de cálculo da substituição tributária.

Tal procedimento, além de complexo, pode gerar um grande desembolso de caixa por esses contribuintes, impactando tanto na gestão tributária, mas também no fluxo de caixa.

Neste cenário surgiu então a figura do Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária (ROT-ST), cuja criação deu-se por meio do Convênio ICMS 67/2019, sendo que a adesão Paulista ao referido Convênio ocorreu em agosto de 2020 por meio do Convênio 62/2020.

No Estado de São Paulo, o ROT foi instituído em outubro de 2020 por meio da Lei n.º 17.293 com a criação do parágrafo único no Artigo 66-H da Lei 6.374/1989, pelo qual “autoriza o Estado a instituir regime optativo de tributação da substituição tributária, para segmentos varejistas, com dispensa de pagamento do valor correspondente à complementação do imposto retido antecipadamente, nas hipóteses em que o preço praticado na operação a consumidor final for superior à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária, compensando-se com a restituição do imposto assegurada ao contribuinte.”

Apesar de positivada no ordenamento jurídico paulista, o ROT-ST ainda dependia de regulamentação do poder executivo, o que ocorreu no último dia 25 de março de 2021 por meio do Decreto 65.593, sendo que suas principais características são:

A adesão ao Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária (ROT-ST) poderá ocorrer apenas aos contribuintes varejistas;

A opção pelo ROT-ST dispensa o contribuinte ao pagamento do valor relativo ao complemento do imposto retido, na hipótese prevista apenas no inciso I do Artigo 265 do RICMS/SP, quando o valor da operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço for maior que a base de cálculo utilizada para a retenção;

A dispensa do pagamento do complemento fica condicionado à renúncia ao direito de ressarcimento do imposto no caso em que a base do valor do imposto retido for maior que a base de venda ao consumidor ou usuário final.

Importante fazermos duas observações em relação às regras do ROT-ST. Em primeiro lugar, entendermos que o complemento pode ocorrer quando:

O valor da operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço for maior que a base de cálculo da retenção;

Da superveniente majoração da carga tributária incidente sobre a operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço.

Neste caso o ROT apenas valerá para a primeira situação, ou seja, quando o valor da operação final for superior ao valor que serviu de base de cálculo da substituição tributária, sendo que quando ocorrer uma eventual majoração da carga tributária (aumento de alíquota, por exemplo), o complemento continua devido.

Outro aspecto importante a se observar é que com a opção pelo regime, o contribuinte abre mão de eventual valor de ICMS a ressarcir a título de substituição tributária, procedimento que atualmente ocorre concomitantemente com o complemento, no âmbito da portaria CAT 42/2018.



Embora regulamentado, o Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária (ROT ST) ainda depende de disciplina quanto aos procedimentos e forma de opção pelo regime, o que deve ocorrer em breve por meio da edição de legislação complementar, por exemplo, uma Portaria CAT.

Para mais informações sobre os procedimentos relativos ao complemento ou ressarcimento do ICMS-ST no Estado de São Paulo, sugerimos a leitura no nosso eBook gratuito.

A BLB Brasil possui uma equipe experiente e especializada em tributos Estaduais, Federais e Municipais. Quer saber mais? Entre em contato conosco!

André Luiz Moiz  
Consultor Tributário na BLB Brasil Auditores e Consultores  
Especialista em impostos indiretos

## SCP: uma sociedade que pode ser muito útil para você!

A Sociedade em Conta de Participação (SCP) é uma espécie societária prevista no Código Civil e tratada nos artigos 991 a 996. E quais particularidades fazem da SCP um tipo societário tão interessante?

A SCP é uma sociedade despersonalizada, assim, não possui personalidade jurídica própria e tampouco autonomia patrimonial, firma ou denominação. Conseqüentemente, está desobrigada de realizar registro na Junta Comercial pertinente, ou em qualquer outro órgão análogo, como os cartórios de registros civis de pessoas jurídicas. Entretanto, em relação ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, por força da IN RFB nº. 1.863/2018 (art. 4, XVI), as SCPs são obrigadas a inscrever-se.

### Sócios em SCP

Na SCP encontram-se duas formas distintas de sócios: o sócio ostensivo e o sócio participante.

O sócio ostensivo exercerá, de forma exclusiva, a atividade constitutiva do objeto social, em seu nome e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, também, se obrigando perante terceiros. A outra categoria de sócio, chamada sócio participante ou investidor, são sócios ocultos e que respondem apenas com o que foi especificamente acordado no contrato social perante o sócio ostensivo, participando assim, somente, dos resultados do negócio firmado. Aqui já temos um diferencial relevante desse tipo societário.

O art. 991 do Código Civil institui que “na sociedade em conta de participação a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes”. Dessa forma, a escrituração das operações da SCP poderá, a escolha do sócio ostensivo, ser realizada nos livros deste ou em livros próprios da referida sociedade, observando-se que quando forem utilizados os livros do sócio ostensivo, os registros contábeis deverão ser feitos de forma a evidenciar os lançamentos referentes à SCP, conforme disposto no item 3, da IN SRF nº. 179/1987.

### Patrimônio especial

Outra característica específica das SCPs, é que seu patrimônio, diferentemente das outras sociedades previstas no Código Civil, não é composto por capital social, dividido por quotas e ações, mas sim por um patrimônio especial, composto especificamente de recursos alocados pelos sócios participantes e



pelo sócio ostensivo para o projeto por eles pretendido. Por conseguinte, deste patrimônio especial, destaca-se a respectiva participação e o percentual de cada um dos sócios. Entretanto, mesmo que, como destacado, o capital da SCP caracteriza-se como patrimônio especial, usualmente, quando da constituição da SCP entre o sócio ostensivo e o sócio participante, é possível encontrar a divisão do patrimônio em quotas-partes.

Importante frisar o conteúdo do art. 994 do Código Civil, que em seus parágrafos destaca algumas particularidades do patrimônio especial da SCP:

- a especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios;
- a falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário; e
- falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.

### Tributação de uma SCP

Como a SCP é equiparada a qualquer outra pessoa jurídica para fins tributários, toda a parte fiscal será de responsabilidade do sócio ostensivo, a quem compete a apuração dos resultados, apresentação da declaração de rendimentos e recolhimento do imposto devido pela sociedade. Ainda em relação à tributação da SCP, esta pode adotar lucro real ou o lucro presumido, desde que atendidos os outros critérios exigidos pelas leis tributárias vigentes, sendo ainda permitido à SCP a adoção de sistemática de apuração diversa daquela adotada pelo sócio ostensivo. A SCP também poderá optar pelo Simples Nacional, salvo nos casos em que participe do seu capital social outra pessoa jurídica, tendo a Receita Federal já se pronunciado sobre o tema por meio da Solução de Consulta nº. 10.024/2015, no sentido de que, como o art. 160 do Regulamento do Imposto de Renda equipara as SCPs às pessoas jurídicas, não poderão as empresas que sejam sócias de SCP se beneficiar do regime do Simples Nacional.

Dessa forma, após cumpridas as obrigações fiscais, os resultados positivos produzidos pela SCP serão distribuídos aos sócios após o recolhimento de todos os tributos.

Importante frisar que as atribuições e obrigações de cada espécie de sócio integrante da SCP, ostensivo e participante, devem ser observadas e respeitadas. De forma que o sócio ostensivo, salvo estipulação contrária no contrato social, não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso do sócio participante (art. 995 do Código Civil). Ainda, a administração da SCP caberá ao sócio ostensivo, na figura de seus representantes, observando a regra de que o sócio participante, ressalvado seu direito de fiscalizar a gestão dos negócios, não pode se obrigar perante terceiros (art. 993, § único do Código Civil), sob pena de responder solidariamente com o sócio ostensivo pelas obrigações que intervier.

### Dissolução da SCP

Já em relação à dissolução da SCP, por não se tratar de sociedade personificada, mas sim uma sociedade contratual, sua dissolução não passaria de prestação de contas, a ser levada a efeito pelo sócio ostensivo em favor dos sócios participantes, tendo em vista o negócio empreendido e a parte dos lucros ou prejuízos que toca a um e outros (art. 996, caput, do Código Civil). Desse modo, o sócio ostensivo deverá observar no processo de liquidação as normas relativas à prestação de contas previstas na lei processual civil (art. 550 e seguintes do Código de Processo Civil). Tais regras decorrem do fato da dissolução da SCP não seguir as normas de sociedades personificadas, sendo estas, registro e publicidade, pois seus efeitos operam apenas entre as partes integrantes (sócio ostensivo e sócio participante), e não perante terceiros.

E por que a SPC é vista como uma opção societária válida em certos tipos de negócios?

A SCP é utilizada, na maioria das vezes, como um instrumento de planejamento tributário, em especial para as partes que realizam parcerias, tais como empreendimentos imobiliários e projetos dos quais o objeto social e a sua duração sejam por tempo determinado.

Ainda, a SCP mostra-se como uma boa opção para negócios em que os sócios investidores queiram permanecer ocultos, na posição de participantes, servindo assim como um instrumento jurídico para efetivação de investimentos de terceiros em sociedades, de forma que a SCP servirá para que o aporte financeiro realizado pelo sócio participante seja formalizado sem a necessidade de mudança formal do quadro societário perante a junta comercial.

A BLB Brasil fica à disposição para assessorar pessoas e empresas no planejamento de seus investimentos patrimoniais e demais aspectos societários, assim como para fornecer quaisquer informações adicionais.

Gabriela Prieto Borges  
Consultora Jurídico-societária  
Divisão Societária e Patrimonial do Grupo BLB Brasil

## Saiba como funciona uma auditoria SPED!

Passar por auditorias fiscais e contábeis exige muito cuidado com a preparação da documentação. A organização dos dados, a disposição das informações e a correção do que será apresentado ao Fisco são questões que contam muito para o resultado positivo do processo de auditoria.

Entretanto, o procedimento ainda está sujeito a erros inerentes à intervenção humana. Podem ser falhas na hora de registrar a informação, travas na transmissão de dados, uso de ferramentas menos apropriadas ou até mesmo outros problemas externos capazes de comprometer o processo.

Em virtude de todas as variáveis que as auditorias envolvem, surgiu a solução conhecida como Auditoria SPED. Confira alguns detalhes e saiba como ela funciona!

### Auditoria SPED — conceito

Auditoria SPED é um processo digital que verifica a adequação de seus documentos contábeis e fiscais. É como se fosse uma análise antecipada que valida toda a sua documentação por meio do cruzamento de dados e outras metodologias que permitem o exame das informações.

Esse processo ajuda a antever possíveis erros que aconteceriam caso a apresentação dos documentos fosse feita diretamente para o órgão fiscalizador. Consequentemente, há economia de recursos e de tempo da equipe, possibilitando correções e melhorias prévias.

### auditoria-digital

#### Possibilidades para a auditoria

Muitos gestores se perguntam que tipo de serviços uma auditoria SPED possibilita. A ferramenta pode realizar a análise e a fiscalização de documentos por meio da verificação de arquivos digitais, usando regras criadas e atualizadas constantemente, bem como cruzamentos entre dos diversos tipos de obrigações acessórias.



O mecanismo também permite a comparação do que está sendo auditado com a legislação vigente, contribuindo para a observação quanto às mudanças na legislação.

Os profissionais ainda podem contar com o apoio de diversos relatórios que auxiliam durante análises mais aprofundadas do processo. Esse material também é uma maneira de registrar o trabalho feito e de documentá-lo de forma mais organizada.

#### Análises mais estratégicas

A auditoria SPED também contribui para que o processo de verificação seja, de fato, uma atividade agregadora que permita não apenas o controle, mas o aperfeiçoamento das atividades.

Assim, a metodologia possibilita que seja feito o que se chama de Compliance Fiscal, que é o tratamento das informações fiscais com o máximo de transparência e prestação de contas a todos os atores envolvidos.

Quando o processo é feito de maneira a aproveitar o que se pode produzir por meio dele, é possível tomar decisões mais acertadas, de forma que as escolhas sejam feitas de maneira estratégica.

A auditoria começa a ser vista como um momento que gera valor para a instituição, e não como uma etapa desgastante e mecânica que visa a encontrar erros e inconformidades.

#### Fim das barreiras físicas

Outro fator que faz com que a auditoria SPED seja uma alternativa bem aceita pelo mercado é o fato de que ela pode ser feita 100% virtualmente. Ou seja, não é preciso deslocar equipes de profissionais, preparar a documentação ou dedicar dias inteiros a essa verificação.

Por meio de sistemas virtuais, as máquinas trabalham enquanto as equipes podem se dedicar a questões mais estratégicas que exijam, de fato, a interação humana.

Por exemplo, a solução que a BLB dispõe conta com aplicação via web, cuja verificação é feita com o apoio de linguagens de programação avançadas e seguras. O serviço também dispõe de robusta estrutura virtual de servidores que possibilita a escalabilidade no processamento de grandes massas de dados, tornando tudo mais ágil.

#### Compatibilidade com sistemas diversos

Algumas empresas também manifestam dúvidas sobre a compatibilidade da auditoria SPED com outros sistemas já adotados nas organizações. Essa é uma grande vantagem da ferramenta adotada pela BLB Brasil, pois ela é compatível com diversos tipos de tecnologias.

Outra vantagem é que o serviço é aplicável a todos os módulos do SPED (EFD – ICMS e IPI, EFD – Contribuições e ECD – Contábil).

#### Tratamento de grande volume de dados

Por usar tecnologias tão avançadas, a ferramenta foi criada para permitir a análise de grande volume de dados. O processo ocorre sem que o sistema trave ou fique lento, pois foi feito exatamente para esse fim.



O fato de que a empresa pode deixar a análise dos documentos a cargo da inteligência do próprio sistema, também contribui para a praticidade e a agilidade do processo. A estrutura do serviço foi pensada de forma a apresentar maior efetividade.

Suporte especializado e capacitado

Por ser um serviço totalmente digital, o auditor SPED da BLB, conta com suporte que auxilia no esclarecimento de dúvidas e na otimização dos dados gerados por meio dele.

Entende-se que a finalidade de uma auditoria não é de apenas gerar planilhas, gráficos e relatórios, mas, sobretudo, é importante que ela gere material que contribua para uma análise crítica daquilo que precisa ser feito, apontando erros, incorreções e oportunidades.

Por meio do suporte, que pode ser por e-mail ou telefone, é possível falar com a equipe dedicada a apoiar os clientes no uso e na leitura de dados conseguidos com a ferramenta.

Principalmente no início, quando as empresas ainda não estão habituadas a empregar toda a gama de possibilidades oferecida, pode haver uma subutilização do sistema. Se isso acontecer, basta entrar em contato com a equipe e perguntar sobre as melhores maneiras de usar a auditoria SPED, de acordo com o pacote contratado e a finalidade pretendida.

Software gratuito ASIS Edit Express para SPED

Inovação para auditar

Na busca por melhores soluções para as empresas, os gestores estão cada vez mais dispostos a testar novas ferramentas e a inovar em prol de bons resultados. Nesse sentido, é importante não apenas preparar fisicamente a empresa — com infraestrutura e softwares adequados — mas também com o treinamento e a capacitação das equipes.

Ter um olhar atento às novidades, buscar novas formas de fazer a mesma tarefa e encontrar meios cada vez mais eficientes de criar valor ao trabalho são atitudes que garantem retornos melhores e mais significativos para o mercado.

Grupo BLB BRASIL

## 3.02 COMUNICADOS

### CONSULTORIA JURIDICA

#### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros



- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
  - **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
  - **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
- Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

### 3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

#### FUTEBOL

(Suspenso temporariamente devido ao COVID 19)

### 4.00 ASSUNTOS DE APOIO

#### 4.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

#### 4.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

#### 4.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

**Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

**Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas**

(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

**Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**

**Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas**

(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)



**CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**

**Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas**

**(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)**

**Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil**

**Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas**

**(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)**

#### **4.04 ENCONTROS VIRTUAIS**

**Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

**Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas**

**Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**

**Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas**

**CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**

**Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas**

**Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil**

**Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas**

**Grupo de Estudos Perícia**

**Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)**

#### **4.05 CURSOS ON-LINE**

### **PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)**

**ABRIL/2021**

<b>DATA</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>SÓCIO</b>	<b>NÃO SÓCIO</b>	<b>C/H</b>	<b>PROFESSOR (A)</b>
-------------	------------------	----------------	--------------	------------------	------------	----------------------



19 e 20	segunda e terça	Revisão e atualização fiscal, sobre o ICMS, IPI e ISS, nas operações com mercadorias e serviços prestados e contratados	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
19 e 20	segunda e terça	Contabilidade Tributária na Atividade Imobiliária	09h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lourivaldo Lopes
19 e 20	segunda e terça	e-Social Simplificado Vigência Maio/21	09h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Gilson Gonçalves
23	sexta	Holding Familiar: Vantagens Tributárias, Planejamento Sucessório e Proteção Patrimonial	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Diego da Silva Viscardi
26	segunda	Antecipação tributária - portaria CAT 54/20	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antônio Sérgio
27	terça	Classificação fiscal de mercadorias (NCM) e CEST - métodos e regras para efetuar a classificação fiscal de mercadorias - penalidades aplicadas por erros na atribuição da NCM	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Wagner Camilo
28 e 29	quarta e quinta	Reforma da Previdência Social	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Valéria de Souza

\*Programação sujeita a alterações

\*\*Pontuação na Educação Continuada

#### 4.06 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.